

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito

Samuel Procópio Menezes de Oliveira

ENTRE A ORDEM E A JUSTIÇA: O ACESSO DIRETO DO INDIVÍDUO À
JURISDIÇÃO INTERNACIONAL NOS SISTEMAS REGIONAIS DE DIREITOS
HUMANOS

Belo Horizonte

2026

Samuel Procópio Menezes de Oliveira

ENTRE A ORDEM E A JUSTIÇA: O ACESSO DIRETO DO INDIVÍDUO À
JURISDIÇÃO INTERNACIONAL NOS SISTEMAS REGIONAIS DE DIREITOS
HUMANOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Carla Ribeiro Volpini Silva

Belo Horizonte

2026

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

O48e Oliveira, Samuel Procópio Menezes de
Entre a ordem e a justiça [manuscrito]: o acesso direto do indivíduo à
jurisdição internacional nos Sistemas Regionais de Direitos Humanos / Samuel
Procópio Menezes de Oliveira. - 2026.
105 f.
Orientadora: Carla Ribeiro Volpini Silva.
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Direito.
Bibliografia: f. 101-105.
1. Direito internacional e direitos humanos - Teses. 2. Justiça - Teses.
3. Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos. I. Silva, Carla
Ribeiro Volpini. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de
Direito. III. Título.

CDU: 342.7:341



ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DO ALUNO SAMUEL PROCÓPIO MENEZES DE OLIVEIRA

Realizou-se, no dia 05 de março de 2026, às 14:00 horas, na Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *Entre a Ordem e a Justiça: o Acesso Direto do Indivíduo à Jurisdição Internacional nos Sistemas Regionais de Direitos Humanos*, apresentada por SAMUEL PROCÓPIO MENEZES DE OLIVEIRA, número de registro 2024655283, graduado no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Carla Ribeiro Volpini Silva - Orientador (UFMG), Prof(a). Bruno Wanderley Junior (UFMG), Prof(a). Cintia Garabini Lages (PUC-MG).

A Comissão considerou a dissertação:

Aprovada, tendo obtido a nota 95.

Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 05 de março de 2026.

Prof(a). Carla Ribeiro Volpini Silva (Doutora) Nota: 95

Prof(a). Bruno Wanderley Junior (Doutor) Nota: 95

Prof(a). Cintia Garabini Lages (Doutora) Nota: 95



Documento assinado digitalmente

CINTIA GARABINI LAGES

Data: 06/03/2026 19:52:21-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, o agradecimento será uma ipseidade. Falarei de mim mesmo, ainda que brevemente. Sempre que duvidar que é capaz, retorne aqui, com sua canoa e, de fato, encontre neste trabalho a terceira margem do rio. Isso porque, você realizou essa dissertação absolutamente sozinho e o espólio do resultado te pertence, mas de maneira diferente que a armadura de Pátroclo pertenceu aos troianos.

Em segundo lugar, à minha família que pôde, num país e num contexto em que fomos historicamente desfavorecidos, comprar meu ócio para que eu tente, de alguma forma, escrever uma história diferente por meio de uma dissertação brilhante. Em especial à minha mãe, que sempre pegou em armas para me garantir coisas boas; ao meu avô que nunca precisou falar muito para que eu lhe entendesse, nem eu precisei responder muito para que ele ficasse satisfeito; à minha avó que sempre me apoiou e incentivou aos estudos; ao Xande que me abriu, antes de todos, as portas do conhecimento com Edgar, Aquiles, Odisseu, Dioniso, Pátroclo, Heitor, Enéias, Dédalo e Ícaro. Sigo voando, até hoje, numa distância segura do sol, apesar de querer, por vezes, tocar e correr o risco de cair.

Gostaria também de deixar um apreço à Maria Clara, sempre minha primeira leitora e companheira, que, com muito carinho e compreensão, me apoiou desde o dia número um dessa trajetória. A sua confiança e fé iluminaram o processo e forneceram bons ventos para a jangada de um homem só. Sem você não teria sido possível.

Agradeço também à Anna Beatriz, inarredável amiga que sempre esteve presente nos momentos de incentivo, bem como de cobrança e descontração. Esses momentos me ajudaram a seguir.

Por fim, um salve. Aos meus exús, ao meu pai Ogum, mãe Oxum. Brigamos as batalhas; a arena observo de longe, mas disposto a entrar e ganhar. Que esse trabalho seja uma encruzilhada. Saravá, meu canto é pra valer!

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Se eu fosse aquele cara que se humilha no sinal
Por menos de um real minha chance era pouca
Mas se eu fosse aquele moleque de touca
Que engatilha e enfia o cano dentro da sua boca
De quebrada, sem roupa, você e sua mina
Um, dois, nem me viu, já sumi na neblina
Mas não...
Permaneço vivo, prossigo a mística
Vinte e cinco anos contrariando a estatística.

Capítulo 4, Versículo 3- Racionais Mc's

RESUMO

Esta dissertação analisa as restrições ao acesso direto do indivíduo à jurisdição internacional no âmbito dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, com foco comparativo nos sistemas europeu, interamericano e africano. Partindo do exame crítico da jurisprudência e do desenho institucional desses sistemas, o trabalho investiga em que medida tais restrições refletem uma opção estrutural do Direito Internacional pela preservação da ordem interestatal em detrimento da realização da justiça material.

A pesquisa adota método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e interdisciplinar, articulando análise dogmática, jurisprudencial e teórica, especialmente a partir das contribuições da Escola Inglesa das Relações Internacionais e da teoria do *ius necessarium* de Antônio Augusto Cançado Trindade.

Conclui-se que, embora os sistemas regionais reconheçam formalmente a personalidade jurídica internacional do indivíduo, o acesso direto à jurisdição permanece condicionado por mecanismos de consentimento estatal que limitam sua efetividade. O estudo demonstra que a ampliação do acesso direto constitui elemento indispensável para a efetividade da proteção internacional dos direitos humanos, sendo necessária uma reorientação do Direito Internacional em direção a uma concepção de justiça centrada na pessoa humana.

Palavras-chave: Acesso Direto; Tribunais Regionais de Proteção aos Direitos Humanos; Ordem; Justiça.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the restrictions on individuals' direct access to international jurisdiction within regional human rights protection systems, adopting a comparative perspective of the European, Inter-American, and African systems. Through a critical examination of case law and the institutional architecture of these systems, the study seeks to determine the extent to which such restrictions reflect a structural choice in international law favoring the preservation of the inter-state order at the expense of the realization of substantive justice.

The research adopts a hypothetical-deductive method, based on a qualitative and interdisciplinary approach, combining doctrinal, jurisprudential, and theoretical analyses, particularly drawing on the contributions of the English School of International Relations and Antônio Augusto Cançado Trindade's theory of *ius necessarium*.

It is concluded that, although regional systems formally recognize the international legal personality of the individual, direct access to jurisdiction remains conditioned by mechanisms of state consent that limit its effectiveness. The study demonstrates that the expansion of direct access constitutes an indispensable element for the effectiveness of international human rights protection, thus requiring a reorientation of international law toward a conception of justice centered on the human person.

Keywords: Direct access; Regional human rights courts; Legal order; Justice.

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 2 - O INDIVÍDUO E O ESTADO NO DIREITO INTERNACIONAL: DO VOLUNTARISMO À SUBJETIVIDADE FRAGMENTÁRIA	12
2.1 - O indivíduo e o Estado moderno europeu: positivismo e exclusão jurídica (Terra Nullius).....	12
2.2 O voluntarismo estatal e a invisibilidade do indivíduo no Direito Internacional (Ius Voluntarium).....	16
2.3 - A subjetividade fragmentária do indivíduo no Direito Internacional: entre reconhecimento retórico e limitação funcional	22
CAPÍTULO 3 - OS LIMITES ESTRUTURAIS À EFETIVIDADE DO ACESSO INDIVIDUAL AOS SISTEMAS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS	25
3.1. O esgotamento de recursos internos	25
3.2. As Comissões Interamericana, Europeia e Africana como filtros institucionais: perspectivas	29
3.3. Consequências práticas da restrição ao acesso direto: fiscalização insuficiente e problemas relacionados ao free rider e ao decoupling	34
CAPÍTULO 4 - O ACESSO DIRETO E SUA IMPORTÂNCIA PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS.....	42
4.1- <i>Direitos Humanos: Implementação, consolidação e autonomia</i>	42
4.2 - <i>Acesso Direto</i>	53
4.3. <i>Corte Europeia de Direitos Humanos: avanços após o Protocolo nº 11 e a consolidação do jus standi individual</i>	59
4.4. <i>Corte Interamericana: condicionamento do acesso pelo papel da Comissão e críticas à falta de acesso direto</i>	69
4.5. <i>Corte Africana: desafios específicos do acesso direto e o condicionamento pelo artigo 34(C) do Protocolo de Banjul</i>	75
CAPÍTULO 5 - ACESSO DIRETO, ORDEM E JUSTIÇA: CRÍTICAS À VISÃO INSTITUCIONALISTA DO DIREITO INTERNACIONAL SOB O VIÉS DA ESCOLA INGLESA	83
5.1. <i>Escola Inglesa das Relações Internacionais e sua perspectiva sobre ordem e justiça: implicações para a proteção internacional dos direitos humanos</i>	85
5.2. <i>A distinção entre a lógica da Corte Internacional de Justiça (ordem) e a lógica das Cortes Regionais de Direitos Humanos (justiça)</i>	90
5.3. <i>Cançado Trindade e a defesa do Jus Necessarium como alternativa ao modelo vigente</i>	91
CONSIDERAÇÕES FINAIS	98
REFERÊNCIAS	101

1. INTRODUÇÃO

A história do Direito Internacional dos Direitos Humanos pode ser lida como um lento deslocamento: de um direito essencialmente voltado à coexistência dos Estados para um direito que, ao menos em pretensão, coloca a pessoa humana no centro de sua racionalidade normativa. Com o tempo, a internacionalização dos direitos humanos expandiu obrigações materiais, multiplicou tratados e consagrou a ideia de que certas violações não podem ser tratadas como questão interna. Esse deslocamento, contudo, convive com uma tensão persistente entre o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direito e a resistência em conceder-lhe plena capacidade processual no plano internacional.

É nessa zona de fricção que emerge um dos problemas centrais desta dissertação: o acesso direto do indivíduo à jurisdição internacional. A possibilidade de que vítimas de violações de direitos humanos possam acionar tribunais internacionais constitui, simultaneamente, um instrumento de efetividade e um ponto sensível para a arquitetura clássica do Direito Internacional, ainda estruturada por soberania, consentimento e cautela institucional e política. A proteção internacional, quando condicionada por filtros políticos ou por vias processuais excessivamente mediadas, corre o risco de se tornar formalmente afirmada e materialmente rarefeita, isto é: direitos proclamados sem caminho jurisdicional suficiente para tornarem-se plenamente exigíveis.

Os três sistemas regionais de proteção dos direitos humanos oferecem respostas contrastantes a essa questão. No sistema europeu, reformas estruturais, como o Protocolo número 11, transformaram o indivíduo em polo central de justiciabilidade, consolidando o acesso direto à Corte Europeia como eixo do modelo jurisdicional. No sistema interamericano, embora o indivíduo não disponha de via direta para a Corte, a Comissão Interamericana opera como instância obrigatória e estruturante do acesso, permitindo que a vítima provoque o sistema e, em determinadas condições, alcance a jurisdição contenciosa. Já no sistema africano, a criação da Corte Africana não foi acompanhada de uma abertura automática do acesso individual: o artigo 34(6) do Protocolo de Banjul condiciona a admissibilidade de petições individuais e de

ONGs à declaração facultativa do Estado, e a prática recente demonstra que esse consentimento pode ser retirado, reintroduzindo, sob novas formas, a primazia estatal sobre a porta de entrada da justiça internacional.

A presente dissertação insere-se neste contexto de transição, investigando o descompasso ainda existente entre a titularidade de direitos e a capacidade processual para reivindicá-los perante as jurisdições internacionais. O problema de pesquisa reside na análise crítica dos mecanismos de acesso à justiça, onde se observa que barreiras procedimentais — como a regra do esgotamento dos recursos internos — atuam como filtros que ignoram a dimensão ontológica do tempo para a vítima.

A análise da temporalidade aqui proposta dialoga com a fenomenologia de Martin Heidegger (1997, 2002) que compreende o ser-aí (*Dasein*) como ente constituído essencialmente pela finitude e pelo tempo. Enquanto as instituições estatais e internacionais operam em uma lógica temporal burocrática e perene, o indivíduo vive sob a angústia da brevidade da vida. O descompasso entre o "tempo do processo" e o "tempo do ser" gera uma injustiça estrutural, onde a demora na prestação jurisdicional equivale, existencialmente, à negação do próprio direito.

Para enfrentar o problema de pesquisa proposto, esta dissertação adota o método hipotético-dedutivo. Parte-se da hipótese de que as restrições ao acesso direto aos sistemas regionais não são meros entraves procedimentais, mas reflexos de uma escolha estrutural do Direito Internacional pela manutenção da ordem interestatal em detrimento da justiça material.

Em termos procedimentais, a pesquisa utiliza o método comparativo, confrontando os desenhos institucionais e a jurisprudência dos três principais sistemas regionais de proteção: o Europeu, o Interamericano e o Africano. Essa análise comparada permite identificar como diferentes graus de abertura ao indivíduo correspondem a diferentes estágios de realização da justiça internacional. Contudo, a complexidade do objeto exigiu que a análise transcendesse a dogmática jurídica estrita. A escolha por uma abordagem interdisciplinar justifica-se pela insuficiência de um positivismo jurídico tradicional para explicar a persistência de barreiras ao acesso individual em um cenário normativo que, retoricamente, centraliza a pessoa humana.

Dessa forma, a mobilização da Escola Inglesa das Relações Internacionais não é acessória, mas fundamental para compreender a tensão entre "pluralismo" (focado na ordem entre Estados) e "solidarismo" (focado na justiça cosmopolita). É essa lente teórica que permite diagnosticar porque, mesmo com tratados de direitos humanos vigentes, os Estados mantêm filtros políticos de admissibilidade: trata-se de uma estratégia de preservação da sociedade anárquica de Estados.

Adicionalmente, o recurso à filosofia cumpre função metodológica precisa. A fenomenologia de Martin Heidegger sobre a temporalidade do *Dasein* foi incorporada para demonstrar que o "tempo do processo internacional" não é neutro, mas colide ontologicamente com a finitude da vida da vítima (*vita brevis*), transformando a demora processual em denegação existencial de justiça. Por fim, a teoria do reconhecimento e o conceito de *jus necessarium* de Cançado Trindade oferecem a base normativa para sustentar que a superação do voluntarismo não é apenas desejável, mas juridicamente necessária.

Portanto, a interdisciplinaridade aqui não visa diluir o rigor jurídico, mas fornecer as categorias analíticas necessárias para criticar as estruturas de poder que, operando *dentro* do direito, limitam a sua própria efetividade.

Seguindo esse fio argumentativo, este trabalho sustenta que tais variações não devem ser compreendidas como meras escolhas procedimentais, mas como expressões de uma tensão estrutural entre ordem e justiça no Direito Internacional contemporâneo. A hipótese central, portanto, é que o condicionamento do acesso direto individual, seja por filtros institucionais, seja por consentimentos facultativos, revela uma lógica predominantemente voltada à preservação da ordem interestatal, na qual a justiça, entendida como tutela jurisdicional efetiva da pessoa humana, tende a ser relativizada. Em sentido inverso, a ampliação do acesso direto não constitui simples inovação processual: ela traduz um critério de legitimidade material do sistema de proteção, na medida em que institucionaliza o indivíduo como sujeito pleno de reivindicação e não apenas como destinatário abstrato de normas.

Para desenvolver esse argumento, a dissertação adota uma abordagem comparativa entre os sistemas europeu, interamericano e africano, examinando seu desenho institucional, suas vias de acesso e a prática jurisprudencial e política que condiciona a efetividade da proteção. A análise jurídico-institucional é acompanhada

por um marco teórico capaz de explicar por que a expansão normativa dos direitos humanos não é necessariamente acompanhada por igual expansão de capacidade processual do indivíduo como sujeito de direito internacional. Nesse sentido, mobiliza-se, ao final, a contribuição da Escola Inglesa das Relações Internacionais (BUZAN, 2004) (BULL, 2012), em especial a distinção entre pluralismo e solidarismo, para compreender como valores como soberania e consentimento operam como garantias de ordem e, ao mesmo tempo, como limites à justiça. Em diálogo com esse quadro, recorre-se a teorias contemporâneas de justiça e reconhecimento, com destaque para Nancy Fraser (2001) e à tradição filosófica do reconhecimento, em Hegel (1997), para sustentar que a justiça internacional depende não apenas de normas substantivas, mas de arranjos institucionais que reconheçam a vítima como sujeito de reivindicação. Por fim, a dissertação examina a proposta de Cançado Trindade e sua defesa de um *jus necessarium*, como alternativa crítica ao institucionalismo voluntarista que condiciona a realização concreta dos direitos humanos ao consentimento estatal.

A pesquisa organiza-se em capítulos que acompanham esse percurso. Após a delimitação conceitual e institucional do acesso à justiça internacional e a apresentação comparativa dos três sistemas regionais, procede-se ao exame específico dos mecanismos de filtragem e dos condicionamentos do acesso individual. Em seguida, o trabalho avança para uma discussão teórica sobre ordem e justiça, articulando a Escola Inglesa e as teorias do reconhecimento para demonstrar que a estrutura do acesso jurisdicional é um indicador privilegiado das escolhas normativas do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Por fim, o estudo conclui com a consolidação da tese de que o acesso direto é elemento crucial para a efetividade dos sistemas regionais, indicando caminhos para pesquisas futuras.

CAPÍTULO 2 – O INDIVÍDUO E O ESTADO NO DIREITO INTERNACIONAL: DO VOLUNTARISMO À SUBJETIVIDADE FRAGMENTÁRIA

2.1 - O indivíduo e o Estado moderno europeu: positivismo e exclusão jurídica (Terra Nullius)

Iniciar a discussão deste trabalho recorrendo à caracterização e apresentação do Estado moderno europeu é necessária, haja vista que o Estado, tal como contemporaneamente concebemos é criação europeia. Nesse sentido argumenta Anthony Anghie¹:

European states were sovereign and equal. The colonial confrontation, however, particularly since the nineteenth century when colonialism reached its apogee, was not a confrontation between two sovereign states, but rather between a sovereign European state and a non-European society that was deemed by jurists to be lacking in sovereignty- or else, at best only partially sovereign. My argument, then, is that what passes now as the defining dilemma of the discipline, the problem of order among states, is a problem which, from the time of its origins, has been peculiar to the specificities of European history. And, further, that the extension and universalization of this European experience, which is achieved by transmuting it into the major theoretical problem of the discipline, has the effect of suppressing and subordinating other histories of international law and the peoples to whom it has applied.

A consolidação dos Estados- nacionais europeus no século XIX proporcionou um momento histórico único com o Imperialismo europeu. O imperialismo, no século XIX, distinto do colonialismo, procurou expandir a dominação dos Estados europeus sobre outros nas franjas e no centro do globo terrestre. Segundo Anghie²:

The universalization of international law was principally a consequence of the imperial expansion which took place towards the end of the 'long nineteenth century.

¹ ANGHIE, Antony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. P. 5.

² Ibid. p. 32.

Por sua vez, Celso Lafer³, menciona que durante o século XIX ocorre a ontologização do Direito Positivo, senão vejamos:

Daí a ontologização do Direito Positivo e também o entendimento de que a função do direito é a de comandar condutas e não de qualificá-las de boas ou más, a partir de uma permanente vinculação entre Ética e Direito.

Disso decorre que há, no século XIX, um afastamento conceitual do Direito Natural, que até então era fonte do pensamento jurídico internacionalista. O surgimento dos Estados nacionais proporcionou uma racionalização da atuação do Estado que lhe afastava de pressupostos éticos e morais, fazendo com que houvesse *pari passu* uma universalização ideal do direito internacional aos outros povos. Nesse sentido, Celso Lafer⁴ assevera que:

Assim, o Direito foi deixando de ter como função operacional qualificar condutas, distinguindo-as entre *bona in se* e *mala in se* a partir de uma estreita vinculação entre Direito e Moral, em consonância com o paradigma do Direito Natural, pois assumiu basicamente um papel técnico-instrumental de gestão da sociedade ao permitir, proibir, comandar, estimular e desestimular comportamentos. Esta gestão exprime-se por um Direito assinalado pela mutabilidade e pela particularidade, positivado pelo poder estatal ou por ele conestado, garantido pela sanção, e que tem como pressuposto a utilidade, para a sociedade, do Direito Positivo.

Sabe-se que a expansão dos Estados nacionais pautados no paradigma positivista não foi pacífica. O Imperialismo necessitava de alcançar mercados para completar seu desígnios, e, para tanto, necessitava, ao mesmo tempo, de algo que justificasse a sua dominação de outros povos.

O primeiro ponto é que exsurge o conceito de soberania, um dos elementos constitutivos e inexoráveis do Estado segundo a Conferência de Montevideu em 1933. Nesse sentido:

Nota-se claramente que o Estado, diferentemente das outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, é dotado de soberania, ou seja, dotado da capacidade de se autodeterminar e de determinar a vida dos sujeitos que

³ LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. P. 39

⁴ Ibid. p. 47.

com ele se encontram em uma relação de subordinação. O conceito de soberania, portanto, encontra-se intimamente ligado a ideia de poder, o que permite concluir, portanto, que o Estado é um poder soberano⁵.

O Estado como soberano transformava-se, para além de uma entidade imaterial, em um poder subjugador que pode determinar condutas e utilizar a força para estabelecer sua vontade soberana. O positivismo definiu o estado e lhe concedeu características de soberania, colocando este acima dos indivíduos e não entremeadado com estes. O Estado impõe e não questiona. Segundo Lafer:

Na teoria da soberania que assinala o Estado Moderno, "*Rex facit legem*". Ele faz a lei porque o soberano, de acordo com Hobbes, na leitura de Wolin, é o agente público encarregado de eliminar o significado inconstante das palavras que surgem da variedade de naturezas, disposições e interesses dos homens⁶.

É condição básica para um poder que se estabelece demonstrar aos outros não feitos à sua imagem e semelhança que estão errados e devem corrigir rumos. A soberania se tornou, portanto, uma aspecto expansível universalmente e não apenas circunstancial do segundo menor continente do mundo, apenas atrás da Oceania.

As a consequence of the positivist conception of sovereignty, the character of sovereignty in the non-European world is profoundly different from its character in the European world. Within the nineteenth-century positivist framework, sovereignty was paramount. Sovereignty represents, then, at the most basic level, an assertion of power and authority, a means by which a people may preserve and assert their distinctive culture.⁷

Como de costume ao longo da história, a Europa, em seus processos internos de formação e perpetuação de pensamento, estende as conclusões ao globo terrestre

⁵ DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; MARTINS, Thiago Penido. Por uma reinterpretação dos elementos do Estado a partir da criação e consolidação dos processos de integração regional. In: DEL OLMO, Florisbal de Souza; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges (Coord.). Direito internacional. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 633.

⁶ LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 64.

⁷ ANGHIE, Antony. Imperialism, sovereignty and the making of international law. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. P. 104.

e vê-se satisfeita em dividi-lo em termos binários, entre iguais – existentes—e não iguais – inexistentes. Dessa forma, as regiões que possuíam sistemas sociopolíticos de organização diferente do europeu foram reificadas como “terra nullius”.

The nineteenth century remains within the system in even more fundamental ways: despite recognizing that the treaties were unequal and often extracted by force, these treaties continue to be given binding legal quality. The doctrine of terra nullius is recognised as a fiction, and yet it was this doctrine which was accepted until very recently as the official legal basis for the annexation of Australia by the British Crown.⁸

O conceito de *terra nullius* é um produto direto da lógica jurídica positivista do século XIX, sendo utilizado para justificar juridicamente a apropriação colonial de territórios considerados "vazios" ou "desocupados". Argumentava-se, portanto, que territórios não habitados por sociedades organizadas segundo o modelo europeu de Estado-nação, ou seja, sociedades vistas como não suficientemente civilizadas, eram juridicamente desprovidos de soberania e, por conseguinte, poderiam ser legitimamente adquiridos pelas potências coloniais.

This exclusion was reiterated and intensified in a more complex way by the positivist argument that African tribes were too primitive to understand the concept of sovereignty to cede it by treaty: as a consequence, any claims to sovereignty based on such treaties were invalid.¹⁹⁵ This proposition may have been advanced not only for reasons of theoretical consistency, but in order to preclude the rampant abuse by European adventurers of the treaty mechanism by which they claimed to acquire sovereignty. Nevertheless, its effect was to transform Africa into a conceptual terra nullius; as such, only dealings between European states with respect to those territories could have decisive legal effect.⁹

Esse mecanismo jurídico não só invisibilizou populações inteiras, negando-lhes o reconhecimento de direitos e subjetividade jurídica internacional, mas também expôs a profunda cumplicidade do Direito Internacional positivista com a expansão imperial e a dominação colonial, impondo uma visão eurocêntrica e excludente sobre

⁸ Ibid. p. 111.

⁹ Ibid. p. 111.

o que constitui um sujeito ou um território digno de proteção jurídica internacional. No entanto, deve-se destacar, como contraponto o argumento de Koskeniemmi¹⁰ sobre as possibilidades que daí se abriram:

By this shift of attention from native treaties to the occupation of terra nullius, non-European communities became a passive background to the imperial confrontation. The law that was applied to the natives became a kind of a shadow of the inter-European law that laid down the rules for the confrontation.

O cenário exposto a partir do positivismo revela não apenas uma visão excludente sobre quem pode ser sujeito de direitos no plano internacional, mas também a lógica profunda que sustenta essa exclusão: o voluntarismo estatal. Se o Direito Internacional é concebido como expressão da vontade soberana dos Estados, então a existência jurídica de normas, obrigações e sujeitos depende dessa vontade. Assim, não há obrigação jurídica sem consentimento. O indivíduo, enquanto não reconhecido como sujeito direto desse sistema, torna-se dependente da intermediação estatal — ou seja, existe juridicamente apenas se e quando o Estado assim o permitir.

2.2 O voluntarismo estatal e a invisibilidade do indivíduo no Direito Internacional (Ius Voluntarium)

A hipótese do acesso direto do indivíduo é consequência lógica do desenvolvimento progressivo do Direito Internacional. O Direito Internacional teve, por muito tempo, sua estrutura calcada na relação entre os Estados. A orientação da doutrina internacional era, portanto, estadocêntrica e denotava a vontade dos

¹⁰ KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.p. 148.

Estados. O voluntarismo surge dessa percepção do Direito Internacional como uma “voluntas” dos Estados. De acordo com Cançado Trindade¹¹:

A personificação do Estado todo-poderoso, inspirada na filosofia do direito de Hegel, teve uma influência nefasta na evolução do direito internacional em fins do séc. XIX e nas primeiras décadas do século XX.

A menção de Cançado Trindade a Hegel não é ingênua e merece maior atenção para melhor compreensão das problemáticas do voluntarismo estatal. Hegel é um dos maiores teóricos do Estado e em seus escritos residem grandes contribuições para a formação do *ethos* jurídico moderno. De acordo com Hegel¹²:

§258 - O Estado, como realidade em ato da vontade substancial, realidade que esta adquire na consciência particular de si universalizada, é o racional em si e para si: esta unidade substancial é um fim próprio absoluto, imóvel, nele a liberdade obtém o seu valor supremo, e assim este último fim possui um direito soberano perante os indivíduos que em serem membros do Estado têm o seu mais elevado dever.

Nesse sentido, a filosofia política de Hegel, conforme delineada em sua *Filosofia do Direito*, oferece o arcabouço teórico para a ontologização da soberania estatal e a marginalização do indivíduo. Ao afirmar que “o Estado, como realidade em ato da vontade substancial é o racional em si e para si”, e que “este último fim possui um direito soberano perante os indivíduos”, Hegel atribui ao Estado uma função teleológica absoluta. Nesse modelo, o Estado não apenas representa a razão objetiva da coletividade, como também se estabelece como sujeito exclusivo da vontade jurídica legítima. Tal construção permite compreender como, no século XIX, a doutrina do Direito Internacional se estruturou com base no voluntarismo estatal: apenas o consentimento do Estado — e não qualquer instância moral ou universal — poderia gerar obrigações jurídicas. Assim, o indivíduo, destituído de vontade jurídica própria, torna-se objeto da soberania, não sujeito de direitos no plano internacional.

¹¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI. *In*: COMISSÃO JURÍDICA INTERAMERICANA. XXXIII Curso de Direito Internacional. Washington, D.C.: Secretaria Geral da OEA, 2007. p. 453.

¹² HEGEL, G. W. F. Princípios da filosofia do direito. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.p.217.

Essa estrutura filosófica hegeliana dá sustentação ao voluntarismo estatal que viria a marcar o Direito Internacional a partir do século XIX: se o Estado é a fonte suprema da racionalidade e do direito, então apenas sua vontade pode gerar obrigações jurídicas legítimas. Não há espaço, nessa lógica, para o reconhecimento de direitos subjetivos do indivíduo na ordem internacional — a menos que o Estado, soberanamente, os reconheça. A soberania se torna, assim, não apenas um atributo jurídico, mas uma qualidade ontológica do Estado, conferindo-lhe primazia absoluta sobre todos os demais atores. A exclusão do indivíduo como sujeito de direito internacional não é, portanto, um simples acidente histórico, mas consequência direta dessa concepção filosófica profundamente enraizada na modernidade jurídica ocidental.

No entanto, segundo Cançado Trindade¹³, “o positivismo voluntarista, essencialmente estático, mostrou-se incapaz de explicar a formação e evolução históricas das regras costumeiras do direito internacional geral”. O voluntarismo afasta-se, progressivamente, do seu ponto de *ignitio*, ou seja, da conformação do Estado nação, do imperialismo e da justificação da soberania a partir da filosofia do direito hegeliana.

O mundo muda, e o Direito Internacional muda com ele. Seria improvável que houvesse aplicabilidade, ou melhor, amálgama entre os postulados do século XIX e os atuais. Mudanças ocorreram, processos aconteceram e avanços e recuos foram constatados. Aqui podemos argumentar com Celso Lafer¹⁴ que diz:

Penso que a escolha, a aceitação e a substituição de múltiplos modelos destinados a dar rigor, autoridade e dignidade aos procedimentos intelectuais de que se vale o jurista para comprovar, interpretar e integrar normas de Direito Positivo — amplamente examinados no capítulo anterior — ilustram cabalmente o fenômeno do esgarçamento da tradição, que se inicia na Idade Moderna com a passagem da reflexão sobre o Ser para o conhecer.

A reflexão de Celso Lafer permite compreender que a crise do voluntarismo estatal no Direito Internacional não é apenas uma crise de legitimidade, mas também

¹³ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Princípios do direito internacional contemporâneo. 2. ed. Brasília: FUNAG, 2017. P. 222.

¹⁴ LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 83.

de fundamento epistemológico. À medida que o direito passa a ser concebido não mais como expressão de uma substância racional absoluta (o Estado), mas como um sistema de normas que deve ser interpretado, criticado e reconstruído à luz de experiências históricas concretas, rompe-se o paradigma metafísico que sustentava o voluntarismo.

Nesse novo cenário, o papel do Direito Internacional já não é mais o de reconhecer e aplicar uma ordem natural estatalmente positivada, mas o de construir, por meio da razão crítica, caminhos normativos capazes de responder às demandas por justiça em um mundo interdependente e plural. A autoridade do Estado já não é suficiente, por si só, para legitimar normas que afetam diretamente indivíduos e coletividades. Como bem pontua Cançado Trindade¹⁵, o positivismo voluntarista revela-se estático e ineficaz diante de eventos catastróficos, e.g. Primeira e Segunda Guerras Mundiais, a saber:

O direito internacional tradicional, que prevalecia há um século atrás, caracterizado pelo excessivo voluntarismo estatal, não foi capaz de evitar o recurso à força, nem a intensificação da produção e de armas de destruição em massa, nem as violações graves e flagrantes dos direitos da pessoa humana em todas as regiões do mundo, nem as atrocidades perpetradas ao longo do século passado.

Portanto, o Direito Internacional contemporâneo exige uma releitura de seus fundamentos. Nas palavras de Cançado Trindade¹⁶,

“[...] nem as atrocidades perpetradas ao longo do século passado “no entanto, não lograram impedir o despertar da consciência jurídica universal para a necessidade da reconceitualização – tal como demonstramos em nosso Curso Geral de Direito Internacional Público na Academia de Direito Internacional de Haia em 20051 – dos próprios fundamentos do ordenamento jurídico internacional”.

A crítica ao voluntarismo não se resume a um juízo moral sobre sua origem imperial ou sua função excludente: ela deve ser compreendida como parte de um movimento maior de superação do formalismo jurídico e de reencontro com uma

¹⁵ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Princípios do direito internacional contemporâneo. 2. ed. Brasília: FUNAG, 2017. P. 447.

¹⁶ Ibid. p. 447.

racionalidade prática orientada à realização da justiça. A ruptura com o paradigma voluntarista é, antes de tudo, uma resposta à constatação de que os direitos humanos não podem mais depender do consentimento estatal para existir ou serem protegidos. Segundo Mazzuoli¹⁷:

Defender o voluntarismo é, pois, permitir que os Estados possam a qualquer momento desligar-se unilateralmente das normas jurídicas internacionais, sem que se possa falar em responsabilidade, nem, tampouco, em violação do Direito Internacional.

Em outras palavras, o voluntarismo transforma o Direito Internacional em um direito facultativo, no qual o vínculo jurídico é sempre precário, dependente unilateralmente de seus destinatários soberanos. A consequência direta desse modelo é a erosão da força vinculante do próprio direito, sobretudo em matéria de direitos humanos, cujo fundamento ético e jurídico ultrapassa a esfera de consentimento estatal.

Ainda, de acordo com Mazzuoli¹⁸:

A doutrina voluntarista, de índole subjetivista, não explica o fundamento do Direito Internacional, cujas normas existem independentemente da vontade dos Estados e, em vários casos, contra essa própria vontade. Hodiernamente, por exemplo, o voluntarismo encontra um grande obstáculo nos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, nascidos em decorrência do terror e da barbárie advindos da Segunda Guerra Mundial, que impõem limites à atuação do Estado nos cenários interno e internacional, com vistas a salvaguardar os seres humanos protegidos por suas normas. O reconhecimento do indivíduo como sujeito do Direito Internacional já impõe o abandono dos dogmas positivistas, ultrapassados e juridicamente infundados, do dualismo de sujeitos nos planos interno e internacional e da vontade dos Estados como fundamento último de existência da ordem jurídica internacional.

¹⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 136.

¹⁸ Ibid. p. 136.

A emergência dos direitos humanos como campo autônomo dentro do Direito Internacional representa, nesse sentido, um ponto de inflexão. Afirma Cançado Trindade¹⁹ que:

A subjetividade internacional dos indivíduos passa, assim, a vincular -se inelutavelmente à temática da responsabilidade internacional (limitada no passado à dos Estados, e recentemente ampliada à das organizações internacionais). Os seres humanos passam a figurar como sujeitos, tanto ativos (ante os tribunais internacionais de direitos humanos), como passivos (ante os tribunais penais internacionais), do direito internacional.

Ainda, segundo o autor:

É este um desenvolvimento contemporâneo altamente significativo, devido ao despertar da consciência humana para sua importância; e, tal como vimos, assinalando ao longo dos anos, a consciência humana é, em última análise, a fonte material última de todo o Direito²⁰.

Dessa forma, a crítica ao voluntarismo, bem como ao positivismo, revela-se não apenas como uma revisão teórica de um paradigma ultrapassado, mas como uma exigência prática e normativa diante da centralidade que os direitos humanos passaram a ocupar no Direito Internacional contemporâneo. O reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos transforma radicalmente o *locus* da normatividade internacional, deslocando-o da vontade soberana dos Estados para uma racionalidade jurídica comprometida com a dignidade humana e com a justiça.

A superação do *ius voluntarium* e a afirmação de um *ius necessarium*, como propõe Cançado Trindade²¹, marcam o início de uma nova etapa na evolução do Direito Internacional: etapa em que a efetividade dos direitos não pode mais depender da autorização do próprio ente que, frequentemente, os viola. Com efeito, abre-se o caminho para o debate sobre os mecanismos institucionais que ainda hoje limitam o acesso direto à justiça internacional — entre eles, o requisito do esgotamento dos

¹⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Princípios do direito internacional contemporâneo. 2. ed. Brasília: FUNAG, 2017. P. 453.

²⁰ Ibid.

²¹ CANÇADO TRINDADE, A. A. Memorial para um novo jus gentium. O Direito Internacional da Humanidade. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, s/ vol., s/ n., p. 18-36, 2004.

recursos internos e o papel das comissões como filtros de admissibilidade. Tais entraves, como se verá no próximo capítulo, configuram novos desafios a serem enfrentados por uma ordem jurídica verdadeiramente comprometida com a proteção dos direitos da pessoa humana.

2.3 – A subjetividade fragmentária do indivíduo no Direito Internacional: entre reconhecimento retórico e limitação funcional

Ainda que se observe, ao longo da segunda metade do século XX, um movimento de crescente valorização do indivíduo no plano internacional, o seu reconhecimento como sujeito de direito permanece limitado e condicionado. Nada obstante, segundo Cançado Trindade²²:

Ademais, um dos aspectos mais importantes da luta pela realização da justiça no plano internacional diz respeito à afirmação e ao reconhecimento da personalidade e capacidade jurídicas internacionais do indivíduo, para vindicar os direitos que lhe são inerentes como ser humano, inclusive vis-à-vis seu próprio Estado.

A subjetividade internacional do ser humano, longe de ser plena ou automática, é frequentemente mediada por barreiras institucionais que refletem a persistência do paradigma soberanista. Flávia Piovesan²³ ressalta o seguinte:

Além disso, como indicado, tanto por razões políticas, como por outras de natureza diversa, os Estados têm sido notoriamente relutantes em submeter casos de direitos humanos perante as Cortes internacionais. Por estes motivos, muitos acreditam que o único meio de fazer com que o sistema internacional de direitos humanos possa operar é me diante a garantia, aos indivíduos e aos grupos, do acesso direto às Cortes.

Dessa forma, o acesso do indivíduo à jurisdição internacional, por exemplo, depende do consentimento estatal, do esgotamento de recursos internos e da admissibilidade por comissões que funcionam como filtros de entrada ou, em outros termos, filtros de admissibilidade. Essa estrutura evidencia que a emancipação

²² CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Os tribunais internacionais contemporâneos / Antônio Augusto Cançado Trindade. – Brasília: FUNAG, 2013. p. 14.

²³ PIOVESAN, Flávia Direitos humanos e o direito constitucional internacional / Flávia Piovesan. – 14. ed., rev. e atual.– São Paulo: Saraiva, 2013. p.463.

jurídica do indivíduo no Direito Internacional é, até o presente momento, fragmentária e incompleta, sendo marcada mais por exceções do que por garantias universais. O que se vê, portanto, é um descompasso entre o discurso da proteção universal da dignidade humana e os mecanismos efetivos de sua justiciabilidade. Esse descompasso será aprofundado no capítulo seguinte, no qual se analisam os limites estruturais que restringem a efetividade do acesso individual aos sistemas regionais de direitos humanos.

Historicamente, o indivíduo foi concebido como objeto da proteção internacional, mas não como sujeito ativo na ordem jurídica global. Mesmo nos regimes contemporâneos de direitos humanos, seu acesso à justiça internacional é frequentemente indireto e condicionado. A subjetividade do indivíduo é, assim, reconhecida de forma residual: ele só pode atuar internacionalmente na medida em que os Estados assim o autorizem ou quando determinadas condições processuais forem integralmente cumpridas. Ainda que o discurso da dignidade humana e da universalidade dos direitos tenha se expandido, isso não implicou a superação plena da intermediação estatal. O indivíduo, portanto, permanece suspenso entre o reconhecimento formal e a limitação funcional. Argumenta nesse sentido Phillip Alston²⁴ no texto *“The ‘Not-a-Cat’ Syndrome: Can the International Human Rights Regime Accommodate Non-State Actors?”*, a saber:

Apart from its ability to obfuscate almost any debate, this insistence upon defining all actors in terms of what they are not combines impeccable purism in terms of traditional international legal analysis with an unparalleled capacity to marginalize a significant part of the international human rights regime from the most vital challenges confronting global governance at the dawn of the twenty-first century. In essence, these negative, euphemistic terms do not stem from language inadequacies but instead have been intentionally adopted in order to reinforce the assumption that the state is not only the central actor, but also the indispensable and pivotal one around which all other entities revolve. Accordingly, for the purposes of international legal discourse the language of human rights those other entities can only be identified in terms of their relationship to the state.

Essa situação evidencia uma tensão fundamental no Direito Internacional contemporâneo: a coexistência de uma narrativa universalista com uma prática institucional ainda enraizada no voluntarismo e na soberania. O indivíduo pode até ser

²⁴ ALSTON, Philip. The ‘Not a Cat’ Syndrome: Can the International Human Rights Regime Accommodate Non-State Actors? In: ALSTON, Philip (Ed.). *Non-state actors and human rights*. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 3.

invocado, num esforço conceitual, como centro axiológico do sistema, mas sua capacidade de acionar mecanismos internacionais de forma autônoma continua a depender de estruturas procedimentais que refletem o poder dos Estados. Em muitos contextos, essa dependência leva à perpetuação da impunidade, à invisibilização de vítimas e à consolidação de sistemas domésticos ineficazes ou hostis à proteção de direitos. Em vez de representar uma verdadeira autonomização do indivíduo, a atual configuração normativa e institucional acaba por relegá-lo a uma posição de dependência estruturante. Upendra Baxi²⁵, de forma brilhante, aduz que:

Further, centuries-old gains of human rights struggles (such as the human rights of the working classes) stand erased by a single stroke of the globalizing legislative pen.

A existência de filtros procedimentais, como o esgotamento dos recursos internos, os critérios de admissibilidade e a necessidade de mediação por organismos intermediários quase-judiciais, evidencia que, embora idealmente sujeito, o indivíduo depende de estruturas estatais e institucionais para acessar o sistema internacional. Assim, a subjetividade internacional do indivíduo é não apenas derivada, mas condicional: seu exercício depende da atuação ou da omissão dos Estados e da interpretação das organizações internacionais. Com isso, torna-se possível compreender que os limites de efetivação da proteção internacional não decorrem apenas de lacunas normativas, mas de entraves estruturais, procedimentais e políticos que interpelam diretamente a prática dos sistemas regionais de direitos humanos. Essa constatação permitirá, no capítulo seguinte, examinar de forma mais específica tais limitações, com foco nos obstáculos institucionais que restringem o acesso individual efetivo aos tribunais regionais de direitos humanos.

²⁵ BAXI, Upendra. *The Future of Human Rights*. Oxford: Oxford University Press. 2006. p.2.

CAPÍTULO 3 – OS LIMITES ESTRUTURAIS À EFETIVIDADE DO ACESSO INDIVIDUAL AOS SISTEMAS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

3.1. O esgotamento de recursos internos

O Direito Internacional é em função dos seres humanos e não o contrário. O princípio do esgotamento dos recursos internos constitui um dos pilares do direito internacional no que se refere à responsabilidade dos Estados. Ele estabelece que, antes de recorrer ao plano internacional, o indivíduo que alega ter sofrido danos deve, em regra, utilizar todos os meios de reparação disponíveis no ordenamento jurídico do próprio Estado responsável. De acordo com Valério Mazzuoli²⁶ a condição de esgotamento dos recursos internos tem característica de princípio geral do direito, a saber:

Daqueles últimos (princípios gerais do direito) são exemplos os princípios da não intervenção, da não ingerência em assuntos particulares dos Estados, da obrigação de cooperação dos Estados entre si, primazia dos tratados sobre as leis internas, prévio esgotamento dos recursos internos, proibição do uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, solução pacífica de controvérsias, igualdade soberana entre os Estados, o direito de passagem inocente para navios mercantes em tempo de paz, a liberdade dos mares, a autodeterminação dos povos, a boa-fé, o respeito universal e efetivo dos direitos humanos, as normas de jus cogens, entre outros, todos os quais não teriam sentido existir no ordenamento jurídico interno de determinado Estado, concebido como um sistema fechado.

Sobre os esgotamento dos recursos internos em termos conceituais, Cançado Trindade²⁷ diz:

É um princípio clássico do direito internacional que a responsabilidade internacional de um Estado por danos causados a estrangeiros só pode ser implementada a nível internacional depois de esgotados os recursos de direito interno pelos indivíduos em questão, isto é, depois que o Estado reclamado tenha se valido da oportunidade de reparar os supostos danos por seus próprios meios e no âmbito de seu ordenamento jurídico interno. As

²⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.p. 171.

²⁷ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O esgotamento de recursos internos no direito internacional. 2. ed. atual. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.p.24.

raízes históricas da longa evolução dessa regra, como comumente entendida hoje, remontam à antiga prática de represálias.

Flávia Piovesan²⁸, entende, de maneira similar, que:

Importa ressaltar, uma vez mais, que o sistema de proteção internacional dos direitos humanos é adicional e subsidiário e, nesse sentido, pressupõe o esgotamento dos recursos internos para seu acionamento. Vale dizer, a sistemática internacional só pode ser invocada quando o Estado se mostrar omissos ou falho na tarefa de proteger os direitos fundamentais.

As reflexões de Mazzuoli, Cançado Trindade e Piovesan permitem compreender o esgotamento dos recursos internos como princípio estruturante do Direito Internacional contemporâneo, especialmente no campo dos direitos humanos. A função desse instituto, inicialmente, é garantir que os Estados tenham a oportunidade de remediar, por seus próprios meios, eventuais violações antes de serem responsabilizados internacionalmente. Dessa forma, o caráter subsidiário do sistema internacional pressupõe que sua atuação deve ser complementar — e não substitutiva — às instâncias nacionais. A partir dessas premissas, abre-se espaço para uma análise crítica das tensões que emergem da aplicação concreta desse princípio, sobretudo diante de contextos de inefetividade sistêmica, morosidade processual ou ausência de garantias internas mínimas. Nesse sentido, ressalta Cançado Trindade²⁹ que:

O elemento de reparação ou ressarcimento de danos, ao enfatizar a função e o aprimoramento dos tribunais nacionais na administração da justiça, é certamente mais importante do que o processo formal ou mecânico de esgotamento de recursos internos.

No entanto, apesar de sua consagração doutrinária e jurisprudencial, o princípio do esgotamento dos recursos internos não pode ser interpretado de maneira absoluta ou desconectada da realidade concreta dos indivíduos que buscam proteção internacional. Se, por um lado, ele garante aos Estados a oportunidade de repararem eventuais violações em sua própria esfera jurídica, por outro, sua aplicação cega pode

²⁸ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 415.

²⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O esgotamento dos recursos internos e a evolução da noção de "vítima" no direito internacional (com atenção especial à prática referente aos Estados da América Latina). Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 23, n. 89, jan./mar. 1986, p. 418.

se converter em obstáculo intransponível ao acesso à justiça. Cançado Trindade³⁰ adiciona o seguinte entendimento:

Mas mesmo a atual referência ao direito internacional geral encontrada nos instrumentos de direitos humanos não justifica ou autoriza uma rejeição sistemática das queixas sobre violações de direitos humanos na aplicação da regra do esgotamento dos recursos internos como condição de admissibilidade das reclamações internacionais: ao invés disso, chama ela atenção para as limitações da regra do esgotamento dos recursos internos, reconhecidas e endossadas pelo direito internacional geral, particularmente quando estão em risco direitos fundamentais.

Como observa Cançado Trindade, o direito internacional geral reconhece limites à aplicação dessa regra, sobretudo quando sua exigência compromete a proteção efetiva de direitos fundamentais. Isso ocorre porque o funcionamento concreto das instituições jurídicas nem sempre acompanha a urgência das situações vividas pelas vítimas.

Assim, o tempo da vida de um ser humano não coincide necessariamente com o tempo da vigência das normas jurídicas³¹.

Alice Lopes Fabris³², em discussão sobre as noções de tempo e reparação no Direito Internacional, diz que:

Na minha visão, um dos aspectos fundamentais para se determinar uma reparação justa é a inclusão da noção de tempo, muita das vezes negligenciada pelas jurisdições internacionais. A noção de tempo é analisada por diversas disciplinas como história, geografia, filosofia.

Interessa aos objetivos deste trabalho enriquecer a discussão sobre o tempo e a temporalidade no Direito Internacional. Nesse sentido, podemos continuar o argumento supracitado a partir de Heidegger, a saber:

³⁰ Ibid.

³¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Vol. 2. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.p.365.

³² FABRIS, Alice Lopes. Uma breve reflexão sobre as noções de tempo e reparação no direito internacional. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 81, jul./dez. 2022. p. 62.

O tempo é o como. Se perguntamos pelo que é o tempo, então não devemos agarrar-nos precipitadamente a uma resposta – isto ou aquilo é o tempo – que sempre designa um o que. Não olhemos para a resposta, mas retomemos a pergunta. O que aconteceu com a pergunta? Ela transformou-se. O que é o tempo? Transformou-se em: quem é o tempo? Mais precisamente: somos nós mesmos o tempo? Ou mais precisamente ainda: sou eu o meu tempo? Com isso me aproximo ao máximo dele, e se compreendo adequadamente a questão, então tudo o que está envolvido com ela se tornou algo sério. Portanto, tal pergunta é o mais adequado modo de acesso e modo de lidar com o tempo como com o que é sempre meu³³.

Ao afirmarmos que o tempo não é um objeto externo, mas uma dimensão vivida e vívida, este passa a ser compreendido como pertencente ao sujeito, e não à abstração do Estado. Essa percepção nos aproxima da tese de que o Direito Internacional não pode operar com categorias meramente formais, descoladas da experiência concreta dos indivíduos, sobretudo aqueles que aguardam, em vão, por justiça durante anos — ou até mesmo por toda uma vida.

Conectando com Cançado Trindade e sua evocação da máxima *vita brevis* na Corte Internacional de Justiça, o tempo torna-se um fator de urgência moral e jurídica. A espera indefinida pela reparação, sob a justificativa de que se deve antes esgotar todos os recursos internos, pode revelar-se como uma forma de empecilho, justamente porque ignora o tempo próprio do sujeito humano, substituindo-o pelo tempo do Estado, lento e muitas vezes cínico.

Portanto, se o indivíduo é o seu tempo, o Direito Internacional deve se abrir à sua temporalidade. Isso implica reconhecer que os direitos humanos não podem estar à mercê de esperas infundas, tampouco subordinados ao *tempo do soberano*. O reconhecimento da urgência do tempo vivido, como nos lembra essa citação, devolve ao Direito sua dimensão ética originária, voltada não à preservação da soberania abstrata, mas à tutela concreta da dignidade humana.

A exigência formal de esgotamento pode servir mais como escudo à inércia estatal do que como instrumento de justiça. O indivíduo — especialmente aquele que vive em contextos de vulnerabilidade institucional ou perseguição — não pode ser condenado à espera indefinida por reparação. O Direito Internacional, neste ponto, não pode se furtar à sua função teleológica: a proteção da dignidade humana. A

³³ HEIDEGGER, Martin. O conceito de tempo. Cadernos de tradução, n. 2, Departamento de Filosofia da USP, 1997. p.39.

máxima latina *vita brevis*, evocada por Cançado Trindade na Corte Internacional de Justiça, adquire aqui densidade normativa: a brevidade da vida humana impõe uma urgência própria às pretensões de justiça, sobretudo quando estão em risco direitos fundamentais. Como ele afirma³⁴, “many victims of those grave violations cross the final threshold of their lives without finding justice, or else having lost any hope in it. *Justitia longa, vita brevis.*” Quando os mecanismos internos fracassam em sua missão protetiva, a jurisdição internacional não deve se apresentar como instância de exceção, mas como continuidade legítima do dever de proteção. Exigir do indivíduo o sacrifício de sua integridade ou da sua própria vida em nome de uma deferência absoluta ao Estado soberano é negar o avanço civilizatório que elevou o ser humano à condição de sujeito de direito internacional.

3.2. As Comissões Interamericana, Europeia e Africana como filtros institucionais: perspectivas.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos³⁵, em seu artigo 35 diz o seguinte:

1. O Tribunal só pode ser solicitado a conhecer de um assunto depois de esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos e num prazo de quatro meses a contar da data da decisão interna definitiva.

De maneira complementar, no artigo 13 da mesma Convenção, há a seguinte menção:

Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que actuem no exercício das suas funções oficiais.

Cançado Trindade³⁶, ao discutir a Corte Europeia diz que:

³⁴ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). *Armed Activities on the Territory of the Congo (Democratic Republic of the Congo v. Uganda)*: Declaration of Judge Cançado Trindade. Haia, 11 abr. 2016. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/index.php/node/142061>. Acesso em: 8 fev. 2026.

³⁵ CONSELHO DA EUROPA. *Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia de Direitos Humanos)*. Roma, 4 nov. 1950.

³⁶ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O esgotamento de recursos internos no direito internacional*. 2. ed. atual. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997. p. 232.

Quanto à aplicação propriamente dita da regra em questão sob a Convenção, a tendência da Comissão Europeia de Direitos Humanos nos últimos anos de passar, de uma aplicação inicialmente estrita, a uma mais flexível, do princípio da reparação interna, está de acordo com a própria razão de ser e os propósitos da Convenção. Particularmente em um sistema de proteção como o da Convenção, inspirado pelas noções de interesse geral e garantia coletiva, verifica-se uma complementaridade de direitos e deveres - tanto da parte dos indivíduos reclamantes quanto da dos Estados reclamados - no processo de esgotamento dos recursos internos³⁹. O elemento da reparação propriamente dita - a requerer um aprimoramento da administração local da justiça - é certamente mais importante do que o processo formal de esgotamento de recursos, ainda mais no contexto da proteção dos direitos humanos.

Assim, embora o artigo 35 da Convenção Europeia de Direitos Humanos estabeleça a exigência do esgotamento das vias internas como condição de procedibilidade para acesso à Corte, e o artigo 13 reconheça o direito ao recurso nacional como garantia de reparação, a efetividade dessa estrutura deve ser mensurada não apenas por sua forma, mas sobretudo por sua capacidade de proteger concretamente o indivíduo. A análise de Cançado Trindade evidencia uma evolução interpretativa relevante nesse sentido: a tendência da Comissão Europeia de flexibilizar o requisito formal do esgotamento, em nome da reparação substancial e da proteção da pessoa humana, é coerente com os próprios propósitos da Convenção. O foco desloca-se, portanto, da rigidez procedimental para uma racionalidade prática e finalística, centrada na tutela efetiva da dignidade.

Nesse contexto, o princípio do esgotamento dos recursos não pode ser interpretado como um rito estanque, desconectado da realidade das vítimas. Como advertia Cançado, “*justitia longa, vita brevis*”: o tempo da justiça não pode ignorar o tempo da vida. Uma demora excessiva ou a imposição de exigências excessivamente formais pode significar, para muitas vítimas, a impossibilidade prática de alcançar qualquer reparação antes da morte e, com ela, o esvaziamento definitivo de seu direito. Essa constatação adquire maior densidade se aproximada da ontologia do tempo. A experiência do tempo é sempre singular, finita e intransferível. O tempo do processo não é neutro: ele incide diretamente sobre a existência concreta do ser humano que espera, sofre e resiste.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, que orienta a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, prevê o esgotamento de recursos internos em seu artigo 46, a saber:

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;

2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;

b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

As exceções previstas no artigo 46(2), especialmente na alínea “c”, revelam precisamente a consciência, no interior do próprio sistema interamericano, de que a regra do esgotamento dos recursos internos não pode operar de maneira automática ou desvinculada das condições concretas de acesso à justiça. Assim, ao admitir a exceção dessa exigência quando há demora injustificada em sua tramitação, a Convenção Americana reconhece que o tempo do processo pode converter-se em forma indireta de negação da justiça. A previsão da “demora injustificada”, em particular, introduz no plano jurídico uma sensibilidade temporal que dialoga com a constatação anteriormente exposta: o tempo institucional do direito não coincide necessariamente com o tempo da vida humana.

Nesses casos, exigir que a vítima aguarde indefinidamente o desfecho de procedimentos internos equivale, na prática, a esvaziar seu direito de acesso à proteção internacional, razão pela qual o próprio sistema admite a relativização da regra em favor da efetividade da tutela dos direitos humanos. A “demora injustificada”, portanto, é o ponto de ruptura dogmático em que o tempo do processo cede lugar à urgência do tempo da vida, legitimando o acionamento da instância internacional.

No Estatuto da Comissão Interamericana, o esgotamento de recursos internos é dito da seguinte forma em seu artigo 20:

Com relação aos Estados membros da Organização que não são Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão terá, além das atribuições assinaladas no artigo 18, as seguintes:

c. verificar, como medida prévia ao exercício da atribuição da alínea b, anterior, se os processos e recursos internos de cada Estado membro não Parte da Convenção foram devidamente aplicados e esgotados.

Sobre o contraste que pode ser estabelecido entre a Comissão Europeia e a Comissão Interamericana, Cançado Trindade³⁷ adverte que:

Aos familiarizados com a jurisprudência da Comissão Europeia, talvez o primeiro traço marcante da prática da Comissão Interamericana sobre a questão do esgotamento dos recursos internos seja a diversidade de abordamentos e soluções dados ao problema, conforme se pode verificar de uma análise da prática da Comissão sobre a matéria. A Comissão – e isto deveria ser enfatizado nesse estágio preliminar – exerce uma função bastante importante durante o processo: após examinar se as condições de admissibilidade foram devidamente cumpridas em cada caso concreto, a Comissão reúne as petições (as que sobreviveram à fase da admissibilidade) de acordo com as violações de direitos humanos de que se queixa, trazendo assim à tona o estado de observância de cada um dos direitos protegidos nos países em questão. Por conseguinte, dificilmente poder-se-ia encarar o indivíduo reclamante estritamente como “parte” em um caso; ao invés disso, todo o procedimento se desenrola diretamente entre a própria Comissão Interamericana e o Estado reclamado.

No que concerne à Comissão Africana de Direitos Humanos, pode-se salientar o conteúdo do artigo 50 e 56 n° 5 e n°6, respectivamente:

A Comissão só pode deliberar sobre uma questão que lhe foi submetida depois de se ter assegurado de que todos os recursos internos, acaso existam, foram esgotados, salvo se for manifesto para a Comissão que o processo relativo a esses recursos se prolonga de modo anormal.

5. Ser posteriores ao esgotamento dos recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para a Comissão que o processo relativo a esses recursos se prolonga de modo anormal.

6. Ser introduzidas num prazo razoável, a partir do esgotamento dos recursos internos ou da data marcada pela Comissão para abertura do prazo da admissibilidade perante a própria Comissão.

A leitura conjunta das disposições normativas das Comissões Interamericana, Europeia e Africana de Direitos Humanos evidencia uma convergência estrutural em torno da exigência do esgotamento dos recursos internos como condição de admissibilidade das petições. Na Convenção Americana (art. 46.1.a), essa exigência

³⁷ Ibid. p. 233.

aparece vinculada aos “princípios de direito internacional geralmente reconhecidos”, enquanto o Estatuto da Comissão Interamericana reforça, de forma autônoma, o dever de verificação prévia sobre a efetividade do uso desses recursos, mesmo quando o Estado denunciado não seja parte da Convenção. A Comissão Europeia, por sua vez, delimita a exigência com maior rigidez procedimental, ao prever um prazo de quatro meses após a última decisão interna (art. 35), mas também assegura, no artigo 13, o direito da pessoa afetada de obter tutela nacional, ainda que a violação decorra de agentes públicos no exercício de suas funções.

Já o sistema africano, por meio dos artigos 50 e 56 da Carta Africana, reafirma a exigência dos recursos internos, mas admite expressamente sua flexibilização nos casos em que o processo interno se prolongue de maneira “anormal” ou irrazoável, permitindo a análise direta da admissibilidade pela própria Comissão.

Esses dispositivos, apesar das diferenças de redação e escopo, refletem um mesmo dilema normativo: como conciliar o respeito à soberania processual dos Estados com a efetividade da tutela internacional dos direitos humanos? Embora o esgotamento dos recursos internos tenha por finalidade assegurar ao Estado a oportunidade de reparar as violações por seus próprios meios, sua aplicação pode redundar em negação de acesso à justiça. É por isso que as três Comissões — ainda que por caminhos distintos — reconhecem, em maior ou menor grau, a necessidade de relativizar esse requisito à luz da realidade concreta enfrentada pelo indivíduo, sobretudo quando há inércia, omissão ou disfunção no sistema doméstico.

Essa constatação torna-se particularmente relevante em contextos de violações estruturais e ausência de garantias mínimas de devido processo legal, nos quais o rito processual interno, em vez de ser meio de justiça, converte-se em obstáculo burocrático ao direito de ser ouvido.

O exame do esgotamento dos recursos internos pelas Comissões regionais deve ser feito à luz da condição humana e não apenas da soberania estatal. O Estado, quando falha em oferecer justiça, não pode resignar-se ao formalismo para perpetuar a injustiça. O sistema internacional de proteção não é uma instância de exceção, mas uma continuidade teleológica do dever de proteger, em nome de uma ética jurídica que reconhece a brevidade da vida e a urgência da justiça. A garantia de acesso à

jurisdição internacional não pode ser postergada indefinidamente sem se tornar ilusória, pois o tempo da vítima, ao contrário do tempo institucional, não é renovável.

3.3. Consequências práticas da restrição ao acesso direto: fiscalização insuficiente e problemas relacionados ao free rider e ao decoupling

A exigência do esgotamento dos recursos internos e a consequente intermediação obrigatória por órgãos como as Comissões Interamericana, Europeia e Africana configuram um modelo de acesso indireto à jurisdição internacional, cuja manutenção gera impactos práticos relevantes. Entre eles, destacam-se dois efeitos centrais: a redução da capacidade de fiscalização do sistema internacional e a ocorrência de comportamentos oportunistas do tipo *free rider* por parte dos Estados.

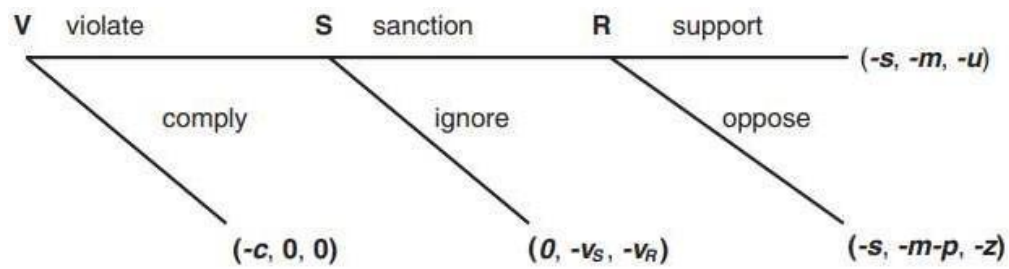
A lógica do free-rider pode ser mais bem elucidada por meio do texto de Alexandre Thompson³⁸, que menciona:

The second problem comes in the multilateral context, where free-rider incentives make individual states even less likely to bear the burden of enforcement. While all states that are parties to the relevant treaty or that benefit from the customary rule stand to gain from compliance, only those that sanction bear the cost, creating a collective action problem.

Achamos ser útil colacionar o seguinte diagrama proposto por Thompson³⁹ para ilustrar o free-rider e suas consequências:

³⁸ THOMPSON, Alexander. The rational enforcement of international law: solving the sanctioners' dilemma. *International Theory*, v. 1, n. 2. 2009 p. 311.

³⁹ *Ibid.* p. 312.



List of Terms

Payoffs for V (potential violator)

- c** The cost of upholding an inconvenient commitment
- s** The material cost of being sanctioned

Payoffs for S (potential sanctioner)

- v_s** The cost to S of V's noncompliance
- m** The material cost of imposing sanctions
- p** The political cost of imposing sanctions

Payoffs for R (representative of international community)

- v_R** The cost to R of V's noncompliance
- u** The cost of supporting unilateralism
- z** The cost imposed by S for R's opposition

Exemplificando, o modelo apresentado representa uma matriz de decisão estratégica entre três atores, a saber: o potencial violador (V), o possível sancionador (S) e um terceiro ator representando a comunidade internacional (R). O gráfico evidencia como a imposição de sanções, que é essencial para garantir a eficácia das normas internacionais, está sujeita aos cálculos de custo-benefício que, frequentemente, desestimulam a ação coordenada no âmbito internacional.

Nesse cenário, o ator V (violador) pondera entre cumprir uma norma custosa (-c) ou violá-la (evitando esse custo). Caso viole, o ator S (sancionador) enfrenta custos materiais (-m) e políticos (-p) se decidir punir, ao passo que ignorar pode gerar apenas o custo difuso de ver a regra violada (-v_s). Já R, o representante da comunidade internacional ou terceiro observador, também arca com custos se o descumprimento prevalecer (-v_R), mas sofre custos adicionais se tentar se opor ao violador de forma unificada (-z) ou se apoiar ações unilaterais (-u).

Essa estrutura mostra que todos os envolvidos no diagrama têm incentivos para esperar que o outro atue, caindo na armadilha do dilema do sancionador (*sanctioners' dilemma*). Isso leva diretamente ao problema do *free rider*, pois, se as sanções são custosas e os benefícios de sua aplicação são difusos, os Estados tendem a se abster de agir, esperando que outro Estado ou instituição arque com os custos da coerção.

No campo dos direitos humanos, isso tem implicações diretas: o sistema de proteção internacional torna-se frágil quando os Estados agem estrategicamente para evitar envolvimento, mesmo diante de violações evidentes. Tal dinâmica reforça a necessidade de repensar os filtros de admissibilidade e o papel das comissões regionais de direitos humanos, evitando que o indivíduo fique à mercê da omissão coletiva. Em outros termos:

While all actors would be better off finding a way to punish a violator, thereby inducing compliance, no single state has an incentive to do so, leaving all of them worse off.⁴⁰

Ao condicionar o acesso do indivíduo ao sistema jurisdicional regional à triagem ou admissibilidade prévia por comissões e à completa utilização das vias internas, restringe-se o número de casos que efetivamente chegam aos tribunais regionais. Essa filtragem, embora justificável em termos de organização procedimental e respeito à subsidiariedade, produz o efeito reverso de invisibilizar violações que permanecem sem controle efetivo, especialmente em contextos de debilidade institucional, morosidade judicial ou ausência de independência do Judiciário. Nesse sentido, a fiscalização internacional passa a depender não da gravidade da violação, mas da capacidade do sistema doméstico de manter uma aparência de regularidade processual, o que, em muitos casos, não corresponde à realidade substantiva da justiça local.

Nesse sentido, a ausência de acesso direto e irrestrito aos tribunais internacionais de direitos humanos gera incentivos negativos para os próprios Estados, que, ao saberem da existência de filtros institucionais e exigências procedimentais, podem sentir-se menos compelidos a reformar seus sistemas

⁴⁰ Ibid. p. 311.

internos ou a cumprir plenamente os tratados. Como apontam Goodman e Jinks⁴¹: the social benefit of conformity is often captured by taking modest, largely symbolic steps, isomorphism is often accompanied by ‘decoupling of general values from practical action.

Como dito anteriormente, isso propicia o fenômeno do *free rider*, no qual o Estado se beneficia da autoridade simbólica do sistema internacional, participando formalmente de sua estrutura, mas sem internalizar substancialmente seus valores ou compromissos de proteção. A exigência de esgotamento, nesse contexto, deixa de ser um instrumento de justiça para tornar-se um mecanismo de adiamento e dispersão de responsabilidade. Aqui cabe lembrar os ensinamentos de Agamben⁴², que posiciona o Estado como figura ativa de um paradoxo calcado na própria concepção de soberania. Nesse sentido, o paradoxo da soberania se enuncia da seguinte forma: “o soberano está, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico⁴³”.

Para Agamben⁴⁴, o Soberano transita entre uma *zona gris* que o permite localizar-se em dois lugares diferentes, mas simultâneos ao mesmo tempo. É essa maleabilidade numa certa relação que define o paradoxo. É evidente que Soberania é um conceito relacional. Não existe uma soberania por ela mesma como se autossuficiente fosse. O soberano é em relação à. Nesse sentido: “O soberano, através do Estado de exceção, “cria e garante a situação”, da qual o direito tem necessidade para a própria vigência⁴⁵”. Continua Agamben⁴⁶ (2007, p. 25) dizendo que: “A exceção é uma espécie de exclusão. Ela é um caso singular, que é excluído da norma geral”.

Para melhor compreender a sua proposição, Agamben⁴⁷ conduz-nos ao raciocínio conforme a teoria dos conjuntos. Senão vejamos:

⁴¹ GOODMAN, Ryan; JINKS, Derek. Incomplete internalization and compliance with human rights law. *European Journal of International Law*, Oxford, v. 19, n. 4, 2008. p. 642.

⁴² AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. (Humanitas).

⁴³ *Ibid.* 2007, p. 23.

⁴⁴ *Ibid.*

⁴⁵ *Ibid.* p. 25.

⁴⁶ *Ibid.* p.25.

⁴⁷ *Ibid.* p. 31.

Na teoria dos conjuntos distingue-se pertencimento e inclusão. Tem-se uma inclusão quando um termo c parte de um conjunto, no sentido em que todos os seus elementos são elementos daquele conjunto (diz-se então que b é um subconjunto de a , e se escreve $b \subseteq a$). Mas um termo pode pertencer a um conjunto sem estar incluído nele (o pertencimento sendo a noção primitiva da teoria, que se escreve: $b \in a$) ou, vice-versa, estar nele incluído sem pertencer a ele.

Esses efeitos mostram que o obstáculo ao acesso direto do indivíduo às cortes regionais não é apenas uma questão técnica ou processual, mas compromete a própria lógica material dos sistemas internacionais de direitos humanos. Ao limitar a capacidade dos indivíduos de se colocarem como sujeitos plenos de direito, os sistemas mantêm resquícios de um paradigma estatal-centrado que se choca com a evolução normativa contemporânea. A consequência prática é o enfraquecimento da função preventiva e transformadora das jurisdições regionais, que passam a atuar de forma tardia, parcial e fragmentada.

Um exemplo paradigmático é o caso da *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2021. O caso referia-se a duas operações policiais realizadas no Rio de Janeiro em 1994 e 1995, nas quais ocorreram execuções sumárias, desaparecimentos forçados e múltiplas violações de direitos, especialmente contra jovens negros e pobres. Durante anos, o Estado brasileiro alegou que os recursos internos ainda não haviam sido esgotados, utilizando a exigência formal como barreira processual para impedir o avanço do caso. Nesse sentido, consta nas exceções preliminares do referido caso o seguinte:

18. Em seu escrito de contestação, o Estado apresentou sete exceções preliminares sobre: A) a inadmissibilidade do caso na Corte, em virtude da publicação do Relatório de Mérito da Comissão; B) a incompetência *ratione personae* quanto a vítimas não identificadas ou sem reapresentação; C) a incompetência *ratione temporis* a respeito de atos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte e em relação à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará); D) a incompetência *ratione materiae*, por violação do princípio de subsidiariedade do Sistema Interamericano (fórmula da quarta instância); E) a incompetência *ratione materiae* quanto a supostas violações de direitos humanos previstos na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura bem como na Convenção de Belém do Pará; **F) falta de esgotamento prévio de recursos internos**; e G) a inobservância

do prazo razoável para submeter à Corte a pretensão de investigação criminal⁴⁸.

No entanto, a Comissão Interamericana entendeu que havia demora injustificada e inefetividade estrutural do sistema judiciário brasileiro, motivo pelo qual decidiu encaminhar a demanda à Corte. Exemplificando:

72. A Comissão ressaltou que o presente caso acumula duas petições recebidas pela Comissão, cuja admissibilidade foi analisada separadamente. No âmbito do caso 11.694 (fatos ocorridos em 18 de outubro de 1994), o Estado não questionou expressamente a falta de esgotamento dos recursos internos, o que faz que a exceção preliminar em relação a esse caso resulte extemporânea na totalidade. No âmbito do caso 11.566 (fatos ocorridos em 8 de maio de 1995), a exceção de falta de esgotamento dos recursos internos, com relação às queixas em matéria de reparações pecuniárias, é extemporânea, pois não foi apresentada nesses termos no momento processual oportuno, ou seja, durante a etapa de admissibilidade perante a Comissão. De maneira complementar, a Comissão salientou que nos relatórios de admissibilidade dos casos se pronunciou sobre o requisito de esgotamento dos recursos internos, aplicando a exceção de atraso injustificado contemplado no artigo 46.2.c, da Convenção Americana, levando em conta que no caso 11.566 três anos já haviam se passado desde o acontecimento dos fatos, sem que se registrassem avanços substantivos nas investigações, enquanto no caso 11.694 já haviam se passado seis anos na mesma situação⁴⁹.

Ao julgar o mérito, a Corte identificou a inoperância sistemática do aparato estatal para investigar e punir os responsáveis, ressaltando que a morosidade judicial e a impunidade eram indícios do incumprimento do dever de garantia dos direitos humanos. O longo intervalo entre os fatos e a decisão final, mais de 25 anos, evidencia com clareza o efeito desmobilizador e protelatório da exigência de esgotamento, que retarda a justiça e compromete sua efetividade para as vítimas e seus familiares.

Este caso demonstra como, na prática, a ausência de acesso direto às jurisdições regionais cativado pela determinação ao esgotamento dos recursos internos pode consolidar a ineficiência, permitindo que Estados se beneficiem da morosidade processual interna e da dificuldade de superação dos filtros de

⁴⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333. San José, Costa Rica, 2017.p. 8-9.

⁴⁹ Ibid. p.21-22.

admissibilidade. A responsabilidade internacional, em vez de operar como mecanismo imediato de dissuasão e reparação, torna-se exceção tardia e condicionada à persistência das vítimas. A crítica à exigência do esgotamento, nesse sentido, ganha densidade empírica, para além da axiológica inerente, ao revelar que, longe de ser um mecanismo neutro de ordenamento processual, pode tornar-se um instrumento de blindagem estatal e de reprodução de desigualdades sistêmicas.

Outro caso, em adjacência, é o do *decoupling*. O conceito de *decoupling*, oriundo da sociologia das organizações, descreve o fenômeno pelo qual instituições adotam normas ou estruturas formais sem implementar práticas correspondentes na realidade concreta. No campo dos direitos humanos, essa dissociação entre discurso normativo e efetividade prática tem sido amplamente discutida na literatura crítica, sobretudo diante da constatação de que a ratificação de tratados e o reconhecimento de compromissos internacionais não garantem, por si sós, mudanças substanciais na proteção dos indivíduos. Como argumentam Cole e Ramirez, o *decoupling* revela-se particularmente presente em regimes internacionais de direitos humanos, pois “human rights treaties are radically decoupled from their intended outcomes⁵⁰”, dada a fragilidade dos mecanismos de fiscalização e de responsabilização. Nesse sentido, o distanciamento entre forma e prática não resulta necessariamente de má-fé ou dissimulação, mas de uma série de fatores estruturais, tais como o tempo necessário para a consolidação institucional, a seletividade das normas internalizadas e a ausência de incentivos externos eficazes. Esse fenômeno é especialmente relevante para a análise da restrição ao acesso direto aos tribunais regionais, na medida em que os obstáculos procedimentais impostos ao indivíduo contribuem para perpetuar uma arquitetura formal de proteção que nem sempre se traduz em garantias concretas.

A exigência de esgotamento dos recursos internos como pré-condição para o acesso às cortes regionais, parte do pressuposto de que os Estados oferecem vias de reparação acessíveis, eficazes e imparciais. No entanto, essa presunção muitas vezes se apoia em uma dimensão meramente simbólica da institucionalidade doméstica, especialmente em contextos marcados por fragilidade democrática ou deficiência

⁵⁰ COLE, Wade M.; RAMIREZ, Francisco O. Conditional decoupling: assessing the impact of national human rights institutions, 1981 to 2004. *American Sociological Review*, Washington, D.C., v. 78, n. 4, Aug. 2013. p. 704.

estrutural dos sistemas de justiça. Nesse sentido, como observam Cole e Ramirez⁵¹ “the very existence of an NHRI plays a symbolic role in legitimizing and institutionalizing human rights norms, and this function does not depend on any precise set of organizational capacities or structural characteristics”.

Tal constatação é relevante para se compreender como a mera presença de instituições formais, como as comissões regionais de direitos humanos, pode ser interpretada como indício de que o sistema interno foi devidamente acionado, mesmo quando essas estruturas carecem de efetividade material. Assim, o requisito do esgotamento, em vez de servir como instrumento de filtragem responsável, pode funcionar como barreira à proteção internacional, amparando-se em aparências institucionais dissociadas da realidade empírica de acesso à justiça.

Essa dissonância entre forma e substância, identificada na literatura como *decoupling*, compromete o próprio fundamento da subsidiariedade, ao presumir que instituições nacionais estão aptas a fornecer resposta adequada às violações. Em contextos marcados por institucionalismo de fachada ou por mecanismos inoperantes de *accountability*, o requisito do esgotamento torna-se não apenas inócuo, mas um instrumento de legitimação de práticas estatais insuficientemente fiscalizadas. Em outras palavras, a presença de um aparato institucional não garante, por si só, o acesso efetivo a reparações, tampouco assegura que as violações serão coibidas ou remediadas em tempo razoável.

Além disso, o próprio conceito de *decoupling* dinâmico proposto pelos autores permite compreender como, mesmo após a criação de mecanismos nacionais supostamente comprometidos com os direitos humanos, pode haver um período de agudização das violações ou de aumento das denúncias — o que, paradoxalmente, reforça a necessidade de acesso internacional direto, imediato e independente. Quando a proteção internacional é condicionada a um tempo de “amadurecimento institucional”, o indivíduo permanece desprotegido no presente, à espera de reformas que podem nunca se concretizar. Esse hiato temporal evidencia a fragilidade de um modelo de proteção que privilegia a deferência estatal mesmo diante de estruturas nacionais visivelmente incapazes de prover justiça.

⁵¹ Ibid. p. 705.

CAPÍTULO 4 – O ACESSO DIRETO E SUA IMPORTÂNCIA PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS.

4.1- Direitos Humanos: Implementação, consolidação e autonomia.

A consolidação do regime internacional de direitos humanos evidencia um processo de autonomização normativa que reposiciona o indivíduo como sujeito de direito no plano internacional. Ao se afirmarem como valores universais, ainda que historicamente situados e contestados, os direitos humanos passaram a ocupar um espaço próprio no ordenamento jurídico internacional, distinto do mero reflexo das vontades estatais. Esse movimento implicou a construção de um aparato institucional multilateral voltado à proteção e à promoção desses direitos, por meio de tratados, órgãos de supervisão e mecanismos jurisdicionais. Contudo, a implementação efetiva desses direitos revela tensões persistentes entre o reconhecimento normativo e a concretização prática, especialmente diante de resistências estatais, insuficiências institucionais e limitações procedimentais. Esta seção analisa o processo de afirmação autônoma dos direitos humanos no direito internacional contemporâneo, discutindo os desafios que cercam sua consolidação institucional e os obstáculos à sua implementação efetiva. A releitura histórica dos Direitos Humanos internacionalmente é outro ponto de necessária fundamentação teórica, tendo em vista que se deseja extirpar a vaga recordação dos manuais da escola primária e das cronologias⁵².

Apesar de ser atributo dos jogos de linguagem⁵³ da contemporaneidade, os Direitos Humanos, como conceito promovido internacionalmente e com o *accountability* de determinadas instituições é relativamente recente. Segundo Cançado Trindade⁵⁴:

A noção de direitos inerentes à pessoa humana encontra expressão, ao longo da história, em regiões e épocas distintas. A formulação jurídica desta noção, no plano internacional, é, no entanto, historicamente recente, articulando-se nos últimos cinquenta e cinco anos, mormente a partir da adoção da

⁵² Cf. WEIL, Simone. Opressão e liberdade. São Paulo: Martins Fontes, 1993, Coleção tópicos.

⁵³ WITTGENSTEIN, Ludwig. Investigações filosóficas. Tradução de Marcos G. Montagnoli. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

⁵⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Vol. 1. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.p.33.

Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. As raízes do que hoje entendemos por proteção internacional dos direitos humanos remontam, contudo, a movimentos sociais e políticos, correntes filosóficas, e doutrinas jurídicas distintas, que floresceram ao longo de vários séculos em diferentes regiões do mundo.

Valerio Mazzuoli, em obra especializada, define os Direitos Humanos da seguinte forma:

Os direitos humanos são, portanto, direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. São direitos que estabelecem um nível protetivo (standard) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional. Assim sendo, garantem às pessoas sujeitas à jurisdição do Estado meios de vindicação de seus direitos, para além do plano interno, nas instâncias internacionais de proteção (v.g., em nosso entorno geográfico, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que poderá submeter a questão à Corte Interamericana de Direitos Humanos)⁵⁵.

Nesse sentido, pode-se observar que o desenvolvimento próprio dos Direitos Humanos inicia e tem como origem o âmbito internacional, ou seja, a noção de direitos humanos, por ser ela mesma genérica e abrangente, é própria do Direito das Gentes. Dessa forma, Mazzuoli⁵⁶ assevera que:

Direitos humanos é expressão intrinsecamente ligada ao direito internacional público. Assim, quando se fala em “direitos humanos”, está-se tecnicamente a referir à proteção que a ordem internacional guarda sobre esses direitos.

Ao passo que um conceito se consolida, surgem questionamentos necessários que interpelam a tentativa linguística de criar uma categoria para abordagem do real. Esses questionamentos movem o conceito na direção de sua elucubração total, onde é *per feito*, ou seja, todo feito. Mazzuoli⁵⁷ percebeu a necessidade de promover o deslinde das terminologias aplicáveis, a saber:

Tem causado certa confusão o conteúdo de expressões bastante próximas àquela que ora nos ocupa (“direitos humanos”) e que, por isso, merece ser precisamente definido. 1 Em especial, deve-se precisar terminologicamente o conteúdo das expressões “direitos do homem” e “direitos fundamentais”, a fim de verificar do que trata cada qual e no que se diferenciam do conceito de “direitos humanos”

⁵⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. São Paulo: Método, 2014.p. 20.

⁵⁶ Ibid. p. 19.

⁵⁷ Ibid. p. 20

No caso dos Direitos Humanos não é diferente, já que primeiro é preciso um reconhecimento *a priori* de que não há distinções existenciais nem morais entre os seres humanos e que é possível identificar a espécie como um todo coeso modificável apenas por inflexões culturais e não de raça, origem ou gênero. Gary Teeple⁵⁸ argumenta, nesse sentido, que:

Implied in the concept of human rights is an unspoken presupposition about what it means to be human. In the context of human rights, to be human is merely to possess rights — and not just any rights, but the civil and political rights spelled out in liberal-democratic charters and declarations. The nature of the rights possessed defines the nature of the holders; these are individual rights held by individuals as sovereign beings; they define human relations as external, contractual, and self-interested. The human in the context of human rights, then, is nothing but the way the human being appears in a society based on contractual relations; it is the human defined as isolated individual, as whole unto itself, as singularity, as an unrelated atom; it is not the human as a social being, as a product of social relations, whose chief characteristic is relations to others. Social rights, though they may sometimes complement civil and political rights, are not usually considered a necessary part of the definition of human.

Dessa forma, um segundo movimento é diferenciar os Direitos Humanos, internacionais por excelência, de outras categorias que exsurgem no Direito Interno, como os direitos fundamentais por exemplo. Um terceiro movimento é diferenciar os Direitos Humanos dos direitos do homem, tradicionalmente enraizados na consciência mundial devido à afirmação categórica e revolucionária feita em 1789. Exemplificando:

a) Direitos do homem. Trata-se de expressão de cunho jusnaturalista que conota a série de direitos naturais (ou seja, ainda não positivados) aptos à proteção global do homem e válidos em todos os tempos. São direitos que, em tese, ainda não se encontram nos textos constitucionais ou nos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. Contudo, nos dias atuais, é muito difícil (ou quase impossível) existir direito conhecível que ainda não conste de algum documento escrito, seja de índole interna ou internacional. Seja como for, a expressão direitos do homem é ainda reservada àqueles direitos que se sabe ter, mas não por que se tem, cuja existência se justifica apenas no plano jusnaturalista. b) Direitos fundamentais. Trata-se de expressão afeta à proteção interna dos direitos dos cidadãos, ligada aos aspectos ou matizes constitucionais de proteção, no sentido de já se encontrarem positivados nas Cartas Constitucionais contemporâneas. São direitos garantidos e limitados no tempo e no espaço, objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. Tais direitos devem constar de todos os textos constitucionais, sob pena de o instrumento chamado Constituição perder totalmente o sentido de sua existência, tal como já asseverava o conhecido art. 16 da Declaração (francesa) dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos

⁵⁸ TEEPLE, Gary. The riddle of human rights. Aurora: Garamond Press, 2004.p.21.

nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”. Como se nota, ambas as expressões analisadas – direitos do homem e direitos fundamentais diferem do conceito de “direitos humanos” por versarem direitos que, ou não estão inscritos em quaisquer textos (“direitos do homem”), ou estão apenas previstos na ordem jurídica interna dos Estados (“direitos fundamentais”). Assim, quando se fala em “direitos humanos”, está-se a referir aos direitos inscritos (positivados) em tratados ou previstos em costumes internacionais. Trata-se, em suma, daqueles direitos que já ultrapassaram as fronteiras estatais de proteção e ascenderam ao plano de proteção internacional.

Há outro espectro possível que merece ser trabalhado nesta ocasião, relativamente à inerência dos Direitos Humanos. Tal argumento tem origem e justificação na corrente jusnaturalista do Direito Internacional. Cançado Trindade⁵⁹ observa esse ponto e diz o seguinte:

Não há como negar a influência especial, como manifestações daquelas correntes de pensamento, das declarações de direitos (dos séculos XVII e XVIII) ligadas ao jusnaturalismo². Mas apesar de sua decisiva contribuição à concepção declaratória dos direitos humanos, com sua fé na razão (própria do Iluminismo), revelam estas parâmetros limitados se comparadas com a referida Declaração de 1948, dada a vocação eminentemente universal desta última. O legado de tais correntes de pensamento⁴ para a conceituação jurídica contemporânea dos direitos humanos consagra as premissas de que os direitos humanos, inerentes a cada ser humano e inalienáveis, antecedem os direitos dos Estados; de que o poder estatal deriva da vontade do povo; e de que a justiça prima sobre o direito estatal positivo⁵.

Apesar da força histórica e retórica da tradição jusnaturalista no campo dos direitos humanos, suas conclusões centrais merecem revisão crítica. A ideia de que os direitos humanos antecedem o Estado, embora extremamente atraente em termos filosóficos, desconsidera que, na prática, é por meio dos Estados que esses direitos são reconhecidos, codificados e protegidos. A rejeição da mediação estatal pode criar uma ilusão de autonomia jurídica dissociada das estruturas reais de poder e implementação. A primazia da justiça sobre o direito positivo, frequentemente reiterada por autores jusnaturalistas, abre espaço para interpretações subjetivas e moralizantes da norma, comprometendo a segurança jurídica e a previsibilidade do sistema internacional. Em um mundo marcado por pluralismo normativo e disputas políticas, é precisamente a positivação clara dos direitos humanos — com seus procedimentos, garantias e limites, que assegura sua efetividade e resistividade, mais

⁵⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Vol. 1. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.p.35.

do que apelos abstratos à moral ou à razão universal. Gary Teeple⁶⁰ contribui para a discussão asseverando o seguinte:

In practice, as we have seen, no human rights are inherent. All three forms of rights have been and remain in a constant process of challenge, contestation, denial, rejection, and evolution; and this condition belies any suggestion of a natural or inherent status. All were initially fought for: civil and political rights were won from feudal institutions; social rights were won from private corporate rights. All evolve through struggle once the principle has been won. Civil and political rights were gradually extended to workers, Jews, women, indigenous peoples, Roma, and other minorities through the eighteenth to twentieth centuries; and social rights reached the pinnacle of their development in the welfare state of the late twentieth century. These rights are portrayed as only partially inherent in children. "Minors" are still seen as the possessions of their parents or wards of the state until they reach the age of "majority," when they are deemed able to become possessors of private rights.

Essa análise fornece um contraponto empírico à ideia de que os direitos humanos são inatos e inerentes ao indivíduo. Ao evidenciar que todos os direitos, sejam eles civis, políticos ou sociais, foram historicamente conquistados por meio de lutas e processos de contestação, a narrativa de que tais direitos derivam de uma condição natural ou universalmente reconhecida fica insustentável. A própria evolução desigual desses direitos, calcada em avanços e recuos, com sua extensão paulatina a grupos marginalizados, como mulheres, trabalhadores, povos indígenas e minorias étnicas, demonstra que o reconhecimento jurídico dos direitos humanos está sempre inserido em contextos sociopolíticos específicos e é resultado direto de disputas concretas por reconhecimento⁶¹. Essa leitura realista e historicizada não deixa espaço para a pretensão universalizante do jusnaturalismo, recolocando o debate no terreno da luta política, da institucionalização normativa e do reconhecimento social.

Em outro espectro, com o objetivo de aprofundar a análise e discussão teórica sobre os Direitos Humanos, são extremamente válidos os conselhos de Alexander Wendt⁶², a saber:

⁶⁰ TEEPLE, Gary. *The riddle of human rights*. Aurora: Garamond Press, 2004.p.24.

⁶¹ Cf. FRASER, Nancy. 2001. "From redistribution to recognition? Dilemmas of justice in a 'postsocialist' age". In: S. Seidman; J. Alexander. (orgs.). 2001. *The new social theory reader*. Londres: Routledge, pp. 285-293

⁶² WENDT, Alexander. *Social theory of international politics*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.p.280

In the Westphalian system this belief is formalized in international law, which means that far from being merely an epiphenomenon of material forces, international law is actually a key part of the deep structure of contemporary international politics.

Essa observação fortalece a tese perquirida por este trabalho de que o direito internacional, inclusive no tocante aos direitos humanos, não deve ser compreendido como uma decorrência periférica de dinâmicas estatais, mas como um elemento constitutivo da própria ordem internacional. Essa perspectiva desafia tanto o voluntarismo, ao negar que o consentimento estatal seja o único fundamento de validade do direito, quanto o jusnaturalismo, ao recusar a noção de um direito que existe independentemente das práticas sociais e institucionais que o sustentam. Ao contrário, o objeto do presente estudo é produto de uma construção histórica compartilhada, reiterada por práticas, normas e instituições que moldam os comportamentos dos Estados e a própria gramática da política global. Os direitos humanos, nesse contexto, não são nem “dados” naturais, nem favores concedidos pela soberania estatal, mas sim estruturas normativas que adquiriram força jurídica e legitimidade prática na medida em que se tornaram pilares da governança internacional. O reconhecimento dos direitos humanos como parte do “*deep structure*” da política internacional evidencia seu papel performativo: os direitos não apenas regulam, mas também constituem os próprios sujeitos e arenas da política global.

Ao se discutir a teoria geral dos direitos humanos, como fundamento epistemológico e axiológico do desenvolvimento da disciplina, é necessário perpassar suas vicissitudes próprias. Uma dessas vicissitudes é a oposição entre o universalismo e o relativismo em se tratando de Direitos Humanos. Não há, afinal, uma necessidade objetiva de perseguir uma argumentação maniqueísta neste trabalho, mas, somente, de elucidar os conceitos mais importantes da teoria geral dos direitos humanos antes de argumentar sobre sua aplicabilidade prática. Flávia Piovesan⁶³ diz que:

O debate entre os universalistas e os relativistas culturais retoma o dilema a respeito dos fundamentos dos direitos humanos: por que temos direitos? As normas de direitos humanos podem ter um sentido universal ou são culturalmente relativas?

⁶³ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional. Prefácio de Celso Lafer. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p 38-39.

Dessa forma, o cerne do debate repousa na legitimidade de reivindicar um conjunto comum de direitos aplicáveis a toda a humanidade, independentemente de suas tradições, contextos ou sistemas de valores, frente ao argumento de que normas e valores são construções sociais enraizadas em culturas específicas, o que inviabilizaria a imposição de uma moralidade comum. Nesse sentido:

Para os universalistas, os direitos humanos decorrem da dignidade humana, na qualidade de valor intrínseco à condição humana. Defende-se, nessa perspectiva, o mínimo ético irreduzível — ainda que se possa discutir o alcance desse “mínimo ético” e dos direitos nele compreendidos. Para os relativistas, a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade⁶⁴.

Valerio Mazzuoli⁶⁵ traz uma abordagem adicional sobre o relativismo, a saber:

O relativismo pode ser forte ou fraco. O relativismo forte atribui à cultura a condição de fonte principal de validade das regras morais ou jurídicas. O relativismo fraco, por sua vez, sustenta que a cultura pode ser um auxiliar importante na determinação de validade de uma regra de direito ou moral.

Jack Donnelly⁶⁶ diz o seguinte sobre a temática:

We can think of three levels of universality and relativity. Human rights are relatively universal at the level of the concept, the broad formulations characteristic of the Universal Declaration such as the claims in Articles 3 and 22 that everyone has “the right to life, liberty and security of person” and “the right to social security.” Particular rights concepts, however, usually have different defensible conceptions (more detailed specifications of the overarching concept), introducing a very real element of relativity among universal human rights. Furthermore, any particular conception is likely to have many defensible implementations. At this level—for example, the design of electoral systems to realize the claim in Article 21 of the Universal Declaration that “everyone has the right to take part in the government of his country, directly or through freely chosen representatives”—the range of legitimate variation and relativity is substantial.

⁶⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional. Prefácio de Celso Lafer. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.p.39.

⁶⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. São Paulo: Método, 2014.p. 64.

⁶⁶ DONNELLY, Jack; WHELAN, Daniel J. International human rights. 5. ed. Boulder: Westview Press, 2017.p.47.

Donnelly aposta em uma argumentação que não define de forma peremptória os Direitos Humanos como sendo relativos ou universais. Para os propósitos deste trabalho, acreditamos que essa terceira via empreendida pelo autor na discussão é válida, já que não há nenhum óbice conceitual na teoria geral dos direitos humanos que impeça a conclusão que se segue:

Are human rights universal? Yes and no; it depends on the sense of universal. Are human rights relative? Yes and no; it depends on the sense of relative. Sometimes the relativity of particular human rights practices and justifications deserves emphasis. Other times, the universality of internationally recognized human rights deserves emphasis. But both relativity and universality are essential to international human rights. There is danger both in treating the universal as if it were relative and in falsely universalizing contingent practices. Human rights empower free people to build for themselves lives of dignity, value, and meaning. To build such lives anywhere in the contemporary world requires internationally recognized universal human rights. But one of the central purposes of universal human rights is to protect the free decisions of free people to justify and implement those rights in ways rooted in their own histories and experiences. It is an empirical, not a logical, matter whether the legitimate demands of universality and relativity conflict or coordinate. Perhaps the most striking fact about the universality of human rights in the contemporary world, however, is how infrequently there is a truly fundamental conflict. And when there is indeed a real conflict, it is almost always restricted to a particular right or even just one part of an internationally recognized human right⁶⁷.

Donnelly⁶⁸ assevera na sequência que:

We think, though, that a multidimensional conception of universality and relativity is both more accurate and more conducive to constructive dialogue. For example, international legal, overlapping consensus, and functional universalities are probably better seen not as parts of a single entity called “universality” but as qualitatively different dimensions of the universality of internationally recognized human rights. This formulation encourages us to appreciate the multiple forms that both universality and relativity take—and the fact that, in different contexts, different dimensions of both appropriately come to the fore.

A partir desse panorama, é possível reconhecer que o debate entre universalismo e relativismo não deve ser conduzido por uma abordagem maniqueísta, mas sim pela busca de um equilíbrio conceitual que permita afirmar os direitos

⁶⁷ Ibid. p. 49.

⁶⁸ Ibid. p. 49-50.

humanos como uma linguagem comum sem ignorar os contextos culturais nos quais se inscreve. A coexistência de diferentes níveis de universalidade e relatividade não é um paradoxo insolúvel, mas uma característica intrínseca à própria estrutura dos direitos humanos na contemporaneidade. Isto é, tal abordagem rejeita tanto a imposição homogênea de modelos culturais quanto o relativismo absoluto que inviabilizaria qualquer parâmetro internacional de justiça. Ao invés de perguntar se os direitos humanos são universais ou relativos, mais produtivo é indagar em que medida e sob quais condições esses direitos podem ser atribuídos em diferentes contextos. Essa perspectiva permite superar impasses teóricos e avançar na construção de um consenso mínimo que, sem anular a diversidade, assegure a proteção da dignidade humana como valor normativo central.

Outra possibilidade que exsurge do estudo atento da disciplina dos Direitos Humanos é relativa à sua autonomia frente a outros campos de estudo. A consolidação dos direitos humanos como disciplina autônoma no âmbito do Direito Internacional representa uma das transformações mais significativas da ordem jurídica internacional contemporânea. Cançado Trindade⁶⁹ diz que:

Ao final de mais de meio século de extraordinária evolução do presente domínio de proteção¹⁶, o Direito Internacional dos Direitos Humanos afirma-se em nossos dias, com inegável vigor, como um ramo autônomo da ciência jurídica contemporânea, dotado de especificidade própria. Sua fonte material *par excellence*, como da evolução de todo o Direito, é, em última análise - estamos firmemente convencidos - a *consciência jurídica universal*.

Dessa forma, ao romper com a matriz que condiciona a criação e a aplicação das normas internacionais à vontade soberana dos Estados, o direito internacional dos direitos humanos passa a estruturar-se a partir de uma lógica própria, voltada à proteção da dignidade da pessoa humana. Cançado Trindade⁷⁰ aduz o que se segue:

No presente domínio deste *direito de proteção*, as normas jurídicas são interpretadas e aplicadas tendo sempre presentes as necessidades prementes de proteção das supostas vítimas. Trata-se de uma interpretação *pro homine*, orientada à condição das vítimas, e que reclama a humanização dos postulados tanto do direito internacional como do direito público interno.

⁶⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Vol. 1. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.p.38.

⁷⁰ Ibid. p. 40.

A autonomia aqui referida não é meramente formal, mas substancial: manifesta-se na existência de princípios normativos específicos, como a imprescritibilidade, a inderrogabilidade dos direitos e a natureza *jus cogens* de determinadas normas, bem como na criação de órgãos com competências especializadas para apreciação de violações a esses direitos. Nesse sentido, os direitos humanos adquirem um estatuto jurídico que transcende sua função meramente decorativa ou retórica, afirmando-se como limites objetivos ao exercício do poder estatal. Como observa Cançado Trindade⁷¹:

Não há que perder de vista que o Direito Internacional dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades na medida em que afetam os direitos humanos. Não se nutre das barganhas da reciprocidade, mas se inspira nas considerações de *ordre public* em defesa de interesses comuns superiores, da realização da justiça.

Isso evidencia sua separação do modelo tradicional centrado na reciprocidade entre Estados. A autonomia dos direitos humanos, portanto, é expressão de um novo paradigma normativo, cuja legitimidade repousa não mais no consentimento estatal, mas na consciência jurídica universal e na centralidade ética da pessoa humana.

O reconhecimento da autonomia do Direito Internacional dos Direitos Humanos não se limita à criação de normas e instituições especializadas: ele transforma radicalmente os critérios de interpretação e aplicação do próprio direito internacional. Diferentemente dos tratados celebrados com base em reciprocidade entre Estados soberanos, os tratados de direitos humanos possuem natureza objetiva, voltada à salvaguarda de bens jurídicos indisponíveis, como a dignidade, a liberdade e a integridade da pessoa humana. Essa especificidade exige uma abordagem interpretativa que priorize a efetividade da proteção e a concretização dos valores fundantes do sistema, mesmo quando isso contrarie interesses estatais ou restrinja a margem de discricionariedade dos poderes públicos. Nesse novo paradigma, a função

⁷¹ Ibid. p.44.

das normas deixa de ser meramente regulatória entre partes e passa a ter um compromisso normativo com a humanidade. Assim:

Na interpretação dos tratados de direitos humanos, a chamada autonomia da vontade das partes cede espaço à fiel realização de seu objeto e propósito. O caráter objetivo das obrigações convencionais sobrepõe-se à identificação das intenções subjetivas das partes. O voluntarismo individualista recua ante o exercício da garantia coletiva. Impõe-se uma interpretação necessariamente restritiva das limitações e derrogações permissíveis em relação ao exercício dos direitos protegidos, não havendo lugar para limitações implícitas. Os termos e conceitos consagrados nos tratados de direitos humanos se revestem de um sentido autônomo, independentemente do que lhes é atribuído nos sistemas jurídicos nacionais⁷².

No entanto, a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos como um campo normativo autônomo não implica, em nenhum sentido, a unificação de suas fontes nem a centralização institucional de sua aplicação. Alternativamente, o que se observa é a multiplicação de instrumentos convencionais voltados à proteção da pessoa humana, cada um operando em contextos geopolíticos, culturais e institucionais diversos, como são exemplos as Cortes Regionais de Proteção aos Direitos Humanos. Essa proliferação normativa não deve ser interpretada como sinal de desordem ou dispersão, mas como expressão da crescente sensibilidade da sociedade internacional às múltiplas formas de vulnerabilidade e às diferentes configurações regionais de proteção. Cançado Trindade⁷³ acrescenta que:

A atual expansão da jurisdição internacional aumenta o número dos justiciáveis em nível internacional (ante a multiplicidade dos tribunais internacionais contemporâneos), com a concomitante expansão da personalidade internacional assim como da responsabilidade internacional.

Em um cenário marcado pela descentralização e pela fragmentação do jus gentium clássico, os diversos tratados de direitos humanos refletem o esforço contínuo de construir convergências normativas em meio à pluralidade de sistemas jurídicos e tradições. Essa complexidade normativa não compromete a legitimidade

⁷² Ibid. p. 44

⁷³ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Os tribunais internacionais contemporâneos / Antônio Augusto Cançado Trindade. – Brasília: FUNAG, 2013. p.100.

do sistema; ao contrário, confere-lhe densidade histórica e adaptabilidade prática.

Como ressalta Cançado Trindade⁷⁴:

A multiplicação de tais instrumentos parece antes um reflexo do modo pelo qual tem ocorrido e se desenvolvido ao longo dos anos o processo histórico de generalização da proteção da pessoa humana no plano internacional, e da regulamentação seguida pela sociedade internacional descentralizada de nossos dias na qual tais instrumentos devem operar. Ante a fragmentação histórica do jus gentium clássico no jus inter gentes contemporâneo, as consequências de uma centralização ou hierarquização de instrumentos ainda não puderam, até o presente, ser previstas, antecipadas ou propriamente avaliadas.

Esse panorama revela que a consolidação dos direitos humanos como disciplina jurídica autônoma, ainda que marcada pela pluralidade normativa e pela descentralização institucional, está ancorada em um compromisso ético e jurídico com a proteção da dignidade humana para além da vontade estatal. No entanto, a efetividade dessa estrutura normativa descentralizada depende, em grande medida, das vias concretas de acesso à proteção oferecida por tais instrumentos. A existência de múltiplos tratados e sistemas não assegura, por si só, a plena justiciabilidade dos direitos humanos: ela exige mecanismos institucionais acessíveis, céleres e responsivos às necessidades dos indivíduos — especialmente daqueles inseridos em contextos de vulnerabilidade estrutural. Assim, se os direitos humanos já não mais se submetem à lógica da reciprocidade interestatal, sua consolidação demanda a superação de entraves procedimentais que, na prática, condicionam ou restringem o acesso do indivíduo às instâncias jurisdicionais internacionais. É nesse ponto que se insere o problema do acesso direto aos sistemas regionais de direitos humanos, cujas possibilidades serão avaliadas na seção seguinte.

4.2 – Acesso Direto

No contexto dos Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos, acesso direto refere-se à possibilidade de o indivíduo, vítima de uma violação de direitos, submeter seu caso diretamente a uma Corte Internacional de Direitos Humanos, sem a intermediação de órgãos administrativos, como as comissões. Essa

⁷⁴ Ibid. p. 66.

via, contudo, não é plenamente assegurada nos modelos atualmente em vigor, sendo que apenas no sistema regional europeu é permitida. Na maioria dos casos, a apreciação judicial só ocorre após a atuação de órgãos intermediários, como a Comissão Interamericana ou a Comissão Africana, que funcionam como filtros institucionais, condicionando a admissibilidade das petições. Essa estrutura, fundada na lógica da subsidiariedade e do esgotamento dos recursos internos, acaba por impor obstáculos formais às potencialidades dos indivíduos enquanto sujeitos. Diante desse quadro, discutir o acesso direto significa interrogar não apenas uma falha procedimental, mas a própria configuração política e epistemológica dos sistemas de direitos humanos. É nesse horizonte crítico que se insere a noção de potencialidade, tal como formulada por Upendra Baxi⁷⁵, ao problematizar a distância entre os mundos efetivos dos direitos e aqueles ainda por criar:

Any consideration of the future of human rights engages necessarily with the extraordinarily complex constitutive notion of potentiality, or with ‘the problem of the existence and autonomy of potentiality’.³ In a sense, as Martin Heidegger says: ‘Higher than actuality stands possibility’ and we can understand this phenomenology only by seizing upon it as a possibility’.⁶ In this sense, the future of human rights may well lie not in their creation (the actualities of their making and unmaking—their first creation) but in their potentiality to ‘decreate’ the many actually existing worlds of human rights (the second creation).⁷ The actually existing world of human rights has little or no space, for example, for the stateless, the refugee, the massively impoverished human beings, the indigenous peoples of the world, and peoples living with disabilities. It is the possibility of decreasing this world in the process of recreating new worlds for human rights that gives human rights languages ‘the matter, the potentiality of thought’.⁸ This potentiality, in the short run, merely pursues a kind of Real Utopia that seeks the ‘bettering of the bad’: in the long run, potentiality may well unfold in cherished images of a just and humane future for all human beings (as well as other sentient beings).

O argumento de Upendra Baxi é preciso e incentiva o olhar analítico sobre a temática aqui retratada. Isso porque a ausência de acesso direto aos tribunais internacionais de direitos humanos pode ser interpretada como um dos sintomas mais evidentes da distância entre a retórica da proteção universal e a realidade procedimental do sistema vigente. O paradigma atual dos direitos humanos tem pouco ou nenhum espaço para os que mais carecem de voz e proteção. O futuro dos direitos

⁷⁵ BAXI, Upendra. *The future of human rights*. 2. ed. New Delhi: Oxford University Press, 2006.p.2.

humanos, dessa forma, reside não apenas em sua criação institucional, mas na sua potencialidade de “desfazer” esse mundo vigente e criar formas de justiça e inclusão.

Assim, a efetivação do acesso direto aparece não como mera reforma procedimental, mas como expressão concreta da possibilidade de uma “segunda criação” do sistema de direitos humanos, capaz de acolher aqueles historicamente silenciados pelas estruturas do voluntarismo estatal e dos filtros institucionais.

A superação desse quadro exige ativar o potencial latente da linguagem e das instituições de direitos humanos para “desfazer” as exclusões estruturais e permitir sua reinvenção normativa. Nesse contexto, a advertência de Cançado Trindade — *vita brevis* — impõe a consciência de que a vida humana é breve demais para aguardar o amadurecimento lento de sistemas estatais refratários à proteção. O acesso direto, assim, emerge como um instrumento capaz de dar concreção a esse eterno devir transformador, recusando a burocratização da dignidade e afirmando a urgência da proteção.

The very process of formation and application of the norms of International Law has ceased to be a monopoly of the States.²⁰ Furthermore, beyond the individual's presence and participation in the international legal order, the recognition of his rights, as a subject of International Law, ought to correspond to the procedural capacity to vindicate them at international level⁷⁶.

Dessa forma, pode-se dizer que a consolidação do acesso direto do indivíduo às instâncias internacionais de justiça representa uma das inflexões mais significativas na trajetória do Direito Internacional contemporâneo. Essa possibilidade inaugura uma nova gramática jurídica, na qual a centralidade da pessoa humana se expressa não apenas no plano normativo, mas também na titularidade concreta de instrumentos procedimentais para reivindicar direitos em nível internacional. Abre-se, portanto, espaço para uma lógica de responsabilização que reconhece o indivíduo como agente direto de justiça, sobretudo em contextos de violações sistemáticas ou omissões institucionais persistentes. A abertura procedimental promovida pelo acesso direto não é meramente técnica, mas normativa e simbólica, porque afirma que a proteção dos direitos humanos não pode depender unicamente da atuação de estruturas nacionais. O reconhecimento do acesso direto, nesse contexto, não constitui uma anomalia

⁷⁶ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *The access of individuals to international justice*. Oxford: Oxford University Press, 2011.p.6.

institucional, mas sim o corolário lógico de um movimento mais amplo de reconfiguração do *jus gentium* contemporâneo.

The recognition of the direct access of individuals to international justice reveals, at the beginning of the XXIst century, the new primacy of the *raison d'humanité* over the *raison d'État*, inspiring the process of humanization of international law.⁶⁷ The subjects of international law are no longer only territorial entities.⁶⁸ It appears quite clear nowadays that there is nothing intrinsic to international law that would impede, or render impossible, the endowment of non-State 'actors' with international legal personality and capacity. Yet contemporary legal doctrine continues to refer to individuals as 'actors' (rather than subjects) in the international legal order. This is not a juridical term, it is rather a term of art, to which no specific juridical contents and consequences are necessarily attached. To call individuals 'actors' in international law is nothing but a platitude. They are true subjects of international law, bearers of rights and duties which emanate from international law.⁷⁷

Importa dizer, adicionalmente, que o acesso direto não é uma invenção recente nem produto de algum tipo de demiurgia internacionalista idealizada no pós-guerra. A possibilidade de que indivíduos ingressem diretamente perante instâncias internacionais remonta ao início do século XX, ainda que de forma embrionária. A Corte Internacional de Presas Marítimas, criada pelo Tratado de Paris de 1856 e efetivada em 1907, já reconhecia a legitimidade de particulares para submeter reclamações, quando seus navios fossem capturados durante conflitos armados navais, denotando uma abertura processual fora dos marcos estatais tradicionais. Ainda mais expressiva foi a experiência da Corte de Justiça Centro-Americana (1907–1918), instituída por cinco países da América Central, a qual previu expressamente a possibilidade de indivíduos recorrerem diretamente à jurisdição internacional — inclusive contra o próprio Estado de origem —, sem a necessidade de intermediação diplomática.

Tais antecedentes históricos evidenciam que a presença do indivíduo no cenário jurídico internacional não é um produto exclusivo da institucionalidade pós-1945, mas parte de um movimento gradual de reconhecimento de sua agência processual. Esse deslocamento de paradigma ganha força à medida que o próprio direito internacional passa a operar não mais apenas entre entes territoriais, mas também a partir da premência de proteger a pessoa humana em sua singularidade.

⁷⁷ Ibid. p. 16.

Nesse novo contexto, observa-se que a figura do indivíduo não apenas emerge como sujeito de direitos, mas também como destinatário direto de salvaguardas internacionais, especialmente quando a ação — ou omissão — do Estado compromete a efetividade dessas garantias. Nesse sentido:

Dans les divers domaines dont il vient d'être fait mention, c'est l'être humain comme tel qui est protégé... si cet objectif risque d'être compromis par l'attitude d'un État à l'égard de ses propres ressortissants, le droit international n'hésite pas à s'interposer. L'objection qu'on eût élevée jadis pour écarter en pareil cas son intervention ne l'arrête plus aujourd'hui⁷⁸.

O direito internacional contemporâneo não mais se furta a intervir diante de atitudes estatais que contrariem sua função protetiva. O argumento clássico da não ingerência, que outrora inviabilizava qualquer tipo de tutela internacional sem mediação estatal, cede lugar a uma lógica protetiva mais responsiva. A legitimação do acesso direto do indivíduo, nesse contexto, aparece como desdobramento natural da própria transformação do direito internacional: já não se trata de preservar o equilíbrio entre iguais, mas de garantir a integridade daqueles cuja condição de vulnerabilidade exige a atuação de um direito vocacionado à proteção. Nesse assunto, vale, em forma de digressão lógica, estabelecer os conceitos de *jus standi* e *locus standi*. A distinção entre *jus standi* e *locus standi* é central para compreender a evolução da posição do indivíduo no Direito Internacional. Enquanto o *jus standi* designa o direito formal de iniciar um processo internacional, tradicionalmente reservado aos Estados soberanos, o *locus standi* refere-se ao direito de participar ativamente em um processo, seja como parte demandante, demandada ou interveniente. Em termos práticos, o primeiro expressa a faculdade de provocar a jurisdição internacional, ao passo que o segundo materializa a capacidade processual autônoma do sujeito dentro do procedimento.

O *jus standi* é, portanto, um atributo de soberania; o *locus standi*, uma manifestação de reconhecimento jurídico da personalidade internacional. Essa distinção adquire relevo nos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos: enquanto o modelo interamericano ainda condiciona o *jus standi* individual à atuação da Comissão, o sistema europeu, sobretudo após o Protocolo nº 11, consagrou o *jus*

⁷⁸ BURGORGUE-LARSEN, Laurence. Les 3 cours régionales des droits de l'homme in context: la justice qui n'allait pas de soi. Paris: A. Pedone, 2020. p. 882.

standi direto do indivíduo perante a Corte, consolidando uma virada paradigmática que coloca a pessoa — e não o Estado — no centro da jurisdição internacional. Cançado Trindade⁷⁹ elucida o tema afeito aos Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos da seguinte forma:

Solamente mediante el locus standi in iudicio de las supuestas víctimas ante los tribunales internacionales de derechos humanos se logrará la consolidación de la personalidad y plena capacidad jurídicas internacionales de la persona humana (en los sistemas regionales de protección), para hacer valer sus derechos, cuando las instancias nacionales se mostraren incapaces de asegurar la realización de la justicia. El perfeccionamiento del mecanismo de nuestro sistema regional de protección debe ser objeto de consideraciones de orden esencialmente jurídico-humanitario, inclusive como garantía adicional para las partes en casos contenciosos de derechos humanos. Como señalamos ya hace más de una década, todo jusinternacionalista, fiel a los orígenes históricos de su disciplina, sabrá contribuir a rescatar la posición del ser humano en el derecho de gentes (*droit des gens*), y a sostener el reconocimiento y la cristalización de su personalidad y capacidad jurídicas internacionales.

Ainda assim, não se pode ignorar que essa transformação encontra resistências importantes, inclusive de natureza estrutural e procedimental. Embora o discurso jurídico atual reconheça a centralidade da pessoa humana, o acesso direto permanece uma via de exceção — limitada a certos sistemas regionais e condicionada por filtros institucionais que muitas vezes esvaziam a promessa de justiciabilidade internacional.

Bien que protégé de plus en plus largement par les normes du droit des gens, l'individu ne se voit donc pourvu que très exceptionnellement des moyens nécessaires pour faire valoir lui-même ses intérêts sur le plan international. Dès lors se pose la question de savoir quelles sont les procédures internationales qui suppléent à cette carence⁸⁰.

Essa constatação revela o paradoxo central da proteção internacional contemporânea: a figura do indivíduo permanece cerceada no exercício pleno de seus meios de defesa. O acesso direto, assim, surge não apenas como mecanismo jurídico, mas como condição necessária para dar substância à proteção prometida. Superar essa assimetria entre reconhecimento formal e efetividade prática requer, portanto,

⁷⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Las cláusulas pétreas de la protección internacional del ser humano: el acceso directo de los individuos a la justicia a nivel internacional y la intangibilidad de la jurisdicción obligatoria de los tribunales internacionales de derechos humanos. México, D.F.: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. P. 37

⁸⁰ BURGORGUE-LARSEN, Laurence. Les 3 cours régionales des droits de l'homme in context: la justice qui n'allait pas de soi. Paris: A. Pedone, 2020. P. 890.

uma reconfiguração institucional que fortaleça os canais de participação direta e reduza a dependência da chancela estatal para acionar a justiça internacional.

O que se depreende, portanto, é que o acesso direto do indivíduo à justiça internacional não constitui uma ruptura com a tradição do direito das gentes, mas, antes, o prolongamento de uma tendência histórica que busca compatibilizar a proteção efetiva da pessoa humana com os princípios estruturantes do direito internacional. Como visto, ainda que de modo pontual e rarefeito, experiências institucionais anteriores à criação das grandes cortes regionais de direitos humanos já reconheceram ao indivíduo uma posição processualmente ativa frente à ordem internacional. Esse percurso evidencia que o direito internacional não apenas tolera, como pode exigir, em determinadas circunstâncias, a superação dos filtros estatais quando estes obstam a realização da justiça.

É precisamente nesse contexto que se insere a Corte Europeia de Direitos Humanos, cuja arquitetura institucional inovadora consagrou, desde a entrada em vigor do Protocolo n.º 11 à Convenção Europeia, o direito de petição individual como um componente estruturante do sistema. Tal desenho rompe com a lógica da dependência da atuação estatal e marca uma virada paradigmática em direção à consolidação da personalidade processual internacional do indivíduo. Ao reconhecer que a violação de direitos fundamentais não pode depender exclusivamente da mediação diplomática, o sistema europeu inaugura uma nova fase na proteção internacional da pessoa humana. A análise da experiência da Corte Europeia, portanto, permitirá compreender de forma mais concreta como o acesso direto se materializa em prática jurisdicional consolidada, sendo este o objeto da próxima seção.

4.3. Corte Europeia de Direitos Humanos: avanços após o Protocolo nº 11 e a consolidação do jus standi individual

A Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) foi instituída pelo artigo 19 da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), assinada em 1950 sob os auspícios do então Conselho da Europa, e entrou em funcionamento em 1959, com

sede em Estrasburgo, França. Sobre a Convenção Europeia, Valerio Mazzuoli⁸¹ exemplifica o seguinte:

A Convenção Europeia de Direitos Humanos é composta de três Títulos estruturantes, que representam as três partes em que se divide a Convenção. Deve-se compreender, portanto, do que cuidam as três referidas partes da Convenção. Na primeira parte (Título I, arts. 2.º a 18) são elencados os direitos e liberdades fundamentais, essencialmente civis e políticos, como o direito à vida, à proibição da tortura, à liberdade, à segurança, a um processo equitativo, à vida privada e familiar, à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, à liberdade de expressão, de reunião e de associação, ao casamento, a um recurso efetivo, à proibição de discriminação etc. 1 Na segunda parte (Título II, arts. 19 a 51) a Convenção regulamenta a estrutura e funcionamento da Corte Europeia de Direitos Humanos (v.g., o número de juízes, sua eleição, duração do mandato, questões sobre admissibilidade e arquivamento de petições, sobre intervenção de terceiros, sobre as sentenças da Corte, sua fundamentação e força vinculante, competência consultiva da Corte, privilégios e imunidades dos juízes etc.). Na terceira parte (Título III, arts. 52 a 59) a Convenção estabelece algumas disposições diversas, como as requisições do Secretário-Geral do Conselho da Europa, poderes do Comitê de Ministros, reservas à Convenção, sua denúncia etc.

Cabe salientar que a Corte foi concebida como órgão jurisdicional destinado a assegurar o respeito aos direitos e liberdades garantidos pela Convenção, representando um marco inovador na proteção internacional dos direitos humanos no contexto europeu do pós-guerra.

Durante os primeiros anos de funcionamento, o sistema de proteção era caracterizado por um modelo bifásico, no qual os casos eram inicialmente examinados por uma Comissão Europeia de Direitos Humanos, responsável pela admissibilidade e tentativa de conciliação, e somente depois, em caso de insucesso ou em situações específicas, submetidos à Corte. Além disso, o acesso direto do indivíduo à Corte não era um direito automático: o *jus standi* individual dependia do reconhecimento expresso por parte do Estado demandado, nos termos do artigo 25 da Convenção original.

Essa estrutura limitava a eficácia do sistema, tanto por seu caráter excessivamente procedimental quanto pela dependência do consentimento estatal para que o indivíduo pudesse recorrer diretamente. Em resposta a esses entraves e diante do crescimento expressivo do número de petições individuais, o sistema

⁸¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos Humanos: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.p. 92.

passou por uma reforma institucional profunda com a adoção do Protocolo nº 11, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1998. Essa reforma representou um verdadeiro ponto de inflexão. Flavia Piovesan⁸² assevera que:

Já o sistema europeu conta com a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, que estabeleceu originariamente a Comissão e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Com o Protocolo n. 11, em vigor desde novembro de 1998, houve a fusão da Comissão com a Corte, com vistas à maior justicialização do sistema europeu, mediante uma Corte reformada e permanente.

Continuando, vê-se que o Protocolo nº 11 aboliu a Comissão Europeia de Direitos Humanos, estabelecendo uma Corte de funcionamento permanente, com competência plena para examinar petições individuais. A partir de então, todos os indivíduos sob jurisdição dos Estados-parte passaram a ter direito irrestrito de acesso direto à Corte, independentemente de manifestação do Estado demandado. Segundo Marília Aguiar Ribeiro do Nascimento (p.36):

O Protocolo n.º 11 foi adotado com vistas a solucionar dois problemas: primeiramente, o fato de que o sistema não era completamente judicial e, segundo, o fato de que os mecanismos não eram mais hábeis para lidar com o crescente número de casos. De fato, com o aumento das demandas, se mudanças não ocorressem, o Tribunal correria o risco de ser asfixiado pelo seu próprio sucesso. Trata-se assim de uma reforma exclusivamente relacionada aos mecanismos de controle, e não aos direitos protegidos pela Convenção.

Cançado Trindade⁸³ retrocede a análise da Corte Europeia e a aquisição de *locus standi* pelo indivíduo a um momento anterior aos resultados do Protocolo 11, a saber:

Não há que passar despercebido que toda esta evolução tem-se desencadeado, no sistema europeu de proteção, gradualmente, mediante a reforma do Regulamento da Corte e a adoção do Protocolo n. 9 à Convenção. A Corte Europeia tem determinado o alcance de seus próprios poderes mediante a reforma de seu interna corporis, afetando inclusive a própria condição das partes no procedimento perante ela. Alguns casos já tem sido resolvidos sob o Protocolo n. 9, com relação aos Estados Partes na Convenção Européia que ratificaram também este último. Daí a atual coexistência dos Regulamentos A e B da Corte Europeia.

⁸² Piovesan, Flávia Direitos humanos e o direito constitucional internacional / Flávia Piovesan. – 14. ed., rev. e atual.– São Paulo: Saraiva, 2013.p. 341.

⁸³ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Memorial em Prol de uma Nova Mentalidade Quanto à Proteção dos Direitos Humanos nos Planos Internacional e Nacional. In: Arquivos de Direitos Humanos. São Paulo: Renovar, 1999. p. 33.

Cançado Trindade⁸⁴ continua a argumentando que:

O início da vigência deste Protocolo, em 01 de novembro de 1998, representa um passo altamente gratificante para todos os que atuamos em prol do fortalecimento da proteção internacional dos direitos humanos. O indivíduo passa assim a ter, finalmente, acesso direto a um tribunal internacional (*jus standi*), como verdadeiro sujeito - e com plena capacidade jurídica - do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Isto só foi possível em razão de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional.

No entanto, Flavia Piovesan⁸⁵ adverte que:

Ao mesmo tempo que a inovação significou extraordinário avanço, também constituiu um desafio em face do aumento significativo de demandas submetidas à Corte. Se apenas 10 decisões foram proferidas pela Corte Europeia na década de 1960, 26 na década de 1970 e 169 na década de 1980, mais de 800 decisões foram proferidas nos anos 90.

Nesse sentido, na progressiva evolução da participação dos indivíduos na dinâmica da Corte Europeia, há que ser mencionado o Protocolo 14, que em forma de alteração administrativa, otimizou a gestão de processos dentro do tribunal. Dentre as principais inovações do Protocolo nº 14, destaca-se a possibilidade de decisões monocráticas por juízes únicos nos casos manifestamente inadmissíveis, medida que agiliza a triagem inicial das demandas e alivia a carga de trabalho das seções colegiadas. Sobre o protocolo, cabe mencionar o seguinte:

In its continuing efforts to handle this enormous caseload, the Council of Europe in 2004 adopted Protocol 14 to the European Convention, streamlining its procedures by, *inter alia*, reducing the number of judges dealing with various matters. Under this protocol, a single judge may declare an application inadmissible (instead of a committee of three) and committees of three judges (instead of chambers of seven) may render judgments on the merits of cases when these can be resolved under established case law⁸⁶.

Além disso, o Protocolo introduziu o novo critério de admissibilidade da “ausência de prejuízo significativo” (*no significant disadvantage*), pelo qual uma

⁸⁴ Ibid.

⁸⁵ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano — 5. ed. rev., ampl. e atual. — São Paulo: Saraiva, 2014.p. 95.

⁸⁶ CAVALLARO, James L.; BREWER, Stephanie Erin. Reevaluating Regional Human Rights Litigation in the Twenty-First Century: The Case of the Inter-American Court. *American Journal of International Law*, v. 102, n. 4. 2008. p. 796.

petição pode ser inadmitida quando o requerente não tiver sofrido um dano relevante, desde que o respeito aos direitos humanos não exija o exame do mérito.

Marília Aguiar Ribeiro do Nascimento⁸⁷ aduz que:

Ademais, o Protocolo n.º 14 estabeleceu a base jurídica para a adesão da União Europeia à Convenção. Com efeito, adicionou ao artigo 59º da Convenção, o parágrafo segundo, consoante o qual a União Europeia poderia aderir à Convenção. Desse modo, ao ratificar o Protocolo n.º 14, os países europeus demonstraram seu primeiro compromisso político para que a União Europeia aderisse à Convenção Europeia dos Direitos Humanos⁹⁷, esta adesão daria aos cidadãos europeus a mesma proteção jurídica que tem diante de seus Estados, contra atos ou omissões cometidos pela própria União Europeia.

A consolidação do *jus standi* individual perante a Corte Europeia de Direitos Humanos representou uma verdadeira inflexão no paradigma da justiça internacional, rompendo com a tradicional lógica inter-estatal e abrindo espaço para o protagonismo do indivíduo como sujeito processual pleno. Essa transformação se torna evidente ao se observar os casos paradigmáticos que marcaram o funcionamento do sistema após a entrada em vigor do Protocolo nº 11, que aboliu o filtro da Comissão Europeia e tornou o acesso individual plenamente operativo. Nesse novo cenário, cidadãos europeus passaram a ter legitimidade para demandar diretamente seus Estados perante a Corte, gerando precedentes jurisprudenciais que não apenas protegeram direitos específicos, mas também forçaram reformas estruturais em diversas legislações nacionais. Cançado Trindade⁸⁸, ao discorrer sobre a Corte Europeia diz o seguinte:

A contribuição da vastíssima jurisprudência sob a Convenção Europeia tem sido das mais valiosas³, transcendendo o âmbito da solução de casos concretos sob esta última, e enriquecendo em muito o próprio Direito Internacional dos Direitos Humanos. Um dos aspectos mais notáveis desta contribuição - apto a inspirar inclusive outros sistemas de proteção, nos planos global e regional - reside nos métodos de interpretação da Convenção Europeia, explicitados em numerosas decisões da antiga Comissão e sentenças da Corte, que formam objeto de análise pormenorizada desenvolvida em outro capítulo da presente obra⁹⁸. Recorde-se, a respeito, que, graças àquela jurisprudência, hoje se reconhece amplamente que os tratados de direitos humanos consagram obrigações de caráter essencialmente objetivo e de amplo alcance, assim como termos dotados de

⁸⁷ NASCIMENTO, Marília Aguiar Ribeiro do. Limitação do acesso do indivíduo à justiça internacional no âmbito dos sistemas regionais: um óbice à efetividade da proteção dos direitos humanos. 2016. Dissertação – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016.p.40.

⁸⁸ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Vol. 3. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.p.150.

sentido autônomo (vis-à-vis o direito interno dos Estados), e se aplicam mediante o exercício da garantia coletiva.

O caso *Loizidou v. Turkey* (1995) constitui uma das decisões mais emblemáticas da CEDH nesse novo arranjo. Pela primeira vez, uma mulher cipriota conseguiu fazer valer sua petição contra um Estado estrangeiro – a Turquia –, pela perda de acesso à sua propriedade em território ocupado no Chipre. A Corte não apenas reconheceu a admissibilidade da queixa individual, mas também reafirmou o caráter objetivo e contínuo das obrigações estatais sob a Convenção Europeia, mesmo em situações de ocupação militar. A decisão revelou a força normativa do acesso direto ao permitir que a vítima transcendesse os limites diplomáticos tradicionais e buscasse justiça internacionalmente. O impacto político do caso foi significativo, forçando o Conselho da Europa a reafirmar os princípios de indivisibilidade da jurisdição e da responsabilidade internacional.

Outro exemplo decisivo é *Dudgeon v. United Kingdom*⁸⁹ (1981), que se destacou por ter sido o primeiro caso em que a Corte reconheceu uma violação do artigo 8º da Convenção — direito à vida privada —, em razão da criminalização da homossexualidade na Irlanda do Norte. Ainda que anterior ao Protocolo nº 11, a decisão já antecipava o potencial do *jus standi* individual ao permitir que uma pessoa, sem mediação estatal, impugnasse diretamente uma legislação discriminatória e obtivesse um reconhecimento de violação de seus direitos fundamentais. Esse precedente teve reflexos legislativos imediatos e tornou-se um marco na jurisprudência da Corte em matéria de igualdade e orientação sexual. Mazzuoli⁹⁰, ao tratar sobre esse caso, explicita o seguinte:

O caso “Dudgeon Vs. Reino Unido” foi o primeiro caso relativo à penalização do comportamento homossexual julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, em 1981, decorrente do fato de na Irlanda do Norte vigorar (em 1980) uma lei do século XIX que penalizava as práticas homossexuais masculinas. Nesse caso, o Sr. Jeffrey Dudgeon questionou perante a Corte Europeia que a sua prisão por ser homossexual representava uma interferência arbitrária e discriminação por parte do Estado, ao considerar como crime a sua orientação sexual, em franca violação ao art. 8.º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. 59 Esse caso abriu o precedente

⁸⁹ DUDGEON v. UNITED KINGDOM. Corte Europeia de Direitos Humanos. Decisão de 22 out. 1981. *Series A*, n. 45. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-57473>. Acesso em: 16 set. 2025.

⁹⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos Humanos: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.p. 203.

da Corte Europeia nos demais julgamentos relativos aos direitos dos homossexuais, tendo a mesma Corte julgado, em 1988, o semelhante caso “Norris Vs. Irlanda”, consolidando jurisprudência no sentido de que a criminalização de atos homossexuais consentidos entre adultos viola flagrantemente o art. 8.º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. 60 Ambos os casos citados encorajaram o Conselho da Europa a exigir como requisito para que os Estados possam ingressar ao Conselho a inexistência de legislação que penalize os comportamentos homossexuais, representando um grande avanço à proteção dos direitos da comunidade LGBT na Europa.

Na sequência, o caso *Burden v. United Kingdom*⁹¹ (2008) evidenciou a expansão temática e a profundidade do acesso individual. Duas irmãs, que haviam convivido por décadas em regime de coabitação familiar, contestaram regras sucessórias que consideravam discriminatórias em relação a casais heterossexuais ou homoafetivos. Ainda que a Corte tenha considerado, por maioria, que não houve violação, a admissibilidade da petição e a seriedade do debate demonstram a confiança crescente dos indivíduos no sistema europeu como via legítima de contestação. O caso também ilustra a pluralidade de sujeitos e interesses que podem acionar o sistema, reforçando sua capilaridade social.

Já *Mamatkulov and Askarov v. Turkey*⁹² (2005) ampliou os contornos do acesso individual ao reconhecer o caráter vinculante das medidas provisórias determinadas pela Corte. Neste caso, dois requerentes usbeques alegaram risco de tortura caso fossem extraditados da Turquia, e a Corte interveio com medidas cautelares. A decisão confirmou que o indivíduo não apenas pode acessar diretamente a jurisdição europeia, mas também ativar mecanismos protetivos urgentes. A natureza obrigatória dessas medidas consolidou a Corte como guardiã efetiva da integridade física dos petionários e marcou uma evolução significativa em relação à prática judicial internacional tradicional, muitas vezes carente de *enforcement*. Nesse caso em específico, a Corte Europeia manifesta-se de um modo importante para o nosso propósito de análise, a saber:

The undertaking not to hinder the effective exercise of the right of individual application precludes any interference with the individual's right to present and pursue his complaint before the Court effectively. That issue has been

⁹¹ BURDEN v. UNITED KINGDOM. Corte Europeia de Direitos Humanos. Decisão de 29 abr. 2008 (Grande Câmara). *Reports of Judgments and Decisions*, 2008-III. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-85842>. Acesso em: 16 set. 2025

⁹² AKSOY v. TURKEY. Corte Europeia de Direitos Humanos. Decisão de 18 dez. 1996. *Reports of Judgments and Decisions*, 1996-VI, p. 2260-2303. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58003>. Acesso em: 16 set. 2025.

considered by the Court in previous decisions. It is of the utmost importance for the effective operation of the system of individual application instituted under Article 34 that applicants or potential applicants should be able to communicate freely with the Court without being subjected to any form of pressure from the authorities to withdraw or modify their complaints. As the Court has noted in previous decisions, “pressure” includes not only direct coercion and flagrant acts of intimidation against actual or potential applicants, members of their family or their legal representatives, but also other improper indirect acts or contacts designed to dissuade or discourage applicants from pursuing a Convention remedy (see, among other authorities, *Petra v. Romania*, judgment of 23 September 1998, *Reports* 1998-VII, pp. 2854-55, § 43; *Kurt v. Turkey*, judgment of 25 May 1998, *Reports* 1998-III, p. 1192, § 159; *Aksoy v. Turkey*, judgment of 18 December 1996, *Reports* 1996-VI, p. 2288, § 105; and *Akdivar and Others v. Turkey*, judgment of 16 September 1996, *Reports* 1996-IV, p. 1219, § 105). For present purposes, the Court concludes that the obligation set out in Article 34 *in fine* requires the Contracting States to refrain not only from exerting pressure on applicants, but also from any act or omission which, by destroying or removing the subject matter of an application, would make it pointless or otherwise prevent the Court from considering it under its normal procedure.

Esse entendimento jurisprudencial revela que o jus standi individual exige um ambiente institucional de proteção, no qual o exercício do direito à justiça internacional não seja ameaçado por retaliações estatais. Em termos sistêmicos, isso significa precisamente que o acesso direto assume uma função emancipatória, ao proteger não só a dignidade violada, mas também a liberdade do indivíduo de buscar reparação internacional sem intermediação estatal. Tal estrutura processual marca uma ruptura definitiva com o modelo clássico de soberania exclusiva, reafirmando a primazia da *raison d’humanité* sobre a *raison d’État*, e consolidando a centralidade da pessoa humana como sujeito pleno do Direito Internacional contemporâneo.

Por fim, *Z and Others v. United Kingdom*⁹³ (2001) reafirmou a responsabilidade positiva dos Estados na proteção de direitos fundamentais, mesmo diante de omissões. Crianças vítimas de abusos reiterados impetraram ação contra o Reino Unido por omissão dos serviços sociais. A Corte reconheceu a responsabilidade estatal por falha em prevenir os abusos, ampliando a noção de violação dos direitos humanos para além de ações comissivas e reiterando o dever estatal de diligência. O acesso direto foi determinante para que essas vítimas, muitas vezes invisibilizadas nos sistemas internos, pudessem obter reconhecimento internacional.

⁹³ Z AND OTHERS v. UNITED KINGDOM. Corte Europeia de Direitos Humanos. Decisão de 10 maio 2001 (Grande Câmara). *Reports of Judgments and Decisions*, 2001-V. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-59484>. Acesso em: 16 set. 2025.

Comparando os casos apresentados, nota-se que o acesso direto permitiu à Corte Europeia expandir seu escopo temático, consolidar jurisprudência em áreas sensíveis (como orientação sexual, direitos de propriedade, medidas cautelares e proteção à infância), além de conferir maior densidade à atuação jurisdicional internacional. Cada precedente revela um aspecto particular dessa revolução silenciosa promovida pelo *jus standi* individual: seja na ruptura com a intermediação diplomática, na responsabilização por omissões, na imposição de medidas urgentes ou na revisão de políticas discriminatórias. O acesso direto, portanto, não apenas concretiza a autonomia dos indivíduos perante o direito internacional, mas também redefine o próprio sentido de justiça e de governança no espaço europeu. Como menciona Cançado Trindade⁹⁴:

Como se depreende do anteriormente exposto, o sistema europeu de proteção, e mais particularmente o mecanismo de salvaguarda da Convenção Europeia de Direitos Humanos, esperou quase meio século¹³⁸ para dar expressão concreta ao acesso direto do indivíduo a um tribunal internacional - a Corte Europeia de Direitos Humanos. Com a vigência do Protocolo n. 11¹³⁹, reconheceu, enfim, que os direitos humanos devem ser protegidos no plano internacional por um órgão judicial permanente, com jurisdição obrigatória em matéria contenciosa, ao qual os indivíduos demandantes tenham o direito de acesso direto independentemente da aceitação de uma cláusula facultativa por parte de seus respectivos Estado. Ao proceder com base neste entendimento, os responsáveis pela operação do sistema europeu de proteção lograram enfim superar as hesitações projetadas no mecanismo original de proteção da Convenção Europeia¹⁴¹, emanadas de dogmas e temores próprios de uma etapa histórica já superada¹⁴². Tratou-se, pois, com a adoção do Protocolo n. 11, de assegurar, já não só a representação direta das vítimas ou de seus familiares e representantes legais (*locus standi*) em todas as etapas do procedimento ante a Corte, mas sim o direito de *acesso direto* dos indivíduos ante a própria Corte (*jus standi*), para interpor uma demanda diretamente perante a mesma.

A consolidação do *jus standi* individual junto à Corte Europeia de Direitos Humanos, especialmente após os Protocolos 11 e 14, não apenas redefiniu o papel dos indivíduos no sistema europeu, como também produziu resultados quantitativos expressivos. Em 2024, a Corte julgou mais de 36.800 solicitações, sendo 22.210 decididas por juízes individuais e 10.241 por comitês de três juízes, o que reflete a ampliação e simplificação do acesso direto ao Tribunal. Essa racionalização procedimental contribuiu para a redução do estoque de processos pendentes, que

⁹⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Vol. 3. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. P. 169-170

caiu para 60.350, representando uma diminuição de 12% em relação ao ano anterior — uma das maiores retrações dos últimos ciclos anuais.

Importante notar que aproximadamente 75% dessas demandas pendentes concentram-se em cinco Estados, com destaque para Turquia, Rússia, Ucrânia, Romênia e Grécia, demonstrando que a efetividade do acesso direto passa não apenas por sua existência formal, mas também pela capacidade institucional de resposta. A Corte também conseguiu concluir 388 casos de alto impacto desde 2021, reduzindo de 429 para 181 o número de casos impactantes ainda pendentes — evidência clara de que a admissão direta de petições individuais não prejudica a qualidade da análise jurídica, mas sim potencializa sua seletividade e prioridade estratégica

O ano de 2021, marcado pela pandemia, é interessante para analisar os trabalhos e a efetividade da Corte diante de cenário inesperado. Percebe-se, por meio de análise do relatório divulgado pelo órgão, que a Corte recebeu mais de 44 mil aplicações individuais, número que se manteve elevado, demonstrando a centralidade do canal direto para a efetividade do sistema europeu. Mais expressivo, porém, é o volume de decisões de inadmissibilidade ou extinção (36.092 em 2021 e 38.269 em 2024), evidenciando não apenas o alto grau de procura pela via individual, mas também os desafios de filtragem e triagem enfrentados pela Corte.

Além disso, os julgamentos com decisão plena (1.105 em 2021 e 1.043 em 2024) e o número crescente de acordos amigáveis e cassações por perda de objeto revelam que o acesso direto não apenas existe formalmente, mas opera como instrumento de resolução efetiva de litígios. A pluralidade de nacionalidades entre os requerentes também indica que o mecanismo rompeu fronteiras e democratizou o contencioso internacional de direitos humanos. Ao possibilitar que indivíduos, independentemente de sua origem, acionem a Corte sem mediação estatal, o sistema europeu consolida uma inovação institucional de profundo impacto na arquitetura jurídica internacional — algo ainda inexistente em regiões como a América Latina, onde o acesso direto à Corte Interamericana continua vedado.

Indicador	2021	2024
Aplicações individuais recebidas	44.250	41.652
Casos alocados a formação judicial	39.570	39.570
Aplicações julgadas inadmissíveis ou extintas	36.092	38.269
Julgamentos com decisão	1.105	1.043
Acordos amigáveis e cassações (struck-out)	770 (aprox.)	1.382
Países com mais aplicações	Rússia, Turquia, Ucrânia, Romênia	Turquia, Rússia, Ucrânia, Romênia

4.4. Corte Interamericana: condicionamento do acesso pelo papel da Comissão e críticas à falta de acesso direto

A comparação entre os sistemas regionais de proteção evidencia uma distinção fundamental entre a Corte Europeia e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: a possibilidade de acesso direto do indivíduo ao órgão jurisdicional. Enquanto o sistema europeu — especialmente após o Protocolo nº 11 à Convenção Europeia — consagrou de forma plena o *jus standi* individual, permitindo que qualquer pessoa sob jurisdição de um Estado-Parte ingresse diretamente com petições perante a Corte Europeia, o modelo interamericano mantém o indivíduo à margem do impulso processual. É interessante perceber, no entanto, o seguinte:

As this analogy suggests, the experience of the inter-American system has been far different from that of the early ECHR. When the Inter-American Court came into being in 1979, it entered a region characterized largely by authoritarian regimes, mass atrocities, and violent human rights violations, such as massacres in indigenous communities and prisons, as well as widespread forced disappearances of political dissidents. By the time the Court received its first contentious cases in 1986, the landscape in the Americas was changing, but still included several conflict-ridden states and recent transitional democracies. Today, the Court continues to adjudicate cases of severe, endemic violations such as paramilitary violence, summary

executions, use of torture by police, and brutal violations against detained individuals⁹⁵.

De acordo com o artigo 61, §1º da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), apenas os Estados-Partes e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos têm legitimidade para submeter casos à Corte. Ainda que o indivíduo possa peticionar inicialmente perante a Comissão, sua atuação subsequente no processo contencioso depende da discricionariedade institucional desse órgão, que atua como filtro e decide quais casos serão efetivamente levados à apreciação jurisdicional. Cançado Trindade⁹⁶ ressalta, sobre o assunto, o seguinte:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos originou-se de uma resolução e não um tratado: a Resolução VIII da V Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores (Santiago, 1959)¹. Tinha, segundo seu Estatuto de 1960, um mandato limitado à promoção dos direitos humanos, e desfrutava de posição *sui generis* dentro do sistema regional. Não obstante, uma vez criada, a própria Comissão Interamericana, passou a assumir postura semelhante, cedo batendo-se por uma ampliação de suas faculdades. Assim, por exemplo, a VIII Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores (Punta del Este, 1962), através de outra resolução - a Resolução IX - recomendou ao Conselho da OEA a emenda do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no sentido de ampliar suas atribuições e poderes. Foi o que veio a ocorrer na II Conferência Interamericana Extraordinária (Rio de Janeiro, 1965), que, pela Resolução XXII, ampliou os poderes da Comissão para inclusive receber petições ou comunicações sobre violações de direitos humanos.

A mediação obrigatória imposta ao acesso à Corte é frequentemente apontada como uma limitação estrutural à efetividade do sistema interamericano, sobretudo diante da gravidade dos casos analisados e da urgência das medidas de proteção. Diferentemente do que ocorre na Europa, onde a democratização do acesso judicial fortaleceu a jurisprudência em favor da dignidade humana, no sistema interamericano ainda persiste uma concentração na Comissão. Sobre a proteção dos direitos humanos, é importante registrar a contribuição de Ramiro Ávila⁹⁷, a saber:

⁹⁵ CAVALLARO, James L.; BREWER, Stephanie Erin. Reevaluating regional human rights litigation in the twenty-first century: the case of the Inter-American Court. *The American Journal of International Law*, Washington, D.C., v. 102, n. 4. 2008.p.774.

⁹⁶ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Vol. 3. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

⁹⁷ ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. *Los derechos y sus garantías: ensayos críticos*. 1. ed. reimp. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012. p. 71.

La violación a los derechos humanos no puede ser ajena a ninguna persona o grupos de personas. Al estado y a la comunidad les interesa que se sepa cuando hay violaciones y que se corrijan las actuaciones atentatorias a los derechos. Este avance constitucional, que podría ocasionar escándalo a los tratadistas tradicionales del derecho, no es nada nuevo en la legislación nacional y menos aún en el derecho internacional. A nivel constitucional, se ha establecido algo parecido para el hábeas corpus y en la práctica se admite que cualquier persona demande la libertad de quien se encuentra privado ilegítimamente;¹⁶ además, la misma Constitución de 1998 prevé que cualquier persona natural o jurídica, o grupo humano, pueda ejercer las acciones establecidas en el ordenamiento jurídico del país para la protección del ambiente. A nivel legal, en las normas procesales penales, se permite que cualquier persona pueda poner en conocimiento del fiscal la existencia de una infracción penal. A nivel del derecho internacional de los derechos humanos, cualquier persona puede concurrir ante la Comisión de Derechos Humanos para denunciar la violación a los derechos reconocidos en la Convención Americana de Derechos Humanos. Lo mismo que sucede con los atentados a la libertad, al ambiente, a los bienes jurídicos penalmente protegidos, a los derechos reconocidos en la Convención Americana, debe suceder con las violaciones a los derechos humanos constitucionalmente reconocidos. En otras palabras, no se puede tolerar impasiblemente su violación sin recurrir a las acciones constitucionales para que se los respete.

Como já exposto neste trabalho, a arquitetura normativa da Convenção Americana de Direitos Humanos conferiu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) o papel de instância intermediária e obrigatória entre os indivíduos e a Corte Interamericana. Esse desenho buscou combinar funções de proteção com um caráter político-diplomático, inspirado na ideia de que a Comissão poderia, ao mesmo tempo, investigar violações, promover soluções amistosas e selecionar os casos mais graves para remeter ao tribunal. Em termos formais, a CIDH atua como guardiã da admissibilidade, sendo responsável por verificar o esgotamento dos recursos internos, a tempestividade da petição e a caracterização de violações aos direitos consagrados na CADH.

Contudo, essa função de filtro institucional tem sido alvo de críticas persistentes. Um primeiro problema reside na mora processual. Há diversos casos em que o trâmite na Comissão ultrapassou cinco ou até dez anos, tornando a decisão final da Corte pouco eficaz diante da urgência da proteção. A contribuição de Douglas Donoho⁹⁸ é relevante neste ponto, a saber:

The apparent inability of the human rights system to deliver effectively on its lofty and noble promises is not, in many ways, surprising. It is, after all, a system designed with significantly limited enforcement capacity.

⁹⁸ DONOHO, Douglas. Human rights enforcement in the twenty-first century. *Georgia Journal of International and Comparative Law*, v. 35, n. 1, p. 1-52, 2006. P. 5.

Nesse sentido, a observação conecta-se às críticas feitas à Comissão Interamericana: os filtros de admissibilidade, a morosidade processual e a seletividade de casos não são apenas obstáculos administrativos, mas sintomas de um sistema cujo desenho institucional reflete o equilíbrio político entre a tutela da pessoa e a preservação da autonomia estatal. De acordo com Donoho⁹⁹:

This apparent lack of respect for the authority of international human rights institutions is undoubtedly related to ambiguity regarding their legal mandate⁶⁸ and doubts over the legitimacy of "external" international decision-making regarding domestic practices.⁶⁹ The problem in this sense is two-fold. On the one hand, most international institutions have ambiguous or ill-defined legal authority that potentially could be interpreted as including authoritative jurisdiction over an extremely wide range of human rights issues, including those with highly debatable or controversial substantive content. At the same time, these institutions lack the attributes of institutional legitimacy that might engender widespread state trust and respect. Outside of Europe, virtually all of these international institutions suffer from politicized appointment processes, lack of financial resources, poorly defined legal authority, failure to utilize full-time professional judges, and flawed fact-finding processes.⁷⁰ These international decision-makers are generally unaccountable in the most literal sense, and render decisions that are, by definition, external to the body politic where the alleged violations occurred.

Podemos seguir nesse argumento destacando que as críticas aqui tecidas à Comissão Interamericana não se limitam ao atraso processual, mas atingem a própria legitimidade institucional do sistema. A ambiguidade de seu mandato jurídico, associada a processos de nomeação politizados e à carência de recursos, reforça a percepção de que o sistema opera em uma zona cinzenta: forte o suficiente para criar expectativas de justiça, mas frágil na hora de oferecer respostas efetivas. Esse déficit de legitimidade tende a gerar, em alguns Estados, uma atitude defensiva, com desconfiança em relação ao "intervencionismo" externo e resistência em cumprir decisões que lhes são desfavoráveis.

Esse quadro ajuda a explicar por que o acesso direto dos indivíduos permanece limitado. Se, por um lado, tal restrição decorre de uma lógica de subsidiariedade, por outro, revela-se também como estratégia de contenção institucional: ao reduzir o número de casos que chegam à Corte, evita-se tanto a sobrecarga do sistema quanto

⁹⁹ Ibid.p. 22.

o desgaste político com os Estados. O problema, porém, é que esse arranjo transforma a Comissão em um verdadeiro funil, em que muitas demandas ficam pelo caminho, não por falta de fundamento, mas por limites práticos e estruturais.

Nesse sentido, a crítica ilumina o seguinte: o acesso limitado protege a estabilidade institucional, mas enfraquece a promessa fundamental de um sistema de justiça acessível e efetivo. Essa tensão evidencia que, sem uma revisão do desenho institucional, a tutela dos direitos humanos na região permanecerá prisioneira de sua própria arquitetura — mais voltada a equilibrar interesses estatais do que a garantir, em tempo útil, a proteção da dignidade da pessoa humana.

A ausência de acesso direto à Corte Interamericana de Direitos Humanos não é apenas uma questão de desenho institucional abstrato: ela possui consequências práticas que se refletem diretamente na vida das vítimas e na efetividade do sistema de proteção. A dependência da filtragem prévia pela Comissão cria um intervalo temporal demasiadamente longo entre a ocorrência da violação e a resposta jurisdicional internacional, o que, em muitos casos, esvazia o conteúdo protetivo da decisão final. Mais ainda, a seletividade dos casos remetidos à Corte contribui para que inúmeras situações de graves violações de direitos humanos jamais cheguem a julgamento, permanecendo invisibilizadas no plano regional.

Um exemplo emblemático é o caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras* (1988), no qual a Comissão desempenhou papel essencial de filtro e de parte demandante perante a Corte. Embora tenha resultado em uma decisão histórica sobre desaparecimentos forçados, o trâmite prévio revelou como a intermediação pode retardar a proteção, dado que anos se passaram entre as denúncias originais e a sentença final. Situação semelhante verificou-se em *Barrios Altos vs. Peru* (2001), em que a morosidade processual contribuiu para prolongar a impunidade das violações, ainda que a decisão tenha posteriormente fortalecido o entendimento de que leis de anistia são incompatíveis com a Convenção Americana. Ainda mais ilustrativo é o caso *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil* (2010). Isso porque a intermediação da Comissão implicou uma tramitação excessivamente longa — mais de quinze anos entre a denúncia e o julgamento pela Corte —, o que evidencia como a falta de acesso direto contribui para atrasar a efetividade da tutela. Embora a sentença tenha estabelecido importantes obrigações de investigação e reparação, o

lapso temporal comprometeu a realização imediata da justiça e, de certo modo, reforçou a percepção de inefetividade do sistema perante as vítimas.

Heidegger, novamente, consegue trazer lucidez a esse ponto para que possamos coligar o problema apresentando com a mais própria interpretação do tempo. Assim:

Em resumo, podemos dizer: tempo é ser-aí. Ser-aí é o meu cada vez ser, e este, o meu cada vez ser, pode ser no futuro no antecipar ao passar consciente, mas indeterminado. O ser-aí sempre está num modo de seu possível ser temporal. O ser-aí é o tempo, o tempo é temporal. O ser-aí não é o tempo, mas a temporalidade. O enunciado fundamental: *o tempo é temporal*, é, por isso, a autêntica determinação – e ele não é uma tautologia, porque o ser da temporalidade significa uma realidade desigual. O ser-aí é o seu passar, é a sua possibilidade no antecipar a este passar. Neste antecipar sou eu o tempo autenticamente, tenho tempo. Na medida em que o tempo sempre é meu, existem muitos tempos. O tempo é destituído de sentido; tempo é temporal¹⁰⁰.

O que Heidegger está tentando mostrar é que o tempo não é uma realidade externa ou abstrata, mas algo constitutivo da existência humana (*ser-aí*). O tempo é, por isso, inseparável da experiência concreta de cada sujeito (*Dasein*). Podemos estender o argumento, nesse sentido, e pontuar que cada adiamento da Comissão Interamericana ou dilação da Corte Interamericana na proteção dos direitos não é apenas uma questão procedimental, mas uma negação da própria existência temporal do indivíduo. A vida humana, sempre breve (*vita brevis*), não pode aguardar que sistemas institucionais amadureçam lentamente ou que filtros burocráticos se esgotem para então reconhecer uma violação. Nos casos Velásquez Rodríguez vs. Honduras, Barrios Altos vs. Peru e Gomes Lund vs. Brasil, essa dimensão se torna evidente: a demora entre a denúncia e a decisão comprometeu não apenas a eficácia jurídica das sentenças, mas o sentido existencial da justiça para as vítimas e seus familiares. Em Velásquez Rodríguez, o reconhecimento do desaparecimento forçado só veio anos após os fatos; em Barrios Altos, a incompatibilidade das leis de anistia foi proclamada quando a impunidade já se consolidara por mais de uma década; no caso Gomes Lund, a sentença foi proferida quando muitas das vítimas já haviam falecido sem ver o reconhecimento da verdade.

¹⁰⁰ HEIDEGGER, Martin. O conceito de tempo. Cadernos de Tradução, São Paulo, 2017.p.37.

Assim, à luz do conceito de tempo heideggeriano, pode-se dizer que a temporalidade da justiça internacional não acompanha a temporalidade do *ser-aí*. O tempo do processo, quando excessivamente longo, esvazia a própria possibilidade de proteção, pois ignora a finitude da vida humana. O acesso direto, nesse contexto, não é apenas uma questão de desenho institucional: ele responde à exigência ontológica de que a justiça se realize dentro do horizonte limitado da existência, antes que o tempo humano se esgote. Ao contrário, quando os mecanismos internacionais são redesenhados para permitir acesso direto, eles podem alinhar sua temporalidade à do *ser-aí*: o tempo jurídico passa a ser um tempo de proteção, e não de espera. A justiça, então, acontece no mesmo compasso da existência, reconhecendo que *vita brevis* exige respostas céleres. A lição que se extrai da filosofia heideggeriana é que o Direito Internacional não precisa ser condenado a uma temporalidade ineficaz. Se estruturado de modo a antecipar e acolher as demandas das vítimas, o tempo jurídico pode ser concomitante ao tempo humano, fazendo da tutela internacional não apenas um reflexo tardio, mas uma presença efetiva no horizonte finito da vida.

4.5. Corte Africana: desafios específicos do acesso direto e o condicionamento pelo artigo 34(6) do Protocolo de Banjul

A criação da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, instituída pelo Protocolo de Banjul de 1998, representou um marco na consolidação de um sistema regional de proteção no continente africano, somando-se aos modelos anteriores do sistema europeu e interamericano. Contudo, sua estrutura revela um paradoxo característico: embora tenha sido concebida para fortalecer a tutela internacional dos direitos humanos e ampliar a legitimidade processual do indivíduo, o sistema africano restringe o exercício pleno do acesso direto. Chidi Anselm Odinkalu¹⁰¹, adverte, todavia, o seguinte:

No regional human rights system attracts as much suspicion, even disdain, as the African regional system. Murray points out that the African Charter, which is widely regarded as the main instrument in this system, was beset at birth with fundamental legitimacy questions.

¹⁰¹ ODINKALU, Chidi Anselm. The role of case and complaints procedures in the reform of the African regional human rights system. *African Human Rights Law Journal*, v. 1, n. 2, 2001, p. 5.

O artigo 34(6) do Protocolo estabelece que apenas os Estados que formularem uma declaração específica poderão permitir que indivíduos e organizações não governamentais ingressem diretamente perante a Corte¹⁰² o que, na prática, limita substancialmente a efetividade dessa via. Essa limitação normativa reflete as ambivalências próprias do continente africano pós-colonial, marcado por tensões entre soberania, integração regional e proteção universal dos direitos humanos. Diferentemente da Corte Europeia, onde o *jus standi* individual foi gradualmente consolidado como pilar da jurisdição, o sistema africano ainda opera sob uma lógica de autorização estatal, que condiciona o exercício da proteção internacional à vontade política dos governos nacionais, tal qual o Sistema Interamericano de Direitos humanos.

A literatura especializada aponta que os desafios enfrentados pelo sistema africano de proteção dos direitos humanos não se limitam ao desenho normativo da Corte Africana, mas remontam ao funcionamento anterior da própria Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Em particular, estudos críticos têm chamado atenção para a discrepância entre a existência formal de mecanismos de petição individual e a efetividade prática desses instrumentos na proteção tempestiva das vítimas. A morosidade excessiva na tramitação das comunicações, aliada ao uso restrito de medidas provisórias, revela limitações institucionais que afetam diretamente a credibilidade e a capacidade protetiva do sistema. Nesse sentido, análises empíricas sobre a prática decisória da Comissão oferecem exemplos concretos que evidenciam como atrasos prolongados podem esvaziar o conteúdo material do direito de acesso à justiça internacional, mesmo antes da criação da Corte Africana. Nesse sentido:

One feature of the Commission is decision making is the inordinate delay between the institution of a complaint and a final decision thereon. The Thirteenth Annual Activity Report of the Commission provides a rather egregious example of this phenomenon. Diakité v Gabon¹⁰⁷ was filed with the Commission in April 1992. The Commission declared this case inadmissible more than eight years later, only in May 2000, a length of delay that is both unsatisfactory and worrisome. One obvious way of avoiding such delays or ameliorating its adverse consequences on victims would be for the Commission to make use of its powers of provisional measures more frequently. In Association pour la defence des droits de l'homme et des libertés

¹⁰² Artigo 34 (6): Na altura da ratificação do presente Protocolo ou qualquer outra altura, o Estado deve fazer uma declaração aceitando a competência do Tribunal de receber casos ao abrigo do Artigo 5(3) deste Protocolo. O Tribunal não recebe qualquer petição ao abrigo do 5(3) envolvendo um Estado Parte que não tenha feito uma tal declaração.

v Djibouti, 108 where the Commission did this, the case was coincidentally settled amicably, although the records do not provide sufficient information to support an inference of causation between the indication of provisional measures and prompt amicable settlement.¹⁰³

A análise dos limites estruturais do sistema africano de proteção dos direitos humanos sugere que os principais desafios enfrentados não decorrem da ausência de normas substantivas, mas da forma como os mecanismos institucionais de proteção são operacionalizados. Nesse sentido, parte da doutrina tem sustentado que os problemas centrais relacionados à morosidade, à filtragem excessiva das demandas e à baixa efetividade das decisões dificilmente seriam superados apenas por meio da criação de novos instrumentos normativos. Ao contrário, tais desafios apontam para a necessidade de intervenções de natureza institucional e procedimental, capazes de reorganizar o funcionamento dos órgãos de proteção e de assegurar uma tutela mais tempestiva e acessível às vítimas de violações de direitos humanos. Vê-se, que:

It becomes clear that the most necessary subjects of reform within the regional human rights system may require forms of intervention other than the norm creation through treaty making¹⁰⁴.

Essa percepção encontra respaldo na experiência do sistema europeu de direitos humanos, no qual crises de efetividade semelhantes foram enfrentadas por meio de reformas estruturais no funcionamento jurisdicional, e não pela restrição do acesso individual. A adoção do Protocolo nº 11 à Convenção Europeia de Direitos Humanos promoveu uma reorganização profunda do sistema, ao extinguir a antiga Comissão Europeia e instituir o acesso individual direto e automático à Corte Europeia de Direitos Humanos, transformada em órgão permanente. Posteriormente, o Protocolo nº 14 introduziu mecanismos adicionais de racionalização procedimental, como os filtros de admissibilidade e decisões por juiz único, voltados a preservar a capacidade decisória da Corte sem afastar o indivíduo de sua posição central no sistema.

¹⁰³ ODINKALU, Chidi Anselm. The role of case and complaints procedures in the reform of the African regional human rights system. *African Human Rights Law Journal*, v. 1, n. 2, 2001, p. 243.

¹⁰⁴ *Ibid.* p.244.

Em contraste, no âmbito africano, a criação da Corte Africana não foi acompanhada de uma ampliação automática do acesso individual, permanecendo condicionada à declaração facultativa prevista no artigo 34(6) do Protocolo de Banjul. Tal opção institucional revela uma resposta marcada menos pela engenharia procedimental e mais pela cautela política dos Estados em relação à jurisdição internacional, com impactos diretos sobre a efetividade da proteção regional. Burgoise Larsen pontua o seguinte:

Cette approche synergique est indispensable quand on prend la mesure des diverses voies d'accès au prétoire de la Cour africaine. Contrairement à ce qui se passe dans le système interaméricain – où la Commission est un acteur incontournable par exclusif, pour saisir la Cour – le panorama est plus complexe en Afrique. La Commission africaine n'est en effet qu'un acteur parmi d'autres ayant qualité pour la saisir : deux autres types d'« acteurs » sont en mesure de le faire. Tout d'abord, des individus ou des ONG « dotées du statut d'observateur auprès de la Commission »³³⁷, conformément à l'article 5 §3 du protocole. Cet accès direct – inexistant dans le champ interaméricain – est toutefois conditionné, on l'a vu, à l'acceptation préalable des États de la juridiction de la Cour africaine (article 34 §6)¹⁰⁵.

A observação de Burgorgue-Larsen evidencia que a maior complexidade formal das vias de acesso à Corte Africana não implica, necessariamente, um fortalecimento da posição do indivíduo no sistema regional. Embora a coexistência de múltiplos sujeitos legitimados possa sugerir uma arquitetura institucional mais plural, o acesso direto permanece submetido a condicionamentos que relativizam seu alcance prático. A exigência do estatuto de observador junto à Comissão e, sobretudo, a necessidade de aceitação prévia da jurisdição da Corte pelos Estados introduzem filtros de natureza política que limitam a autonomia do mecanismo jurisdicional. Assim, a inovação representada pela possibilidade de acesso individual direto mostra-se tensionada por uma lógica que, longe de suprimir os obstáculos tradicionais à justiciabilidade internacional, tende a reconfigurá-los sob novas formas, como demonstrará a análise da prática subsequente do sistema africano. A autora continua afirmando o seguinte:

Marqueur classique et puissant du consensualisme, cette clause facultative atténuée non seulement la novation de l'accès direct, mais surtout la fragilise. La pratique démontre que les craintes doctrinales concernant une des « ombres » importantes sur l'accessibilité de la Cour africaine se confirment : seul un petit groupe d'État a accepté sa juridiction, tandis que les dénonciations rwandaise, tanzanienne, béninoise et ivoirienne ont rappelé à

¹⁰⁵ BURGORGUE-LARSEN, Laurence. Les 3 Cours régionales des droits de l'homme in context: La justice qui n'allait pas de soi. Paris: Éditions Pedone, 2020, p. 151-152.

quel point les États étaient les maîtres en la matière. Surtout, la pratique a démontré que des enjeux politiques majeurs peuvent se jouer au moment de délivrer à une ONG le statut d'observateur³⁴⁰. L'indépendance de la Commission a purement et simplement été mise à l'épreuve par le Conseil Exécutif de l'UA qui lui a intimé de retirer à l'ONG Sud-africaine – la *Coalition of African Lesbians* – son statut d'observateur et ce, au nom de la prise en compte des « valeurs, [de] l'identité et [des] bonnes traditions fondamentales de l'Afrique ». Alors que la Cour africaine, saisie à titre consultatif par cette ONG qui entendait contester cette décision, refusa de reconnaître son *locus standi*, la Commission refusa quant à elle, dans un premier temps, de se plier à la décision du Conseil Exécutif¹⁰⁶.

Tal desfecho evidencia que os condicionamentos impostos ao acesso individual à Corte Africana não se limitam ao plano estritamente jurisdicional, mas se projetam sobre o próprio desenho institucional do sistema africano de direitos humanos. A conjugação entre a cláusula facultativa prevista no artigo 34(6) do Protocolo de Banjul e a possibilidade de ingerência política sobre os critérios de reconhecimento do estatuto de observador contribui para enfraquecer a autonomia dos mecanismos de proteção e para relativizar o papel do indivíduo como sujeito do direito internacional dos direitos humanos. Nesse sentido, a prática confirma que a abertura formal do sistema africano convive com limites estruturais significativos.

Essa dinâmica manifesta-se de forma particularmente clara na própria jurisprudência da Corte Africana, como evidencia o caso *Fémini Falana v. African Union*. Na decisão, a Corte recusou-se a reconhecer a legitimidade ativa da demandante para contestar atos imputáveis à União Africana, adotando uma interpretação estrita do *locus standi* e afirmando os limites de sua competência *ratione personae*. A Corte se posiciona da seguinte forma:

Ao fazê-lo, a Corte sinalizou uma postura de autocontenção jurisdicional que reforça a centralidade do consentimento estatal e a deferência aos órgãos políticos da organização regional. O caso ilustra, assim, que as restrições ao acesso individual no sistema africano não decorrem apenas da literalidade do artigo 34(6) do Protocolo de Banjul, mas também de uma prática jurisdicional que tende a preservar o equilíbrio institucional em detrimento da ampliação do controle judicial. Em conjunto com os episódios envolvendo a retirada de declarações de aceitação da jurisdição e a ingerência política sobre o estatuto de observador, a decisão em *Fémini Falana*

¹⁰⁶ BURGORGUE-LARSEN, Laurence. *Les 3 Cours régionales des droits de l'homme in context: La justice qui n'allait pas de soi*. Paris: Éditions Pedone, 2020, p. 152.

confirma que o acesso direto à Corte Africana permanece condicionado por fatores políticos e institucionais que limitam o potencial emancipatório do modelo jurisdicional africano.

Essa leitura restritiva do acesso individual à Corte Africana foi afirmada desde os primeiros anos de funcionamento do tribunal e consolidada em sua jurisprudência inicial. No caso *Yogogombaye v. República do Senegal*, a Corte declarou-se incompetente para conhecer da demanda apresentada por um indivíduo em razão da inexistência, por parte do Estado demandado, da declaração prevista no artigo 34(6) do Protocolo de Banjul, afirmando de modo inequívoco que o acesso direto depende do consentimento estatal expresso. Ao adotar uma interpretação estrita da cláusula facultativa, a Corte reforçou a centralidade da vontade dos Estados na definição do alcance de sua jurisdição contenciosa, relativizando o papel do indivíduo como sujeito processual autônomo. Vê-se, na decisão exarada pelo Tribunal o seguinte:

33. Por sua vez, o n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo dispõe o seguinte: “Quando da ratificação do presente Protocolo ou numa fase posterior, os Estados devem fazer uma declaração a aceitar a competência do Tribunal para receber petições nos termos do n.º 3 do Artigo 5º do presente Protocolo. O Tribunal não receberá, nos termos do Artigo 5º/3, qualquer petição que envolva um Estado Parte que não tenha feito a referida declaração.” 34. Conjugadas as duas disposições supra, conclui-se que o acesso directo ao Tribunal por parte de pessoas singulares condiciona-se, com efeito, à apresentação, por parte do Estado Requerido, de uma declaração especial autorizando que tais casos sejam apresentados ao Tribunal. 35. Conforme já referido, o Peticionário alegou, nas suas observações, que “a República e Estado do Senegal e a República e Estado do Chade – ambos membros da União Africana – são Estados-Partes do Protocolo e fizeram, respectivamente, a declaração, prevista no n.º 6 do art. 34.º, de aceitação da competência do Tribunal para receber causas de pessoas singulares”. Da sua parte, o Senegal, na sua declaração de defesa, “afirmou veementemente que não fez nenhuma declaração de aceitação da competência do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos para conhecer das petições apresentadas por pessoas singulares”

A leitura adotada pela Corte no caso *Yogogombaye v. República do Senegal* evidencia não apenas a centralidade do consentimento estatal para o acesso individual direto, mas também a opção por uma interpretação rigorosa dos limites temporais e materiais de sua jurisdição contenciosa. Ao condicionar o exercício do *jus standi* individual à existência prévia da declaração prevista no artigo 34(6) do Protocolo, o Tribunal reafirmou uma concepção segundo a qual a vinculação

jurisdicional do Estado decorre de um consentimento específico e adicional à ratificação do próprio Protocolo. Essa opção interpretativa, contudo, não se impõe como a única possível à luz do sistema normativo africano e da experiência comparada com os outros sistemas internacionais de direitos humanos existentes. Com efeito, a definição do momento juridicamente relevante para a aferição da competência do Tribunal abre espaço para leituras distintas quanto ao alcance temporal e material da proteção jurisdicional, tema que tem sido objeto de reflexão acadêmica e que permite contrastar a prática africana com outros modelos regionais de proteção. Nesse sentido, Rachel Murray argumenta o seguinte:

Two differing approaches can be taken. First, the Court might decide that the 'critical moment' is the ratification of the Charter. As the obligation of States Parties to respect and observe the Charter flows from its ratification, all disputes concerning alleged violations subsequent to ratification arguably fall within the Court's mandate. Second, States might argue that they have accepted to be bound by the recommendations by a quasi-judicial body, the African Commission, and not by the binding decisions of the African Court. The Court should follow the first of these two approaches, which is in line with the original European convention system, and according to which complaints could be brought concerning alleged violations that had taken place after ratification of the European Convention, but before acceptance of the right to individual petition¹⁰⁷.

A análise do regime de acesso direto à Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos revela que as limitações impostas pelo artigo 34(6) do Protocolo de Banjul não constituem meros obstáculos técnicos ou contingências transitórias, mas expressam uma opção institucional profundamente marcada pelo consensualismo estatal e pela cautela política em relação à jurisdição internacional.

Nesse contexto, a experiência africana evidencia que a criação de um tribunal regional, por si só, não assegura a efetividade da proteção jurisdicional se o acesso permanecer subordinado à vontade discricionária dos Estados e à preservação de equilíbrios institucionais. A comparação com o sistema europeu demonstra que respostas distintas a crises de efetividade podem ser adotadas: enquanto a Europa optou por reformas procedimentais destinadas a racionalizar o funcionamento da Corte sem afastar o indivíduo de sua posição central, o sistema africano preservou uma arquitetura marcada pela seletividade e pela deferência institucional. Tal escolha

¹⁰⁷ MURRAY, Rachel. Evidence and fact-finding by the African Commission. In: MURRAY, Rachel. *The African Charter on Human and Peoples' Rights: the system in practice*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 133.

tem implicações diretas para a realização da justiça material e para a capacidade do sistema regional de responder de forma tempestiva e efetiva às violações de direitos humanos.

Essas constatações empíricas e dogmáticas impõem a necessidade de deslocar o debate para um plano teórico mais amplo, capaz de problematizar os pressupostos que informam a resistência ao acesso direto no direito internacional contemporâneo. Em particular, torna-se indispensável examinar em que medida as restrições ao acesso individual decorrem de uma concepção institucionalista do direito internacional orientada prioritariamente à preservação da ordem, em detrimento da realização da justiça. É precisamente esse deslocamento analítico que orienta o próximo capítulo, no qual se buscará articular as críticas à limitação do acesso direto à luz da distinção entre ordem e justiça no pensamento internacional, dialogando com a Escola Inglesa das Relações Internacionais, com a lógica diferenciada das jurisdições internacionais e regionais, e com a proposta de superação desse paradigma por meio da defesa do *ius necessarium* como fundamento de uma justiça internacional centrada na pessoa humana.

CAPÍTULO 5 – ACESSO DIRETO, ORDEM E JUSTIÇA: CRÍTICAS À VISÃO INSTITUCIONALISTA DO DIREITO INTERNACIONAL SOB O VIÉS DA ESCOLA INGLESA.

As restrições ao acesso direto do indivíduo à jurisdição internacional, analisadas até então, não podem ser plenamente compreendidas apenas no plano normativo ou jurisprudencial. Embora dispositivos como o artigo 34(6) do Protocolo de Banjul e a prática autocontida da Corte revelem escolhas institucionais concretas, tais opções refletem, em última instância, uma concepção mais ampla sobre o papel do Direito Internacional, seus sujeitos e suas finalidades. Para além de questões técnicas de competência ou admissibilidade, este trabalho prevê que o condicionamento do acesso individual se insere em uma tensão estrutural entre a preservação da ordem internacional e a realização da justiça, que atravessa historicamente a formação e o desenvolvimento do direito das gentes.

É nesse contexto que a contribuição teórica da Escola Inglesa das Relações Internacionais se mostra particularmente relevante. Ao conceber o sistema internacional como uma sociedade de Estados organizada em torno de regras, instituições e valores compartilhados, a Escola Inglesa oferece instrumentos analíticos para compreender por que determinados arranjos jurídicos privilegiam a estabilidade, o consentimento e a soberania, mesmo quando tais escolhas implicam a limitação do acesso do indivíduo à justiça internacional. Podemos elucidar ainda mais a Escola Inglesa:

As just noted, the foundation of English school theory is the idea that international system, international society and world society all exist simultaneously, both as objects of discussion and as aspects of international reality. This theoretically pluralist formulation takes the focus away from the oppositional either/or approaches of much IR theory (interparadigm debate, realism-idealism, rationalist-reflectivist, etc.) and moves it towards a holistic, synthesizing approach that features the patterns of strength and interplay amongst the three pillars. But world society has been the Cinderella concept of English school theory, receiving relatively little attention and almost no conceptual development. To the extent that it gets discussed at all, it is in the context of other concerns, usually, but not always, human rights¹⁰⁸.

¹⁰⁸ BUZAN, Barry. From international to world society?: English School theory and the social structure of globalisation. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 9.

Nos postulados da Escola Inglesa a distinção entre dois conceitos em particular é essencial: pluralismo e solidarismo. Essa discussão desenvolvida no âmbito da Escola Inglesa das Relações Internacionais, oferece um referencial analítico útil para compreender as escolhas institucionais que motivam o desenho do Direito Internacional contemporâneo. Enquanto o pluralismo privilegia a preservação da ordem internacional por meio de regras mínimas de coexistência entre Estados soberanos, o solidarismo atribui maior densidade normativa à justiça internacional, reconhecendo a centralidade da proteção dos indivíduos e a legitimidade de limitar a soberania em nome de valores comuns. No campo dos direitos humanos, essa tensão manifesta-se de forma particularmente aguda na definição do acesso à justiça internacional, em que a ampliação do *jus standi* individual frequentemente é percebida como ameaça à estabilidade institucional e à autonomia estatal. Segundo Buzan¹⁰⁹, o pluralismo caracteriza-se da seguinte forma:

The basic positions can be summarised as follows. Pluralist conceptions lean towards the realist side of rationalism (see figure 1). They are strongly state-centric, and empirical, and consequently assume that international law is positive law (i.e. only made by states). They presuppose that states are de facto the dominant unit of human society, and that state sovereignty means practical legal and political primacy. More discreetly, pluralism, like realism, is about the preservation and/or cultivation of the political and cultural difference and distinctness that are the legacy of human history.

Na sequência, o solidarismo é identificado da seguinte maneira:

By contrast, solidarist conceptions lean towards the Kantian side of rationalism. As Mayall (2000: 14) notes, solidarists root their thinking in cosmopolitan values: the view that humanity is one, and that the task of diplomacy is to translate this latent or immanent solidarity of interests and values into reality'. It is probably fair to say that many solidarists believe that some cosmopolitanism, and concern for the rights of individuals, is necessary for international society¹¹⁰.

A questão que se segue pode ser sumarizada da seguinte forma, acompanhando o argumento de Cláudia Alvarenga Marconi¹¹¹:

¹⁰⁹ Ibid. p. 46.

¹¹⁰ BUZAN, Barry. *From international to world society?: English School theory and the social structure of globalisation*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. P. 47.

¹¹¹ MARCONI, Cláudia Alvarenga. *Ética e política na Escola Inglesa das Relações Internacionais*. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. P. 109.

A pergunta que se apresenta é se sociedade internacional deve se manter nesse formato de um sistema fracamente articulado e composto por Estados independentes ou deve ser transformada no sentido de uma confederação inclusiva, a fim de efetivarmos as demandas por justiça no plano internacional, ainda que isso impacte na ordem exibida na relação entre os Estados.

A formulação do problema nesses termos permite compreender que o Direito Internacional contemporâneo, longe de permanecer neutro diante dessa escolha, se estrutura a partir de uma resposta predominantemente pluralista. A centralidade da soberania estatal, a concepção do consentimento como fundamento último da vinculação jurídica e a preservação da autonomia institucional dos Estados conformaram um modelo jurídico orientado prioritariamente à manutenção da ordem internacional, ainda que isso implicasse a relativização de demandas substantivas de justiça. No campo da jurisdição internacional, essa opção manifesta-se de forma particularmente clara na limitação do acesso direto do indivíduo aos mecanismos judiciais, concebido frequentemente como fator de instabilidade institucional e de tensionamento das relações interestatais.

Nesse sentido, o condicionamento do *jus standi* individual não deve ser interpretado apenas como uma técnica processual ou uma escolha contingente de desenho institucional, mas como expressão de uma lógica mais ampla que privilegia a coexistência ordenada dos Estados em detrimento da centralidade da vítima. A preocupação com a preservação da ordem tende a operar como critério de contenção das pretensões de justiça material, especialmente quando estas demandam a ampliação do controle jurisdicional sobre os próprios Estados. É precisamente essa lógica que explica a persistente resistência à consolidação do acesso direto como elemento estrutural do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

5.1. Escola Inglesa das Relações Internacionais e sua perspectiva sobre ordem e justiça: implicações para a proteção internacional dos direitos humanos

A tensão inerente entre a preservação da ordem internacional e a realização da justiça, delineada no item anterior como chave explicativa das restrições ao acesso direto do indivíduo à jurisdição internacional, encontra na Escola Inglesa das Relações

Internacionais um referencial teórico particularmente adequado para sua compreensão. Ao conceber o sistema internacional não apenas como um conjunto de relações de poder, mas como uma sociedade estruturada em torno de regras, instituições e valores compartilhados, a Escola Inglesa oferece instrumentos conceituais capazes de esclarecer as opções normativas que informam o desenho do Direito Internacional contemporâneo, inclusive no campo da proteção internacional dos direitos humanos.

Nesse marco teórico, a ordem internacional não se confunde com mera estabilidade fática, mas corresponde à existência de padrões institucionalizados de comportamento que permitem a coexistência entre Estados soberanos. Segundo Hedley Bull¹¹², ordem pode assim ser definida:

To say of a number of things that together they display order is, in the simplest and most general sense of the term, to say that they are related to one another according to some pattern, that their relationship is not purely haphazard but contains some discernible principle.

Disso decorre que ordem, enquanto substantivo, ou seja, enquanto núcleo de identificação de um fenômeno apreensível por algum sentido, pode ser subsumido a um determinado padrão. Isto é:

But when we speak of order as opposed to disorder in social life we have in mind not any pattern or methodical arrangement among social phenomena, but a pattern of a particular sort¹¹³.

Ademais, ordem, neste sentido mais simples e geral do termo, pode ser complexificada para abarcar outros fenômenos, como a relação entre Estados em um determinado sistema internacional. Bull¹¹⁴ assevera o seguinte:

By world order I mean those patterns or dispositions of human activity that sustain the elementary or primary goals of social life among mankind as a whole. International order is order among states; but states are simply groupings of men, and men may be grouped in such a way that they do not form states at all. Moreover, where they are grouped into states, they are

¹¹² BULL, Hedley. *The anarchical society: a study of order in world politics*. 4. ed. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2012. p. 3.

¹¹³ *Ibid.* p. 3

¹¹⁴ *Ibid.* p.19.

grouped in other ways also. Underlying the questions we raise about order among states there are deeper questions, of more enduring importance, about order in the great society of all mankind.

A justiça, por sua vez é um termo polissêmico. A partir disso distinção, torna-se possível compreender por que o acesso direto do indivíduo à jurisdição internacional permanece um ponto sensível e disputado na arquitetura do Direito Internacional. Bull identifica diversas distinções teóricas relevantes para a compreensão dessa polissemia, entre as quais se destacam as diferenças entre justiça formal e justiça substantiva, entre justiça aritmética e justiça proporcional, bem como entre justiça comutativa e justiça distributiva — orientada pelo bem comum. Além disso, o autor sublinha que as concepções de justiça variam conforme o sujeito a quem se atribuem direitos e deveres morais, podendo assumir a forma de justiça interestatal, justiça individual ou justiça cosmopolita. Cada uma dessas concepções implica critérios distintos de avaliação do que é considerado justo no plano internacional.

Thus in the present era the representatives of states, when they discuss the rights or the duties of individual human beings, do so in a muted voice: for if men have rights, which other states or international authorities may champion, there are limits to their own authority; and if men have duties, to causes or movements beyond the state of which they are citizens, the state cannot count on their loyalty¹¹⁵.

Essa 'voz contida' mencionada por Bull revela o cerne da tensão entre a justiça cosmopolita (focada no indivíduo) e a ordem internacional (focada no Estado). Ao transpor essa análise para o campo processual, percebe-se que as restrições ao *jus standi* do indivíduo nas cortes internacionais funcionam como uma salvaguarda da autoridade estatal. Se a realização plena da justiça cosmopolita exige que o indivíduo possa litigar contra o seu próprio Estado ou contra potências estrangeiras, tal prerrogativa é vista como uma ameaça à coesão da sociedade de Estados.

Portanto, sob a ótica da Escola Inglesa, a arquitetura jurisdicional contemporânea reflete uma escolha normativa clara, qual seja: a priorização da ordem sobre a justiça. Embora o sistema tenha evoluído para reconhecer direitos substantivos aos indivíduos (humanizando o Direito Internacional), ele mantém barreiras procedimentais rígidas para evitar que a reivindicação desses direitos

¹¹⁵ Ibid.p.80.

desestabilize o padrão de convivência entre soberanias. O acesso indireto ou mediado — dependente do esgotamento de recursos internos ou da atuação de Comissões — surge, assim, como uma solução de compromisso: permite-se a inserção da justiça na agenda internacional, mas apenas até o ponto em que ela não cause ruptura da lógica interestatal que sustenta a ordem vigente.

Entretanto, limitar a análise à dicotomia "ordem versus justiça" proposta por Bull pode ocultar uma dimensão mais profunda da exclusão do indivíduo: a dimensão do reconhecimento. Para além de uma questão de estabilidade política, a negação do acesso direto (ou *jus standi*) ao indivíduo pode ser interpretada, à luz da filosofia hegeliana e da teoria crítica de Nancy Fraser, como uma patologia na constituição da subjetividade internacional.

Na dialética do reconhecimento de G.W.F. Hegel, a constituição do sujeito não é um ato solitário, mas intersubjetivo. Ou seja, a consciência de si depende fundamentalmente do reconhecimento pelo Outro. Hegel (1997) diz que a consciência de si é em si e para si quando e por que é em si e para si para Outra; quer dizer, só é como algo reconhecido.

Transpondo essa lógica para o Direito Internacional, a personalidade jurídica do indivíduo permanece incompleta enquanto ele for apenas destinatário de normas (objeto de proteção), mas não autor apto a reivindicá-las perante os tribunais (sujeito de direito). Ao manter o Estado como o "mediador necessário" entre o indivíduo e a justiça internacional, o sistema perpetua uma relação análoga à do "Senhor e do Escravo": o Estado (Senhor) detém o monopólio da fala e da ação, enquanto o indivíduo (Escravo) tem sua existência jurídica reconhecida apenas na medida em que serve aos interesses ou à benevolência daquele que detém o poder soberano.

Essa falha no reconhecimento reverbera na concepção de justiça de Nancy Fraser. Para a autora, a justiça não se resume à má distribuição de bens ou recursos (dimensão distributiva), mas exige também o reconhecimento do status social e político dos sujeitos. A injustiça ocorre quando padrões institucionais de valoração

impedem que certas categorias de pessoas participem como pares na vida social.

Segundo Fraser¹¹⁶:

Insistirei em distinguir analiticamente injustiça econômica e injustiça cultural, em que pese seu mútuo entrelaçamento. O remédio para a injustiça econômica é alguma espécie de reestruturação político-econômica. Pode envolver redistribuição de renda, reorganização da divisão do trabalho, controles democráticos do investimento ou a transformação de outras estruturas econômicas básicas. Embora esses vários remédios difiram significativamente entre si, doravante vou me referir a todo esse grupo pelo termo genérico "redistribuição". O remédio para a injustiça cultural, em contraste, é alguma espécie de mudança cultural ou simbólica. Pode envolver a revalorização das identidades desrespeitadas e dos produtos culturais dos grupos difamados. Pode envolver, também, o reconhecimento e a valorização positiva da diversidade cultural. Mais radicalmente ainda, pode envolver uma transformação abrangente dos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação, de modo a transformar o sentido do eu de todas as pessoas. Embora esses remédios difiram significativamente entre si, doravante vou me referir a todo esse grupo pelo termo genérico "reconhecimento".

Aplicando-se a lente de Fraser à arquitetura jurisdicional descrita pela Escola Inglesa, conclui-se que o Direito Internacional contemporâneo sofre de um déficit de justiça como reconhecimento. Embora tenha havido avanços na dimensão distributiva, como a concessão de direitos substantivos em tratados de direitos humanos, a barreira processual ao acesso direto institucionaliza uma subordinação de status. O indivíduo é "distribuído" com direitos, mas não é "reconhecido" como um interlocutor válido para demandar a efetivação desses direitos. Patrícia Mattos¹¹⁷ diz o seguinte sobre o método de Fraser na caracterização da justiça:

O método adotado aqui é o deontológico. A participação paritária pode ser reconhecida como sendo o principal objetivo da teoria da justiça, podendo ser facilmente justificada de acordo com os critérios universalistas da razão.

Assim, a tensão identificada pela Escola Inglesa ganha novos contornos: a preservação da "ordem" internacional custa ao indivíduo não apenas a eficácia de seus direitos, mas o seu próprio reconhecimento como sujeito moral e político pleno na esfera global. O acesso direto à jurisdição internacional, portanto, não seria apenas uma ferramenta de eficiência processual, mas um imperativo para superar a falta de

¹¹⁶ FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós-socialista". Tradução de Julio Assis Simões. Cadernos de Campo, São Paulo, n. 14/15, 2006. P. 232.

¹¹⁷ MATTOS, Patrícia. O reconhecimento, entre a justiça e a identidade. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 63, p. 151.

reconhecimento que ainda caracteriza a posição do ser humano na sociedade anárquica dos Estados.

5.2. A distinção entre a lógica da Corte Internacional de Justiça (ordem) e a lógica das Cortes Regionais de Direitos Humanos (justiça).

A dicotomia entre a preservação da ordem interestatal e a demanda por justiça cosmopolita não é meramente abstrata. Isso porque ela se materializa no desenho institucional das cortes internacionais. Ao contrastar o modelo da Corte Internacional de Justiça (CIJ) com os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, observa-se como a "sociedade anárquica" de Bull negocia, de formas distintas, o acesso do indivíduo à justiça.

No modelo da CIJ, a lógica predominante é a do pluralismo. Como visto, em uma concepção pluralista da sociedade internacional, os Estados são os únicos sujeitos plenos de direito, capazes de acordar regras mínimas de coexistência, mas sem necessariamente compartilhar valores morais profundos ou objetivos de justiça comum. Nesse cenário, permitir que o indivíduo litigasse diretamente contra um Estado soberano seria uma subversão inaceitável da autoridade estatal, ameaçando a ordem precária que sustenta a paz. Por isso, a CIJ permanece inarredavelmente fechada ao indivíduo conforme o Artigo 34 do seu Estatuto, a saber: Artigo 34 1. Apenas os Estados poderão ser partes em casos diante da Corte. Como diz Reis¹¹⁸:

A CIJ é o principal símbolo da justiça internacional e tem sido palco das tensões entre uma ordem internacional estatocêntrica e as novas demandas por reconhecimento de direitos além dos Estados.

Importante dizer que a CIJ opera sob a premissa de que qualquer violação a um nacional é, na verdade, uma ofensa ao Estado de sua nacionalidade. A proteção diplomática, instituto clássico desse modelo, reafirma a tese deste trabalho: a justiça individual só é alcançável se mediada pela régua estatal, garantindo que a hierarquia da ordem internacional permaneça intacta.

¹¹⁸ REIS, Roberta Cerqueira. Trauma e memória nos julgamentos de massacres na Corte Internacional de Justiça: reflexões a partir da Guerra Mundial Africana (caso República Democrática do Congo vs. Uganda). Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. p. 198.

Em contrapartida, os sistemas regionais de direitos humanos refletem uma transição para o que a Escola Inglesa denomina de concepção solidarista. Nesses subsistemas, há um consenso maior sobre valores comuns, o que permite uma flexibilização da soberania em prol da justiça substantiva. Aqui, a voz contida do indivíduo, da qual mencionou Bull, é amplificada. Isto é, o indivíduo deixa de ser mero objeto de proteção para se tornar um sujeito capaz de acionar a jurisdição internacional. Contudo, essa abertura não é absoluta. Mesmo nos sistemas solidaristas, a ordem continua sendo um valor primário. Isso explica a existência e a rigidez dos filtros quase-judiciais, como as comissões e o esgotamento dos recursos internos.

Nesse sentido, pode-se dizer que a exigência do esgotamento prévio das instâncias nacionais não é apenas um requisito de admissibilidade técnica, mas um mecanismo político de salvaguarda da sociedade de Estados. Ele funciona como um artifício que comunica o seguinte: a justiça cosmopolita (o direito do indivíduo) será buscada, mas somente após o Estado ter tido a oportunidade soberana de restaurar a ordem por seus próprios meios.

Portanto, o contraste entre a CIJ e as cortes regionais não deve ser lido como uma falha do sistema global *versus* o sucesso dos sistemas regionais. Pelo contrário, à luz de Hedley Bull, essa diferença reflete o grau de consenso moral existente em cada esfera.

5.3. Cançado Trindade e a defesa do *Jus Necessarium* como alternativa ao modelo vigente.

A crítica desenvolvida nos itens anteriores evidenciou que as restrições ao acesso direto do indivíduo à jurisdição internacional uma racionalidade mais ampla, orientada à preservação da ordem interestatal. A partir da Escola Inglesa, demonstrou-se que tal racionalidade privilegia concepções pluralistas de justiça, centradas na soberania e no consentimento, ao passo que concepções mais exigentes de justiça individual tendem a ser tratadas de forma contida. A incorporação das teorias do reconhecimento permitiu, por sua vez, revelar os limites normativos desse modelo, ao

indicar que a exclusão do indivíduo do acesso jurisdicional pleno compromete sua condição de sujeito de direito no plano internacional.

Nesse contexto, a obra de Antônio Augusto Cançado Trindade assume relevância central, principalmente ao dizer o seguinte:

A whole doctrinal trend, of traditional positivism,³⁰ maintained that only the States were subjects of Public International Law.³¹ Against this vision emerged an opposite trend,³² sustaining, *a contrario sensu*, that ultimately only the individuals, addressees of all juridical norms, were subjects of International Law (*cf. infra*). The idea of absolute State sovereignty, – which led to the irresponsibility and the alleged omnipotence of the State, not impeding the successive atrocities committed by it (or in its name) against human beings, – appeared with the passing of time entirely unfounded. The State – it is nowadays acknowledged – is responsible for all its acts – both *jure gestionis* and *jure imperii* – as well as for all its omissions. Created by human beings themselves, composed by them, it exists for them, for the realization of the common good. In case of violation of human rights, the *direct access* of the individual to the international jurisdiction is thus fully justified, to vindicate such rights, even against his own State¹¹⁹.

Sobre o *jus voluntarium*, Cançado Trindade¹²⁰ diz o seguinte:

Quatro anos antes desta decisão da CIJ, em meu Curso Geral de Direito Internacional Público ministrado na Academia de Direito Internacional da Haia, em julho-agosto de 2005, sustentei meu entendimento, sedimentado ao longo dos anos, no sentido de que os princípios gerais do direito formam o substratum do próprio ordenamento jurídico, mostrando-se indispensáveis (o *jus necessarium*, distinto e bem mais além do mero *jus voluntarium*), e expressando a ideia de uma “justiça objetiva” (própria do *jusnaturalismo*), de alcance universal.

Pouco se fala na literatura atual sobre o *jus necessarium*. Essa relativa ausência não decorre de sua irrelevância conceitual, mas, ao contrário, de sua capacidade angular de criticar os fundamentos tradicionais do sistema jurídico internacional. Ao propor um direito que não se esgota no consentimento estatal nem se reduz às fontes formais clássicas, o *jus necessarium* desafia a centralidade do voluntarismo e da soberania como critérios últimos de validade normativa. Em Cançado Trindade, trata-se de uma categoria crítica, mobilizada para revelar os limites

¹¹⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium*. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2010. P. 219.

¹²⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Os tribunais internacionais contemporâneos*. Brasília: FUNAG, 2013. P. 75.

estruturais do positivismo jurídico diante das exigências contemporâneas de proteção da pessoa humana. O *jus necessarium* não se apresenta como um direito ideal ou abstrato, mas como uma resposta normativa imposta pela própria experiência histórica das violações massivas de direitos humanos, nas quais a ausência de acesso direto à jurisdição internacional se revelou eticamente insustentável. Assim, o silêncio doutrinário em torno do conceito pode ser lido como sintoma das resistências ainda existentes à consolidação de um Direito Internacional verdadeiramente orientado pela justiça e não apenas pela ordem.

É importante, sobretudo, perceber quando as formas epistêmicas do direito positivo carregam conteúdo do *jus necessarium*, a saber:

Nesse contexto, destaca-se a importância da cláusula martens como elemento de interpretação do direito com as leis da humanidade e com as exigências da consciência pública que pertencem ao domínio do *jus cogens*. Concebida e reafirmada em benefício de todo o gênero humano, referida cláusula expressa a razão da humanidade que impõe limites à razão do Estado, com a promoção do bem comum a todos os seres humanos, independentemente do status político ou de condição migratória, uma vez que os direitos humanos transcendem os direitos de cidadania concedidos pelo Estado¹²¹.

Embora a Cláusula Martens não possa ser identificada, em sentido estrito, com o *jus necessarium* proposto por Cançado Trindade, ela constitui uma de suas expressões normativas mais emblemáticas. Ao afirmar que, mesmo na ausência de regras específicas, os indivíduos permanecem sob a proteção dos princípios de humanidade e das exigências da consciência pública, a Cláusula Martens rompe com a lógica estritamente voluntarista do direito positivo e introduz um critério de validade material que transcende o consentimento estatal. Nesse sentido, ela antecipa, no plano normativo, a racionalidade que sustenta o *jus necessarium*: a ideia de que determinadas exigências jurídicas se impõem por necessidade ética e histórica, independentemente da vontade dos Estados.

¹²¹ LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. O regime jurídico dos interesses da humanidade: o novo *jus gentium* à luz do pensamento de Antonio Augusto Cançado Trindade. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 81, p. 109.

Sobre os Direitos Humanos, como objeto de interesse do *jus necessarium*, cabe delinear a susceptibilidade própria à discussões que o tema traz, já antevisto por Amartya Sen¹²², a saber:

Few concepts are as frequently invoked in contemporary political discussions as human rights. There is something deeply attractive in the idea that every person anywhere in the world, irrespective of citizenship or territorial legislation, has some basic rights, which others should respect.

Essa força gravitacional da ideia de direitos humanos, descrita por Sen, reside precisamente em sua validade intrínseca, que antecede a chancela estatal. O que o economista e filósofo indiano identifica no plano da ética política é que a existência de direitos que subsistem "independentemente de cidadania ou legislação territorial" encontra sua tradução jurídica rigorosa no conceito de *ius necessarium*. Para Cançado Trindade, essa independência não torna os direitos humanos uma aspiração etérea ou "nonsense on stilts" (como criticava Bentham), mas sim normas jurídicas imperativas que emanam da consciência jurídica universal.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos consolida-se, assim, como a expressão positiva e inarredável desse *ius necessarium*.

É importante mencionar que:

En ce qui concerne la subjectivité active des individus, le droit de pétition individuelle internationale représente le dernier espoir de ceux qui n'ont pas obtenu justice au niveau national¹²³.

Mais do que um mero regime de tratados sujeitos à discricionariedade estatal, ele opera como a materialização jurídica da consciência ética universal, transformando imperativos morais em obrigações *erga omnes* que limitam a verticalidade do poder soberano. Nesse sentido:

Ao afirmar a personalidade e capacidade jurídicas plenas da pessoa humana, já não só no plano interno como também no internacional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos contribui decisivamente ao resgate

¹²² SEN, Amartya. Elements of a theory of human rights. Philosophy & Public Affairs, Princeton, v. 32, n. 4 2004. p. 316.

¹²³ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Vers un droit international universel: la première réunion des trois cours régionales des droits de l'homme. In: COMISSÃO JURÍDICA INTERAMERICANA. Curso de derecho internacional: XXXVI, 2009. Washington, D.C.: Secretaria General de la OEA, 2010. p. 110.

histórico da posição do ser humano no direito internacional (*droit des gens*), consoante, inclusive, as origens históricas desta disciplina.¹²⁴

André de Carvalho Ramos¹²⁵ contribui com a hipótese ao mencionar o seguinte:

Partindo do entendimento de que o modelo tradicional de soberania estatal, que envolve o Estado como fonte única e exclusiva de normas, se encontra em crise, é possível vislumbrar um novo paradigma jurídico, em que constituições nacionais estejam abertas e sejam permeáveis aos mandamentos internacionais e regionais em matéria de direitos humanos.

A partir desse percurso teórico realizado até aqui, torna-se possível compreender de forma integrada as diferenças e possíveis pontos de contato estruturais entre os três sistemas regionais de proteção dos direitos humanos no que concerne ao acesso direto do indivíduo à jurisdição internacional. Longe de refletirem meras variações procedimentais, essas diferenças expressam respostas normativas distintas à tensão entre a preservação da ordem internacional e a realização da justiça. No entanto, cabe salientar que apesar da lupa conceitual, a realidade fática pode ser dissonante, já que:

[...] political leaders seem to be more concerned to provide a vigorous response to the symptoms of these crises, such as terrorism and global migration and refugee flows, rather than addressing the root causes¹²⁶.

No sistema europeu, a consolidação do acesso direto pleno à jurisdição internacional representa uma opção explícita pela centralidade do indivíduo como sujeito de justiça, ainda que acompanhada de mecanismos rigorosos de racionalização procedimental. A supressão da Comissão e a abertura automática do *locus standi* individual indicam que a estabilidade institucional foi buscada não pela contenção do acesso, mas pela reorganização interna do sistema, em consonância com uma concepção de justiça substantiva e jurisdicional. Nesse modelo, a ordem passa a ser funcional à realização da justiça, e não seu limite externo. Para sobreviver aos gargalos estruturais cabe salientar o seguinte:

¹²⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Vol. 1. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.p.41-42.

¹²⁵ RAMOS, André de Carvalho. O papel transformador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e diálogos jurisdicionais. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), 2020, p. 1.

¹²⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Comp.). Dialogue between Regional Human Rights Courts. San José: Corte IDH, 2020. p. 139.

In Europe, much has been done to address the problem of the huge caseload and backlog of cases before the Strasbourg Court. Most importantly, the 14th AP to the ECHR was adopted in 2004 but, due to Russian obstruction, only entered into force in 2010. It introduced the possibility of single judges to declare inadmissible or strike out individual applications in accordance with Article 27 of the ECHR “where such a decision can be taken without further examination¹²⁷.

O sistema interamericano, por sua vez, ocupa uma posição intermediária.

Exemplificando:

Se o caso preencher as condições de admissibilidade, então passará por uma fase de conciliação, em que se buscará obter solução amigável entre a vítima e o Estado infrator. Também após a análise da admissibilidade, a Comissão tem a prerrogativa de impor medidas cautelares ao Estado com objetivo de proteger a vítima envolvida contra o risco de dano irreparável em situações de extrema gravidade e urgência¹²⁸.

Embora preserve a mediação obrigatória da Comissão Interamericana como condição de acesso à Corte, assegura ao indivíduo a possibilidade de provocar o sistema de proteção e de ver sua demanda submetida, em última instância, à apreciação jurisdicional.

Trata-se de um modelo que, embora não reconheça plenamente o acesso direto, institucionaliza um mecanismo relativamente eficaz de reconhecimento da vítima como sujeito de direito, combinando preocupações com ordem institucional e exigências mínimas de justiça material. Cançado Trindade¹²⁹ afirma:

Auparavant déjà, l'affaire contentieuse des Enfants de rue (affaire Villagrán Morales et autres c. Guatemala, 1999-2001), qui a fait jurisprudence, avait révélé toute l'importance de l'accès direct des individus à la justice internationale en ce qu'il permet aux intéressés de revendiquer leurs droits contre les manifestations d'un pouvoir arbitraire et donne un contenu éthique aux normes du droit public tant interne qu'international.

¹²⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Comp.). Dialogue between Regional Human Rights Courts. San José: Corte IDH, 2020.p. 134.

¹²⁸ RAMOS, André de Carvalho. O papel transformador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e diálogos jurisdicionais. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). 2020, p. 10.

¹²⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Vers un droit international universel: la première réunion des trois cours régionales des droits de l'homme. In: COMISSÃO JURÍDICA INTERAMERICANA. Curso de derecho internacional: XXXVI, 2009. Washington, D.C.: Secretaria General de la OEA, 2010. p. 110.

André de Carvalho Ramos¹³⁰ diz que:

A permeabilidade das constituições americanas e da interpretação dos seus respectivos tribunais supremos aos marcos normativos do sistema interamericano de direitos humanos revela uma tendência de gradual flexibilização do modelo clássico orientado pela soberania estatal, em prol do chamado *human rights approach*.

Em contraste, o sistema africano revela de forma mais aguda a persistência de uma lógica pluralista orientada pela primazia da soberania e do consentimento estatal. O condicionamento do acesso direto à declaração facultativa prevista no artigo 34(6) do Protocolo de Banjul, bem como a possibilidade de retirada dessa declaração, evidenciam uma concepção de justiça fortemente subordinada à preservação da ordem interestatal. Nesse contexto, o reconhecimento da personalidade jurídica internacional do indivíduo permanece frágil e contingente, dependente de opções políticas estatais que relativizam a efetividade da proteção jurisdicional.

À luz do *ius necessarium* desenvolvido por Cançado Trindade, essas distintas arquiteturas institucionais podem ser avaliadas a partir de um critério comum: a capacidade de transformar a validade ética e jurídica dos direitos humanos em proteção jurisdicional efetiva. Sob esse prisma, o acesso direto do indivíduo à jurisdição internacional emerge não como técnica processual isolada, mas como elemento estruturante da justiça internacional dos direitos humanos, na medida em que institucionaliza o reconhecimento da pessoa humana como sujeito pleno do Direito Internacional. A comparação entre os três sistemas revela, assim, que quanto maior a abertura ao acesso direto, maior a correspondência entre o discurso universalista dos direitos humanos e sua realização concreta.

¹³⁰ RAMOS, André de Carvalho. O papel transformador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e diálogos jurisdicionais. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), 2020, p. 14.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória argumentativa percorrida neste trabalho confirma a hipótese de que a plena eficácia dos direitos humanos no plano internacional é indissociável da capacidade processual do indivíduo (*jus standi*). A investigação demonstrou que o modelo de proteção atual e os filtros de admissibilidade, heranças de uma ordem vestfaliana, tornaram-se completamente anacrônicos diante da consciência jurídica contemporânea, que exige a centralidade da vítima e não a conveniência do Estado.

Em sede teórica, a pesquisa permitiu desvelar que a resistência ao acesso direto não é meramente técnica, mas ideológica. Ela remonta à concepção estadocêntrica que, fundamentada na dialética hegeliana, eleva o Estado à condição de "ideia ética" suprema e totalizante, relegando o ser humano à condição de objeto ou beneficiário passivo de normas (cf. HEGEL, 1997). Confirmou-se, através da lente crítica que essa soberania absoluta serviu historicamente como um instrumento de exclusão, perpetuando uma estrutura de poder onde a validade do direito internacional no Sul Global ainda depende, em grande medida, do consentimento do soberano, em detrimento das populações vulneráveis (ANGHIE, 2004).

No que tange à dimensão temporal, a análise dos obstáculos procedimentais, em especial a regra do esgotamento dos recursos internos e a atuação das Comissões Interamericana e Africana, corroborou a existência de um conflito ontológico. Enquanto a burocracia internacional opera no "tempo do Estado", perene e dilatatório, a vítima vive sob a angústia da finitude. A pesquisa demonstrou que a aplicação rígida desses filtros ignora a condição de "ser-para-a-morte" do indivíduo, resultando em uma denegação de justiça pela via temporal: quando a reparação tarda a chegar, ela perde seu sentido existencial para o sujeito que já pereceu (cf. HEIDEGGER, 1997, 2002).

A análise comparada, por sua vez, ofereceu a prova empírica da hipótese. O sucesso do Sistema Europeu após o Protocolo nº 11 evidenciou que a abolição da Comissão e a garantia do acesso direto transformaram a Corte de Estrasburgo em um verdadeiro tribunal constitucional, capaz de gerar *accountability* real. Em contrapartida, as assimetrias observadas nos Sistemas Interamericano e Africano

onde a "dupla chave" de acesso e a dependência de declarações facultativas ainda vigoram revelam a persistência do voluntarismo estatal como barreira à justiça.

À luz da distinção proposta pela Escola Inglesa entre ordem e justiça, verificou-se que a estrutura de acesso jurisdicional funciona como indicador privilegiado dessas prioridades: quanto maior a deferência ao Estado, maior a preservação da ordem; quanto mais amplo o acesso individual, maior o compromisso com a justiça. Nesse sentido, o *jus standi* deixa de ser mera questão processual para assumir caráter substancialmente político e ético.

A crítica ao voluntarismo estatal, desenvolvida a partir do diálogo com Cançado Trindade e sua proposta de um *ius necessarium*, permitiu demonstrar que os direitos humanos não podem permanecer subordinados à lógica facultativa do consentimento soberano. A experiência histórica do século XX, marcada por guerras, genocídios e violações sistemáticas, evidenciou a insuficiência de um modelo em que o vínculo jurídico depende precisamente do ente que mais frequentemente viola os direitos protegidos. A efetividade dos direitos humanos exige, ao contrário, mecanismos institucionais que transcendam a vontade estatal e reconheçam o indivíduo como sujeito direto da ordem internacional.

Além disso, a incorporação da dimensão temporal revelou outro aspecto crucial dessa problemática. Novamente, dizemos: o tempo do processo internacional não é neutro. A demora excessiva, o formalismo procedimental e a exigência indiscriminada de esgotamento dos recursos internos podem converter-se em formas silenciosas de denegação de justiça. Quando a vida humana é finita e vulnerável, a postergação indefinida da tutela jurisdicional esvazia o próprio sentido do direito reconhecido. O descompasso entre o tempo institucional do Estado e o tempo existencial da vítima expõe uma injustiça estrutural que desafia os pressupostos clássicos da subsidiariedade.

Do ponto de vista prático, os efeitos da restrição ao acesso direto manifestam-se na fiscalização insuficiente, na reprodução de incentivos ao *free rider* e no fenômeno do *decoupling*, pelo qual Estados aderem formalmente aos regimes internacionais sem internalizar substantivamente seus compromissos. Nesses contextos, a arquitetura institucional acaba por legitimar aparências de conformidade,

ao mesmo tempo em que perpetua violações sistemáticas. O acesso indireto, longe de fortalecer a proteção, converte-se em instrumento de blindagem estatal.

Diante desse cenário, a tese central desta dissertação se confirma: a ampliação do acesso direto do indivíduo às jurisdições regionais constitui condição indispensável para a efetividade material dos sistemas internacionais de direitos humanos. Mais do que inovação procedimental, trata-se de requisito de legitimidade normativa. Um sistema que proclama a dignidade humana como valor supremo, mas impede o próprio titular de direitos de acionar a justiça internacional, incorre em contradição performativa.

Por conseguinte, a reorientação do Direito Internacional em direção a uma concepção verdadeiramente centrada na pessoa humana exige reformas institucionais concretas: redução de filtros excessivamente formais, flexibilização criteriosa do requisito de esgotamento quando inexistentes recursos eficazes, fortalecimento da autonomia jurisdicional das cortes regionais e consolidação do acesso individual como regra, e não exceção. Tais medidas não representam ameaça à ordem internacional, mas sua atualização ética, pois uma ordem que se sustenta à custa da negação da justiça perde, em última análise, sua própria legitimidade.

Em última instância, o futuro do Direito Internacional dos Direitos Humanos dependerá da resposta a uma pergunta fundamental: se o indivíduo é o destinatário último das normas, pode continuar a ser apenas sujeito derivado e secundário de sua proteção? A experiência comparada sugere que não. Entre a ordem e a justiça, a maturidade do sistema jurídico internacional requer a escolha inequívoca pela centralidade da pessoa humana. Somente quando o indivíduo puder falar em nome próprio perante a jurisdição internacional é que o projeto emancipatório dos direitos humanos deixará de ser promessa retórica para se converter em realidade institucional ôntica.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

AKSOY v. TURKEY. Corte Europeia de Direitos Humanos. Decisão de 18 dez. 1996. *Reports of Judgments and Decisions*, 1996-VI, p. 2260-2303. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58003>. Acesso em: 16 set. 2025.

ALSTON, Philip. The 'Not a Cat' Syndrome: Can the International Human Rights Regime Accommodate Non-State Actors? *In*: ALSTON, Philip (Ed.). *Non-state actors and human rights*. Oxford: Oxford University Press, 2005.

ANGHIE, Antony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. *Los derechos y sus garantías: ensayos críticos*. 1. ed. reimp. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012.

BAXI, Upendra. *The future of human rights*. 2. ed. New Delhi: Oxford University Press, 2006.

BULL, Hedley. *The anarchical society: a study of order in world politics*. 4. ed. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2012.

BURDEN v. UNITED KINGDOM. Corte Europeia de Direitos Humanos. Decisão de 29 abr. 2008 (Grande Câmara). *Reports of Judgments and Decisions*, 2008-III. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-85842>. Acesso em: 16 set. 2025.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. *Les 3 cours régionales des droits de l'homme in context: la justice qui n'allait pas de soi*. Paris: A. Pedone, 2020

BUZAN, Barry. *From international to world society?: English School theory and the social structure of globalisation*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

CANÇADO TRINDADE, A. A. Memorial para um novo jus gentium. *O Direito Internacional da Humanidade*. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, s/ vol., s/ n., p. 18-36, 2004.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI. *In*: COMISSÃO JURÍDICA INTERAMERICANA. XXXIII Curso de Direito Internacional. Washington, D.C.: Secretaria Geral da OEA, 2007.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium*. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2010.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Las cláusulas pétreas de la protección internacional del ser humano: el acceso directo de los individuos a la justicia a nivel internacional y la intangibilidad de la jurisdicción obligatoria de los tribunales internacionales de derechos humanos*. México, D.F.: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM;

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Memorial em Prol de uma Nova Mentalidade Quanto à Proteção dos Direitos Humanos nos Planos Internacional e Nacional. In: Arquivos de Direitos Humanos. São Paulo: Renovar, 1999.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O esgotamento de recursos internos no direito internacional. 2. ed. atual. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O esgotamento dos recursos internos e a evolução da noção de "vítima" no direito internacional (com atenção especial à prática referente aos Estados da América Latina). Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 23, n. 89, jan./mar. 1986,

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Os tribunais internacionais contemporâneos. Brasília: FUNAG, 2013

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Princípios do direito internacional contemporâneo. 2. ed. Brasília: FUNAG, 2017.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. The access of individuals to international justice. Oxford: Oxford University Press, 2011.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Vol. 2. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Vol. 1. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Vol. 3. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Vers un droit international universel: la première réunion des trois cours régionales des droits de l'homme. In: COMISSÃO JURÍDICA INTERAMERICANA. Curso de derecho internacional: XXXVI, 2009. Washington, D.C.: Secretaria General de la OEA, 2010.

CAVALLARO, James L.; BREWER, Stephanie Erin. Reevaluating regional human rights litigation in the twenty-first century: the case of the Inter-American Court. The American Journal of International Law, Washington, D.C., v. 102, n. 4. 2008.

COLE, Wade M.; RAMIREZ, Francisco O. Conditional decoupling: assessing the impact of national human rights institutions, 1981 to 2004. American Sociological Review, Washington, D.C., v. 78, n. 4, Aug. 2013.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia de Direitos Humanos). Roma, 4 nov. 1950.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Comp.). *Dialogue between Regional Human Rights Courts*. San José: Corte IDH, 2020. p. 139.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333. San José, Costa Rica, 2017.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). Armed Activities on the Territory of the Congo (Democratic Republic of the Congo v. Uganda): Declaration of Judge Cançado

Trindade. Haia, 11 abr. 2016. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/index.php/node/142061>. Acesso em: 8 fev. 2026.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; MARTINS, Thiago Penido. Por uma reinterpretção dos elementos do Estado a partir da criação e consolidação dos processos de integração regional. *In*: DEL OLMO, Florisbal de Souza; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges (Coord.). Direito internacional. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

DONNELLY, Jack; WHELAN, Daniel J. International human rights. 5. ed. Boulder: Westview Press, 2017

DONOHO, Douglas. Human rights enforcement in the twenty-first century. *Georgia Journal of International and Comparative Law*, v. 35, n. 1, p. 1-52, 2006.

DUDGEON v. UNITED KINGDOM. Corte Europeia de Direitos Humanos. Decisão de 22 out. 1981. *Series A*, n. 45. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57473>. Acesso em: 16 set. 2025.

FABRIS, Alice Lopes. Uma breve reflexão sobre as noções de tempo e reparação no direito internacional. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 81, jul./dez. 2022.

FRASER, Nancy. 2001. "From redistribution to recognition? Dilemmas of justice in a 'postsocialist' age". *In*: S. Seidman; J. Alexander. (orgs.). 2001. *The new social theory reader*. Londres: Routledge.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós-socialista". Tradução de Julio Assis Simões. *Cadernos de Campo*, São Paulo, n. 14/15, 2006.

GOODMAN, Ryan; JINKS, Derek. Incomplete internalization and compliance with human rights law. *European Journal of International Law*, Oxford, v. 19, n. 4, 2008.

HEGEL, G. W. F. Princípios da filosofia do direito. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HEIDEGGER, M. Ser e tempo (1927), Partes I e II, tradução de Marcia Sá Cavalcante Schuback, Petrópolis: Vozes, 2002.

HEIDEGGER, Martin. O conceito de tempo. *Cadernos de tradução*, n. 2, Departamento de Filosofia da USP, 1997.

KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. O regime jurídico dos interesses da humanidade: o novo *jus gentium* à luz do pensamento de Antonio Augusto Cançado Trindade. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 81.

- MARCONI, Cláudia Alvarenga. Ética e política na Escola Inglesa das Relações Internacionais. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.
- MATTOS, Patrícia. O reconhecimento, entre a justiça e a identidade. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 63.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. São Paulo: Método, 2014.
- MURRAY, Rachel. Evidence and fact-finding by the African Commission. In: MURRAY, Rachel. *The African Charter on Human and Peoples' Rights: the system in practice*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.
- NASCIMENTO, Marília Aguiar Ribeiro do. Limitação do acesso do indivíduo à justiça internacional no âmbito dos sistemas regionais: um óbice à efetividade da proteção dos direitos humanos. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016.
- ODINKALU, Chidi Anselm. The role of case and complaints procedures in the reform of the African regional human rights system. *African Human Rights Law Journal*, v. 1, n. 2, 2001.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. – 14. ed., rev. e atual.– São Paulo: Saraiva, 2013.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional. Prefácio de Celso Lafer. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014
- RAMOS, André de Carvalho. O papel transformador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e diálogos jurisdicionais. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). 2020.
- REIS, Roberta Cerqueira. Trauma e memória nos julgamentos de massacres na Corte Internacional de Justiça: reflexões a partir da Guerra Mundial Africana (caso República Democrática do Congo vs. Uganda). Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.
- SEN, Amartya. Elements of a theory of human rights. *Philosophy & Public Affairs*, Princeton, v. 32, n. 4 2004.
- TEEPLE, Gary. The riddle of human rights. Aurora: Garamond Press, 2004
- THOMPSON, Alexander. The rational enforcement of international law: solving the sanctioners' dilemma. *International Theory*, v. 1, n. 2. 2009
- WEIL, Simone. Opressão e liberdade. São Paulo: Martins Fontes, 1993, Coleção tópicos.
- WENDT, Alexander. Social theory of international politics. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.
- WITTGENSTEIN, Ludwig. Investigações filosóficas. Tradução de Marcos G. Montagnoli. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2014

Z AND OTHERS v. UNITED KINGDOM. Corte Europeia de Direitos Humanos. Decisão de 10 maio 2001 (Grande Câmara). *Reports of Judgments and Decisions*, 2001-V. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-59484>. Acesso em: 16 set. 2025.